



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 83

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	37	
Casa Civil.....	9	38	54
Secretaria de Estado de Governo		39	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	10	42	55
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural		42	55
Secretaria de Estado de Cultura		42	60
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	10	42	66
Secretaria de Estado de Educação.....	10	42	67
Secretaria de Estado de Fazenda.....	12	44	68
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....			68
Secretaria de Estado de Obras.....		44	68
Secretaria de Estado de Saúde	13	45	110
Secretaria de Estado de Segurança Pública	13	47	110
Secretaria de Estado de Trabalho.....		51	111
Secretaria de Estado de Transportes	14		111
Secretaria de Estado de Turismo.....		52	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	14	52	111
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	19	53	112
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	19		112
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		53	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		53	113
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social			113
Secretaria de Estado da Criança.....		53	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	20		
Ineditoriais			114

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.632, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

Considera no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o dia 30 de abril de 2012, como ponto facultativo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido como ponto facultativo, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, o dia 30 de abril de 2012.

Art. 2º As unidades responsáveis por atendimentos essenciais aos cidadãos deverão manter escalas de modo a se garantir a prestação ininterrupta dos serviços.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.633, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

Institui o Comitê Local do 19º Congresso Brasileiro de Transporte e Trânsito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Local do 19º Congresso Brasileiro de Transporte e Trânsito, a ser realizado no Distrito Federal no ano de 2013.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal a coordenação e supervisão do Comitê que trata o caput do artigo.

Art. 2º Compete ao Comitê:

I - articular com a Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP a programação do Congresso;

II - mobilizar os meios necessários à implantação do programa e atividades relativas ao Evento;

III - definir e organizar visitas técnicas e culturais referentes ao Congresso.

Art. 3º São membros do Comitê Local:

I - Secretaria de Estado de Transportes;

II - Casa Civil;

III - Secretaria de Estado de Turismo;

IV - Secretaria de Estado de Cultura;

V - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN;

VI - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER;

VII - Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB;

VIII - Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ;

IX - Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

§1º Os titulares dos órgãos acima mencionados terão o prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação deste Decreto para encaminhar à Secretaria de Estado de Transportes a indicação de seus representantes, titular e suplente, para compor o Comitê.

§2º Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Transportes para a designação, em ato próprio, dos membros do Comitê.

Art. 4º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, não cabendo remuneração de qualquer espécie.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.634, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre a criação da Biblioteca Digital do Distrito Federal, no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos IV, VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no caput do art. 193 e no §3º, do art. 194, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e, considerando o art. 1º, da Lei nº 3.029/2002, bem como, as atribuições regimentais dispostas no Decreto nº 24.735, de 07 de julho de 2004, DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, a Biblioteca Digital do Distrito Federal.

Art. 2º Fica a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal autorizada a formular, coordenar e executar as ações necessárias à implementação e manutenção da Biblioteca Digital do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.635, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 35.528.198,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, cento e noventa e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a” e II, da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 133.000.108/2012, 135.000.424/2012, 142.000.523/2012, 307.000.168/2012, 306.000.083/2012, 150.000.998/2012, 391.000.501/2012, 110.000.158/2012, 110.000.159/2012, 110.000.162/2012, 110.000.166/2012, 110.000.172/2012, 056.000.248/2012, 095.000.064/2012, 390.000.154/2012, 220.000.170/2012, 060.002.872/2012 e 060.003.302/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 35.528.198,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, cento e noventa e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos IV, V e VI.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do Termo de Compromisso nº 350.851-91/2011 – Ministério das Cidades/CEF – SO/ GDF, e pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL		2471.03.00	132	546.566		546.566
2012AC00077		TOTAL				546.566

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190106/00001	11106	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA						40.000
13.392.6219.4090		APOIO A EVENTOS						
Ref. 002082	0033	APOIO A EVENTOS- FESTA DO MORANGO						
		ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- BRAZLÂNDIA	4	33.90.39	0	120	40.000	
								40.000
190108/00001	11108	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA						140.470
15.451.6208.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000762	6395	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PLANALTINA						
			6	33.90.39	0	100	61.910	
			6	44.90.51	0	100	78.560	
								140.470
190114/00001	11114	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA						142.000
04.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

Ref. 000471 6616	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SAMAMBAIA	12	33.90.39	0	120	92.000	92.000
15.452.6208.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 000895 6615	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SAMAMBAIA	12	33.90.30	0	100	50.000	50.000
190116/00001 11116	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO						60.000
15.452.6208.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 001010 6679	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SÃO SEBASTIÃO	14	33.90.30	0	100	60.000	60.000
190127/00001 11127	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO						25.000
15.452.6208.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 002014 6873	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	25	33.90.39	0	100	25.000	25.000
230903/23903 16903	FUNDO DA ARTE E DA CULTURA						1.145.358
13.392.6219.4091	APOIO A PROJETOS						
Ref. 002904 0012	APOIO A PROJETOS-						

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
ARTÍSTICOS E CULTURAIS-DISTRITO FEDERAL								
PROJETO APOIADO (UNIDADE) 0								
			99	33.50.39	0	100	1.145.358	1.145.358
150101/00001	21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL						8.000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Ref. 000772	0001	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA- SECRETARIA DE SAÚDE- DISTRITO FEDERAL							
			99	33.90.39	0	100	5.000.000		5.000.000
10.306.6202.4068		ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO							
Ref. 001953	0002	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO- INTEGRALIDADE DO SUS - SWAP-DISTRITO FEDERAL							
			99	33.90.30	0	138	9.485.731		9.485.731
2012AC00077							TOTAL		29.485.731

ANEXO	IV	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						546.566
17.512.6213.3023		PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC						
Ref. 000264	0014	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC- AMPLIAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE- SANTA MARIA						
		PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0						
			13	44.90.51	0	132	546.566	546.566
2012AC00077							TOTAL	546.566

ANEXO	V	DESPESA					RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190106/00001	11106	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA						40.000
13.392.6219.4090		APOIO A EVENTOS						
Ref. 002084	0034	APOIO A EVENTOS- CULTURAIS: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- BRAZLÂNDIA						
			4	33.90.39	0	120	40.000	40.000
190108/00001	11108	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA						140.470
15.451.6003.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 000757	6388	(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PLANALTINA						
			6	33.90.39	0	100	20.000	
			6	44.90.51	0	100	120.470	140.470
190114/00001	11114	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA						142.000
15.451.6208.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000893	6619	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SAMAMBAIA						
			12	44.90.51	0	100	50.000	
			12	44.90.51	0	120	92.000	
								142.000

190116/00001	11116	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO							60.000
15.451.6208.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
Ref. 001001	6677	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SÃO SEBASTIÃO							
			14	44.90.51	0	100	60.000	60.000	
190127/00001	11127	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO						25.000	
25.451.6209.1836		AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA							
Ref. 002037	6939	AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO							
			25	33.90.39	0	100	25.000	25.000	
230903/23903	16903	FUNDO DA ARTE E DA CULTURA						1.145.358	
13.392.6219.4220		GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS							
Ref. 001135	0003	GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS-MANUTENÇÃO E SUPORTE PARA AÇÕES DO FAC-DISTRITO FEDERAL							
		UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0							
			99	33.20.39	0	100	595.358		
			99	33.90.35	0	100	350.000		
			99	44.90.52	0	100	200.000		
								1.145.358	

ANEXO	V	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150101/00001	21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL						8.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001436	7041	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS- PLANO PILOTO						
			1	33.90.93	0	100	8.000	8.000
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						2.030.073
15.451.6208.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000192	0147	(**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-- DISTRITO FEDERAL						
		ÁREA URBANIZADA (M2) 0						
			99	33.90.35	0	100	50.354	50.354
15.451.6208.1950		CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES						
Ref. 000243	1040	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES-- DISTRITO FEDERAL						
		PRAÇA/ PARQUE CONSTRUÍDO (M2) 0						
			99	44.90.51	0	100	320.992	320.992

15.451.6208.1968	ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 000276 0018	ELABORAÇÃO DE PROJETOS-URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA-DISTRITO FEDERAL						
	PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	100.000	
							100.000
15.451.6208.3615	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA						
Ref. 000088 0001	(***) PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA--DISTRITO FEDERAL						
	PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0	99	33.90.35	0	100	1.000.000	
							1.000.000
15.812.6206.3440	REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref. 002797 0011	(***) REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES--DISTRITO FEDERAL						
	QUADRA DE ESPORTES REFORMADA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	397.992	
							397.992
17.512.6213.3023	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC						
Ref. 000264 0014	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-AMPLIAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE-						

ANEXO V	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SANTA MARIA						
PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0	13	44.90.51	3	100	160.735	
						160.735
220202/22202 24202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP					100.000
14.122.6008.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 002885 6979	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO-DISTRITO FEDERAL					
		99	33.90.46	0	100	80.000
		99	33.90.49	0	100	20.000
						100.000
						200.000
200201/20201 26201	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB					
26.451.6010.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 002561 9680	(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-TCB-PLANO PILOTO					
	PRÉDIO REFORMADO (M2) 50	1	33.90.39	0	100	200.000
						200.000
						600.000
280901/28901 28901	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL					
15.127.6208.2402	MONITORAMENTO DAS ÁREAS DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL					

Ref. 001257 0002	MONITORAMENTO DAS ÁREAS DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL- SEDHAB-DISTRITO FEDERAL						
	ÁREA BENEFICIADA (HA) 0	99	44.90.52	0	169	600.000	
							600.000
							5.000
340101/00001 34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL						
27.122.6009.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000468 6982	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESPORTE- PLANO PILOTO						
		1	44.90.52	0	100	5.000	
							5.000
							1.000.000
110201/11201 49201	AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS						
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 002232 7030	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO- PLANO PILOTO						
		1	33.90.93	0	100	1.000.000	
							1.000.000
2012AC00077						TOTAL	5.495.901

ANEXO VI	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					29.485.731
10.302.6202.3141	AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE					
Ref. 000650 0001	AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-AMBULATORIAIS ESPECIALIZADAS E HOSPITALARES-DISTRITO FEDERAL					
		99	44.90.51	0	100	20.000.000
						20.000.000
10.302.6202.6052	ASSISTÊNCIA VOLTADA À INTERNAÇÃO DOMICILIAR					
Ref. 000733 0003	ASSISTÊNCIA VOLTADA À INTERNAÇÃO DOMICILIAR-DISTRITO FEDERAL					
		99	33.90.39	0	138	9.485.731
						9.485.731
2012AC00077						TOTAL 29.485.731

DECRETO Nº 33.636, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 35.620.267,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e vinte mil, duzentos e sessenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a” da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 360.000.178/2012, 070.000.647/2012, 112.001.644/2012 e 097.000.750/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 35.620.267,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e vinte mil, duzentos e sessenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						80.000
04.122.6003.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001383	0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE GOVERNO- PLANO PILOTO						
			1	31.90.11	0	100	80.000	
								80.000
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						1.600.000
20.122.6001.3678		REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 000072	0001	REALIZAÇÃO DE EVENTOS-PROGRAMA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
		EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 0						
			99	33.90.30	0	100	50.000	
			99	33.90.39	0	100	20.000	
								70.000
20.128.6001.4088		CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 002353	0011	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL- PLANO PILOTO						
		SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0						
			1	33.90.36	0	100	50.000	
			1	33.90.39	0	100	150.000	
								200.000
20.392.6201.4090		APOIO A EVENTOS						
Ref. 000215	0032	APOIO A EVENTOS- ENCONTRO DE FOLIA DE REIS-DISTRITO FEDERAL						
		EVENTO APOIADO (UNIDADE) 0						
			99	33.90.39	0	100	50.000	
								50.000
20.541.6201.3043		REABILITAÇÃO E MANUTENÇÃO AMBIENTAL						
Ref. 000351	0001	(***) REABILITAÇÃO E MANUTENÇÃO AMBIENTAL-TERRAS RURAIS-DISTRITO FEDERAL						
		ÁREA BENEFICIADA (HA) 0						
			99	33.90.30	0	100	90.000	
			99	33.90.39	0	100	10.000	
								100.000
20.543.6201.3043		REABILITAÇÃO E MANUTENÇÃO AMBIENTAL						
Ref. 000352	0002	(***) REABILITAÇÃO E MANUTENÇÃO AMBIENTAL- CONSERVAÇÃO DA ÁGUA E DO SOLO-DISTRITO FEDERAL						
		ÁREA BENEFICIADA (HA) 0						
			99	33.90.30	0	100	90.000	
			99	33.90.39	0	100	10.000	

ANEXO		I	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
							100.000	
20.601.6201.2770	FOMENTO À PRODUÇÃO VEGETAL							
Ref. 000073	0001 FOMENTO À PRODUÇÃO VEGETAL--DISTRITO FEDERAL							
	MUDA PRODUZIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	100.000		
							100.000	
20.602.6201.2771	FOMENTO À PRODUÇÃO ANIMAL							
Ref. 000074	0001 FOMENTO À PRODUÇÃO ANIMAL-- PARK WAY							
	ALEVINO PRODUZIDO (UNIDADE) 0	24	33.90.30	0	100	60.000		
							60.000	
20.603.6201.2772	FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL							
Ref. 000075	0001 FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL-VEGETAL- DISTRITO FEDERAL							
	FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	83.737		
							83.737	
20.604.6201.2772	FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL							
Ref. 002358	0002 FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL-ANIMAL- DISTRITO FEDERAL							
	FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	196.263		
							196.263	
20.606.6201.4119	MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SETOR AGROPECUÁRIO							
Ref. 000357	0001 (***) MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SETOR AGROPECUÁRIO- RECUPERAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRADAS VICINAIS-DISTRITO FEDERAL							
	EXTENSÃO RECUPERADA (KM) 0	99	33.90.39	0	100	200.000		
							200.000	
20.606.6201.4120	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS							
Ref. 000222	0001 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS-- DISTRITO FEDERAL							
	PRODUTOR ASSISTIDO (PESSOA) 0	99	33.90.30	0	100	300.000		
							300.000	
20.665.6201.2780	INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL							
Ref. 000077	0001 INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL-- DISTRITO FEDERAL							
	INSPEÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0							

ANEXO I		DESPESA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
20.665.6201.4108	ANÁLISE LABORATORIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	99	33.90.30	0	100	100.000	100.000
Ref. 000078 0001	ANÁLISE LABORATORIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS- ALIMENTOS-DISTRITO FEDERAL						
	ANÁLISE REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	40.000	40.000
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						140.267
15.122.6004.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000137 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP- GUARÁ						
		10	33.90.30	0	100	140.267	140.267
200204/20204 26206	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ- DF						33.800.000
26.453.6216.3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 001639 6065	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-METRÔ- ÁGUAS CLARAS						
	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	20	44.90.52	0	135	3.800.000	
		20	44.90.52	5	135	30.000.000	
							33.800.000
2012AC00082						TOTAL	35.620.267

ANEXO II		DESPESA				R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						80.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001715	0040	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE GOVERNO- DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	100	80.000	80.000
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						1.600.000
20.306.6201.4115		APOIO ÀS COMPRAS DIRETAS DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA						
Ref. 000359	0002	APOIO ÀS COMPRAS DIRETAS DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA- ALIMENTO DO PROGRAMA NOSSO LEITE-DISTRITO FEDERAL						

FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0							
99	33.90.32	0	100	1.600.000			
190201/19201	22201						1.600.000
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP							140.267
15.451.6206.3078							
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA (COPA 2014)							
Ref. 001957	0001						
(***) (EPP)REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA (COPA 2014)-I- PLANO PILOTO							
ESTÁDIO REFORMADO (M2) 0							
		1	44.90.51	0	100	140.267	140.267
200204/20204	26206						33.800.000
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ- DF							
26.453.6216.3134							
AQUISIÇÃO DE TRENS							
Ref. 001635	0001						
AQUISIÇÃO DE TRENS-- ÁGUAS CLARAS							
TREM ADQUIRIDO (UNIDADE) 0							
		20	44.90.52	0	135	3.800.000	3.800.000
		20	44.90.52	5	135	30.000.000	30.000.000
TOTAL							35.620.267

DECRETO Nº 33.637, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.569.433,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “c”, da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 060.002.450/2012, 060.002.453/2012, 060.002.455/2012, 060.002.456/2012, 060.002.457/2012, 060.002.460/2012, 060.002.461/2012, 060.002.463/2012, 060.002.464/2012, 070.000.273/2011, 110.000.049/2012 e 110.000.189/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.569.433,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos dos Convênios nºs: 1676/2008 - Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes da Unidade de Hematologia e Hemoterapia, 1828/2008 - Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para Unidade de Atenção Especial em Saúde, 2400/2008 - Capacitação Profissional na Atenção a Pacientes Portadores de Doenças, 3122/2005 - Projetos de Atenção a Saúde da População em Situação de Emergência, 042/2002 - Ações de Prevenção e Controle do Câncer, 1196/2006 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - Projetos Unidades, 1581/2008 - Implementação de Políticas de Atenção à Saúde do Adolescente e Jovem, 08/2010 - Implementação de Ações de Prevenção, Promoção e Capacitação Profissional do Programa de Atenção a Mulher e 3672/2004 - Custeio de Atividades de Referência Nacional e Regional para a Rede de Laboratórios de Saúde Pública, 170.574-18- SO/CAIXA e dos Contratos de Repasse nºs: 0229.151-61/2007- MDA/CAIXA e 262.225-34/2009- SO/CAIXA.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em consonância com os artigos 143, 145 parágrafo único e 116, inciso IV, todos da Lei 8.112/1990, de acordo ainda com o artigo 211, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal, Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Permanente de Sindicância, nomeada pela Ordem de Serviço nº 26, de 19 de abril de 2012, publicada no DODF nº 80, de 23 de abril de 2012, página 27, para apurar todos os fatos relacionados ao Termo de Auditoria nº 106/2011 – DIRAG/CONT, instaurado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, sob o processo 480.000.073/2012;

Art. 2º Que apure também os fatos relacionados ao Termo de Ajustamento de Conduta TAC, noticiado pelo Ofício nº 214/2012 – COGER/STC, Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, sob o processo 480.000.430/2010.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO JALES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 13, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.1110.9654

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 39.330,87

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados a serviço de recuperação e execução de pavimento em bloco de concreto intertravados nas QR’s 629, 631 e 633 de Samambaia, processo nº 142.000.305/2012 conforme Ofício nº 317/2012 - GAB / ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	DACLIMAR AZEVEDO DE CASTRO
Administrador Regional de Samambaia	Presidente (Substituindo)
U.O Cedente	U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 14, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.1110.9654

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 127.855,73

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados a serviço de construção de calçadas na QN 506 e 510, via de acesso e arredores da feira, localizada no Canteiro Central da ADE e nos conjuntos 03 e 04, via de acesso a Administração Regional de Samambaia, processo nº 142.001.426/2011 conforme Ofício nº 503/2012 - GAB / ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	DACLIMAR AZEVEDO DE CASTRO
Administrador Regional de Samambaia	Presidente (Substituindo)
U.O Cedente	U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 15, DE 23 DE ABRIL DE 2012

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA.

PARA: U.O: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

U.G: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.1110.9654

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 147.618,17

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados a serviço de plantio de grama nas quadras 202 e 302 linha Furnas de Samambaia, processo nº 142.000.167/2012 conforme Ofício nº 503/2012 - GAB / ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	DACLIMAR AZEVEDO DE CASTRO
Administrador Regional de Samambaia	Presidente (Substituindo)
U.O Cedente	U.O. Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Preço Público correspondente ao ano de 2012, que se refere a utilização de Áreas Publicas com finalidade comercial ou prestação de serviços no âmbito da Região Administrativa do Recanto das Emas – RA-XV.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

VALOR ATUALIZADO PARA 2012					
Espaço ocupado em área pública com finalidade comercial ou prestação de serviço por:		Valor do Preço Público			
		Unid	Dia	Mês	Ano 2012
Comércio Estabelecimento	a) Com cobertura (marquises, toldos e similares).	m²	R\$ 0,09	R\$ 2,69	R\$ 32,28
	b) Sem cobertura (em aberto)	m²	R\$ 0,04	R\$ 1,30	R\$ 15,62
Estabelecimento Coberto, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço		m²	-----	R\$ 0,12	R\$ 1,38
Canteiro de Obra, Parque de Diversões, Circo, Exposições e Similares		m²	R\$ 0,01	R\$ 0,32	R\$ 3,78
Feiras Permanentes e Similares		m²	R\$ 0,07	R\$ 2,20	R\$ 26,49
Feira Livre		m²	R\$ 0,03	R\$ 1,10	R\$ 13,24
Banca em Mercado		m²	R\$ 0,07	R\$ 2,29	R\$ 27,59
Painel Publicitário e Similares M28		m²	R\$ 0,12	R\$ 3,45	R\$ 41,39
Comercio ou Serviço de ambulantes em veículos motorizados ou não					
Caminhões		Unid.	R\$ 1,15	R\$ 34,50	R\$ 413,93
Avanço de Posto de Serviços (PAG/PLL)		m²	R\$ 0,02	R\$ 0,65	R\$ 7,80
Abrigo de Táxi		m²	R\$ 0,03	R\$ 0,98	R\$ 11,75
Área efetivamente utilizada com instalações equipamento que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial		m²	R\$ 0,12	R\$ 3,45	R\$ 41,39
Outras Finalidades		m²	R\$ 0,12	R\$ 3,45	R\$ 41,39

Terminal Rodoviário	até 100 m²	R\$ 3,46
	101 a 200 m²	R\$ 3,22
	201 a 300 m²	R\$ 2,87
	301 a 400 m²	R\$ 2,29
	acima a 401 m²	R\$ 1,72
Espaços ocupados em Parques Vivenciais ou Recreativos	até 100 m²	R\$ 1,72
	101 a 500 m²	R\$ 1,15
	501 a 1.500 m²	R\$ 0,69
	1.501 a 3.000 m²	R\$ 0,40
	3.001 a 5.000 m²	R\$ 0,02
	5.001 a 8.000 m²	R\$ 0,01
	8.001 a 13.000 m²	R\$ 0,12
ocupação de espaços destinados a realização de eventos em parques vivenciais ou recreativos.		R\$ 0,07
1)	eventos com cobrança de ingresso.	R\$ 80,49
2)	eventos sem a cobrança de ingresso.	R\$ 28,74
3)	eventos filantrópicos.	R\$ 22,99
4)	por eventos (realizados por confederação, federação e entidades afins).	R\$ 34,49

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2012. (*)

Processo: 480.001999/2010. Visto e examinado o pedido de reconsideração frente à declaração de inidoneidade da empresa Alsar Tecnologia de Redes Ltda., decido pelo não conhecimento do pedido, com fundamento no Parecer nº 068/2012-TSBS/AJL/GAB/STC, uma vez que interposto fora do prazo previsto no art. 109, III, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, como determina o Parecer nº 115/2012, exarado pela Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF).

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Secretário de Estado de Transparência e Controle

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 81, de 24 de abril de 2012, página 3.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 25 de abril de 2012, a Portaria nº 122, de 23 de dezembro de 2011, que instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de avaliar e propor soluções visando à regularização das “cartas de habite-se” faltantes dos Restaurantes Comunitários do Distrito Federal publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 246, de 26 de dezembro de 2011, prorrogada por meio das Portarias nºs 2, 7 e 11, de 24 de janeiro de 2012, 23 de fevereiro de 2012 e 26 de março de 2012, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SEIDEL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de abril de 2012.

Processo: 410.000235/2012. Interessado: JOSÉ LUIS MARTÍNEZ BERNARDO. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 78, de 17 de abril de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por José Luis Martínez Bernardo, concluídos em 1984, no C.N.Mx. “Tupac Amaru II”, em Lima, Peru, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 410.000258/2012. Interessado: THAIS FLÜGEL MATHIAS PASCHOAL. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal,

aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 79, de 17 de abril de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Thais Flügel Mathias Paschoal, concluídos em 2011, na Jacksonville High School, em Arkansas, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 410.000265/2012. Interessado: THESAM SADISU NSIMBA. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 80, de 17 de abril de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Thesam Sadisú Nsimba, concluídos em 2008, no Lycée Sainte Germaine, em Kinshasa, República Democrática do Congo, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 410.000245/2012. Interessado: VICTOR OLIVEIRA LEAL. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 81, de 17 de abril de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Victor Oliveira Leal, via exames de estado, conforme documento expedido pelo Estado do Texas, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 080.013122/2009. Interessado: JOÃO E MARIA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 82, de 17 de abril de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a)credenciar, a partir da data de publicação da portaria exarada com fulcro no citado parecer até 31 de dezembro de 2015, a João e Maria Escola de Educação Integral, situada na QE 13, Conjunto E, Casa 1, Guará II – Distrito Federal, mantida por João e Maria Escola de Educação Integral Ltda., com sede no mesmo endereço;b)autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 3 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;c)aprovar a Proposta Pedagógica;d)validar os atos praticados pela instituição educacional a partir de 15 de abril de 2010 até a data de publicação da portaria exarada com fulcro no citado parecer;e)advertir os mantenedores da instituição educacional pela demora (um ano e sete meses) em cumprir o disposto no Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de 1999, relativamente ao artigo 19 (acessibilidade aos pavimentos superiores para os Portadores de Necessidades Especiais).

Processo: 410.007550/2007. Interessado: DINÂMICO CENTRO EDUCACIONAL – TAGUATINGA. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 83, de 17 de abril de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) credenciar, a partir da data de publicação da portaria exarada com fulcro no citado parecer até 31 de dezembro de 2015, o Dinâmico Centro Educacional – Taguatinga, mantido pelo Centro de Educação Fergom Dez Ltda., ambos situados na QNM 40, Área Especial 9 e 10, Taguatinga – Distrito Federal;b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;c) autorizar, em caráter excepcional, para fins exclusivos de regularização da vida escola dos estudantes, o ensino fundamental de

oito anos, séries iniciais e finais, em extinção progressiva, a partir de 2007; d) autorizar o ensino fundamental de nove anos, anos iniciais e finais, com implantação gradativa a partir de 2007, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva;e) autorizar o ensino médio, com implantação gradativa a partir de 2010; f) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares para o ensino fundamental organizado em oito e nove anos de duração e para o ensino médio, que constituem, respectivamente, os anexos I, II e III do citado parecer;g) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional a partir de 2006 até a data de publicação da portaria exarada com fulcro no citado parecer;h) advertir os mantenedores da instituição educacional pelo descumprimento da legislação vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Processo: 410.000223/2012. Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC/MPDFT. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 84, de 17 de abril de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por garantir ao aluno F.O.C.A., ao se matricular no ensino médio presencial, o regime de exceção previsto na legislação vigente, observando-se o disposto na análise do citado parecer.

DENILSON BENTO DA COSTA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 4, DE 16 DE ABRIL 2012.
A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23/12/2011, tendo em vista o constante dos processos 469-000106/2009, RESOLVE: Art. 1º Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 215, inciso I da LCDF 840 de 23 de dezembro de 2011.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA REGINA DE MELO PIMENTEL MULLER

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2012.
O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 211, § 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23de dezembro 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, conforme art. 214, § 2º, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 26/04/2012, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes n.ºs: 468.001048/2011, 468.001068/2011, 468.001077/2011, 468.001069/2011, 468.001070/2011 e 468.001072/2011.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON PAZ DAS NEVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 24 DE ABRIL DE 2012.
O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23/12/2011, tendo em vista o constante dos processos 468.000989/2011; 468.001010/2011 e 468.001039/2011 RESOLVE: Art. 1º Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 215, inciso I da LCDF 840 de 23 de dezembro de 2011.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON PAZ DAS NEVES

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2012.
A DIRETORA DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o item 37 do Anexo Único da Portaria nº 255, de 12/12/2008, RESOLVE: Art. 1º Aprovar as orientações para a elaboração de cursos de formação continuada para habilitação de instituições, na forma do Anexo Único desta Ordem de Serviço.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

OLGA CRISTINA ROCHA DE FREITAS

ANEXO ÚNICO

A instituição interessada em se habilitar a fornecer cursos de formação aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal deverá:
Apresentar à Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação documentação comprobatória de reconhecimento ou habilitação da instituição no Conselho de Educação do Distrito Federal.
Submeter as propostas de cursos a Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação para uma nova validação, decorrido um ano após a primeira validação.
Considerar os prazos para habilitação dos cursos: para primeira habilitação, no mínimo 120 dias anteriores ao início dos cursos pleiteados; para renovação da habilitação, no mínimo 90 dias.
Contemplar em suas propostas, os seguintes aspectos necessários para análise dos cursos:
I – APRESENTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO.
Destacar os fundamentos teórico-metodológicos que norteiam a formação continuada da instituição.
Indicar os seguintes aspectos adotados para o desenvolvimento geral dos cursos: modalidade (presencial e ou a distância); público-alvo; organização metodológica; procedimentos e critérios de avaliação.
II – ASPECTOS CONSTITUTIVOS DA PROPOSTA DE CURSO.
Denominação: indicar o nome do curso, o qual deverá constar do certificado.
Carga Horária: indicar a carga horária total do curso.
Apresentar cronograma com data e horários do curso.
Prazo de Realização: indicar prazo mínimo e máximo de realização do curso.
Objetivo Geral: descrever de modo sucinto o que se pretende alcançar com a realização do curso.
Objetivos de Aprendizagem: descrever as aprendizagens a serem incorporadas durante o curso; os objetivos de aprendizagem devem estar em consonância com os conteúdos.
Conteúdos: listar todos os conteúdos a serem desenvolvidos, preferencialmente conforme seu domínio: Conceitual/Factual e ou Procedimental e ou Atitudinal.
Procedimentos Metodológicos: descrever as estratégias metodológicas.
Avaliação: apresentar plano de avaliação da aprendizagem.
III – CERTIFICADO
Os certificados dos cursos de aperfeiçoamento das instituições credenciadas deverão, obrigatoriamente, conter as seguintes informações: conteúdo; carga horária; período de realização.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA CHEFE
Em 25 de abril de 2012.

REG nº 010222/2012 e 010195/2012 Interessado: SEDF Assunto: Liberação de Recursos Federais A Chefe da Unidade de Administração Geral, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, torna pública a Liberação de Recursos do programa do FNDE à Secretaria de Educação do Distrito Federal:

CONVÊNIO /PROGRAMA	VALOR (R\$1,00)	DATA
PROJOVEM URBANO – PAGAMENTO DE PESSOAL	628.320,00	11/01/2012
PROJOVEM URBANO – TRANSPORTE DE MATERIAL	36.720,00	11/01/2012
PROJOVEM URBANO – MAT. ESCOLAR PARA ALUNOS	16.320,00	11/01/2012
PROJOVEM URBANO- AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	81.600,00	11/01/2012
PROJOVEM URBANO- FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS	40.800,00	11/01/2012
PROJOVEM URBANO- MATERIAL AVALIAÇÕES FORMATIVAS	43.200,00	11/01/2012
PROJOVEM URBANO- MAT ESCOLAR PROFESSORES	16.320,00	11/01/2012
PROJOVEM URBANO- PRATICAS QUALIFI. PROFISSIONAL	57.120,00	12/01/2012
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – ENSINO FUNDAMENTAL	1.904.622,00	26/03/2012
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CRECHE	80.004,00	26/03/2012
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PRÉ ESCOLA	220.200,00	26/03/2012
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA	318.528,00	26/03/2012
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – ENSINO MÉDIO	509.868,00	26/03/2012
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – ENSINO FUNDAMENTAL	1.904.622,00	30/03/2012
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PRÉ ESCOLA	220.200,00	30/03/2012
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CRECHE	80.004,00	30/03/2012

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – ENSINO MÉDIO	509.868,00	30/03/2012
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA	318.528,00	30/03/2012

JÚNIA CRISTINA FRANÇA S. EGÍDIO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

Institui modelos de Declaração para apuração do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI) e do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), apurados em processo de inventário, separação, divórcio e dissolução de união estável. O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 10, do Decreto nº 16.116, de 2 de dezembro de 1994 e no parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 27.576, de 28 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Subsecretaria de Receita - SUREC, os seguintes modelos de declaração para lançamento de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e de Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI), apurados em processo de inventário, separação, divórcio e dissolução de união estável:

- I - Declaração de tributos incidentes sobre inventário (Formulário DTII);
- II - Declaração de tributos incidentes sobre separação, divórcio e dissolução de união estável (Formulário DTIS).

Art. 2º Os modelos de que trata o art. 1º, acompanhados dos seus respectivos requerimentos, serão disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal na Rede Mundial de Computadores (<http://www.fazenda.df.gov.br/>).

Art. 3º A partir do 1º dia útil do mês subsequente à publicação desta Instrução Normativa, as informações necessárias para fins de apuração dos tributos incidentes sobre inventário, separação, divórcio e dissolução de união estável, somente serão prestadas por meio das declarações instituídas no artigo 1º, deste Normativo.

Parágrafo único - As declarações referidas no artigo 1º deverão ser apresentadas em uma das Agências de Atendimento da Receita do Distrito Federal, gravadas em CD e acompanhadas do Requerimento para Lançamento do ITBI/ITCD.

Art. 4º A documentação comprobatória, relativa às informações prestadas nas declarações acima citadas, deverá ser conservada pelo contribuinte do imposto pelo período de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a IN nº 4, de 6 de fevereiro de 2008.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 217, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovada pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e com base no art. 2º, parágrafo 3º da Portaria nº 82, de 29 de junho de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Fica excluído da condição de substituto tributário interno das mercadorias relacionadas no item 28 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, o contribuinte atacadista abaixo relacionado.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato Declaratório nº 1, de 12 de janeiro de 2012.

ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	CF/DF	NOME_RAZÃO	NOME_FANTASIA
09.547.508/0001-89	07.503.564/001-67	BSB Distribuidora de Baterias Ltda	LC BATERIAS

NÚCLEO DE AUTOMOÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 9 DE ABRIL DE 2012.

Credencia técnicos da empresa NIHON TELEMÁTICA LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE

ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 048.009.128/1999, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a empresa NIHON TELEMÁTICA LTDA estabelecida no SHCGN CLR QD 708 – BL. A - LOJA 38 - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.748.088/0001-24 e no CF/DF nº 07.353.600/001-31, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca BEMATECH, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado.

Técnico: DALMO ANTONIO GONÇALVES DA COSTA, CPF nº. 610.792.351-91 RG 1.360.222 SSP/DF; FILIPE SOUZA DE QUEIROZ, CPF nº. 028.812.831-10, RG 2.786.256 SSP/DF; MAURICIO ALVES BARROS, CPF nº. 714.803.071-49, RG 1.731.962 SSP/DF; ONILDO CAMPELO DA SILVA, CPF nº. 481.477.963-15, RG 2.126.718 SSP/DF.

Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF.

ECF-IF, MP- 2100 TH FI, TDF 15/2009; ECF-IF, MP 7000 TH FI, TDF 22/2010; ECF-IF, MP 20 FI II, TDF 13/2006; ECF-IF MP 2000 TH FI, TDF 15/2011; ECF-IF MP 6000 TH FI, TDF 10/2011; ECF-IF MP 3000 TH FI, TDF 01/2007; ECF-IF MP 4000 TH FI, TDF 05/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ERNANI MONTEIRO DO NASCIMENTO

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

Isenção do IPVA – Portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 4.727/2011, DECLARA: ISENTOS do IPVA, o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) de propriedade de pessoa(s) portadora(as) de deficiência(s) física(s), visual(ais), mental(ais) severa(s) ou profunda(s), ou autista(s), relacionado(s) através do Processo, Interessado, CPF, Placa, Exercício e Valor da Renúncia Fiscal (R\$): 047-000325/2012, Saulo Augusto Pereira, 344.980.441-34, JIZ 3899, 2012, 1.481,97; 047-000308/2012, Helynei Monteiro dos Santos, 875.836.311-49, JJJ 9257, 2012, 1.069,30; 047-000245/2012, Marta Carvalho de Noronha Pacheco, 239.329.881-91, JJI 6420, 2012, 1.288,39; 046-000934/2012, Levi Dias Rodrigues, 473.523.291-53, JJJ 0539, 2012, 1.022,77; 047-000352/2012, Fábio Gomes de Araújo, 699.798.801-63, JIM 5938, 2012, 1.572,81; 047-000354/2012, Vera Antonieta Ramos Porto, 478.621.736-00, JIZ 8792, 2012, 1.696,08; 043-001136/2011, George Anderson Silva de Souza, 701.502.491-87, JIV 0771, 2012, 1.635,36; 047-000372/2012, Iron José dos Santos Orcino, 143.423.081-34, JHX 5431, 2012, 1.635,60; 047-000375/2012, Zoraide Lima Gomes Cauhy, 224.473.001-82, JIL 2490, 2012, 2.232,36; 047-000377/2012, Cláudio Lisboa de Souza, 770.221.571-20, JIU 6040, 2012, 1723,50; 047-000424/2012, Nilma Paulino de Morás, 372.885.201-53, JIG 8730, 2012, 1482,84; 047-000435/2012, Eliane de Fátima dos Santos, 333.919.121-20, JHI 6430, 2012, 768,12; 043-001278/2012, Benício Tavares da Cunha Mello, 113.597.221-49, JIT 7189, 2012, 5009,07.

PEDRO ANTONIO E SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO Nº 37, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

Assunto: Restituição/Compenção

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16.02.2009 e fundamentado Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) seguinte(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO, na seguinte ordem: nº do Processo, Interessado, nº do CPF/CNPJ, tributo/exercício e Valor. 1) 122-001.186 /2011, CREUZA LOURENCO DA SILVA, 381699751-15, IPTU/TLP-2009 A 2011, R\$ 1.482,27; 2) 122-000.380/2012, TALES ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, 865676911-15, IPVA-2009, R\$ 670,72.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 38, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16.02.2009, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007 e ainda o que consta nos autos do Processo 122-000.334/2009, a seguir relacionados (na ordem de nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº da inscrição, motivo da cassação e data da vistoria/fim da isenção): 1) JOSE OTAVIANO DE TOLEDO, 037992711-04, ST TRAD QD 51 AV SAO PAULO LT 9B - PLANALTINA/DF, 4544064-6, óbito do beneficiário, 26/08/2010, resolve: Cassar a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. Os requerentes e/ou interessados têm 30 (trinta) dias para recorrer da decisão, contados a partir da ciência, conforme previsto no art. 70, da Lei nº 4.567/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 213, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 11 de maio de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 30/2012, instaurado pela Portaria nº 102, de 28 de fevereiro de 2012, publicada no DODF de 9 de março de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 214, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 11 de maio de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 35/2012, instaurado pela Portaria nº 91, de 1º de março de 2012, publicada no DODF de 9 de março de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 215, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 11 de maio de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 40/2012, instaurado pela Portaria nº 96, de 1º de março de 2012, publicada no DODF de 9 de março de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 216, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 161/2011 e processo apenso nº 060.013.080/2011, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste julgamento, RESOLVE: Art. 1º Extinguir o presente Processo Administrativo Disciplinar SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina até o dia 31 de dezembro de 2011, nos termos do art. 7º da Portaria nº 8, de 26 de janeiro de 2012, publicado no DODF de 2 de fevereiro de 2012, determinando, por fim, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 161/2011, com fulcro no art. 211, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 217, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 11 de maio de 2012, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 43/2012, instaurado pela Portaria nº 101, de 2 de março de 2012, publicada no DODF de 2 de março de 2012, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

1ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 25 de abril de 2012.

A Presidente da 1ª Comissão Permanente de Disciplina, TORNA SEM EFEITO o Edital de Notificação, publicado no DODF nº 73, de 13 de abril de 2012, páginas 40 e 41.

MARTA ILHA DE ARRUDA

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 89, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o item VI, do artigo 6º, da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Sem Efeito a Ordem de Serviço nº 85, de 29 de março de 2012, publicada no DODF nº 72, de 12 de abril de 2012, ato que criou a Coordenação do Centro de Emergências Neurocardiovasculares, subordinada a Gerência de Medicina Interna da Diretoria de Atenção a Saúde do Hospital de Base do Distrito Federal, da Subsecretaria de Atenção a Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JULIVAL FAGUNDES RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 102, incisos I e V, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008, e em cumprimento ao disposto no artigo 49, do Regulamento dos Processos Eleitorais dos Conselhos Comunitários de Segurança do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 20, de 16 de março de 2011, e ainda o que consta do Despacho subscrito pelo Subsecretário de Programas Comunitários, RESOLVE: Art. 1º Tornar sem Efeito, na Portaria nº 56, de 22 de setembro de 2011, publicado no DODF nº 187, de 26 de setembro de 2011, o ato que homologou o resultado final das eleições dos Membros da Diretoria dos Conselhos Comunitários de Segurança da Região Administrativa de Águas Claras – RA XX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRO TORRES AVELAR

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA DE 25 DE ABRIL DE 2012.

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL DE MÚSICO (QBMG-04)

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, torna pública incorporação no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal no Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico (QBMG-04).

1 DA INCORPORAÇÃO NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL DE MÚSICO (QBMG-04) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

1.1 Relação dos alunos incorporados, sub judice, na condição de Soldados BM 2ª classe QBMG-04, a contar 29 de março de 2012, contendo instrumento, nome e processo judicial.

1.1.1 SAX ALTO EM MI BEMOL

Moises Ferreira Dias, AGI nº. 2012.00.2.000095-9.

1.1.2 PERCUSSÃO E BATERIA

Moises Rocha de Abreu, AGI nº. 2012.00.2.000095-9.

2 DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (CFP/BM)

2.1 O Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM), de caráter eliminatório e classificatório, com dedicação integral e exclusiva, terá a duração de 6 (seis) meses e será realizado no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CEFAP) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com conteúdo e carga horária definidos pela Diretoria de Ensino (DIREN), devendo o aluno (Soldado BM de 2ª Classe) sujeitar-se ao regime escolar e às demais exigências previstas nos currículos, nas normas e nos regulamentos de ensino do CBMDF.

2.2 Os casos de aprovação e reprovação no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM) constarão de Normas, Regulamentos e demais dispositivos baixados pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo Diretor de Ensino (DIREN) e pelo Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CEFAP).

2.3 Todas as despesas com material didático, equipamentos e uniformes, necessários para a realização do Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM), correrão por conta do aluno (Soldado BM de 2ª Classe).

2.4 Durante a realização do Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM), o aluno (Soldado BM de 2ª Classe) perceberá remuneração mensal, de acordo com a Lei de Remuneração do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

2.5 O aluno (Soldado BM de 2ª Classe) que não se adequar às normas do Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM) e solicitar o seu desligamento ou não obtiver aproveitamento satisfatório será desligado do curso e, conseqüentemente, excluído da Corporação.

2.6 Ao término do Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM), o aluno (Soldado BM de 2ª Classe) que obtiver aproveitamento (aprovação) será efetivado, mediante ato do Comandante-Geral, na graduação de Soldado BM de 1ª Classe do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Música (QBMG-04), desde que atendidas as exigências administrativas e jurídicas aplicáveis ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, previstas na legislação em vigor.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Em caso de indevida acumulação de cargos públicos, o aluno (Soldado BM de 2ª Classe) ou o Praça BM, efetivado no Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Música (QBMG-04), responderá processo administrativo de exclusão dos Quadros de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, além das sanções previstas na legislação em vigor.

3.2 A partir da data de ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o aluno (Soldado BM de 2ª Classe) estará sujeito penal e administrativamente à legislação aplicável aos bombeiros militares do Distrito Federal.

3.3 A Matrícula no respectivo curso será efetivada mediante ato do Diretor de Ensino do CBMDF.

JÚLIO CÉSAR CORRÊA FARIA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 25 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso XIX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06/04/2005, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, publicada no DODF nº 80, de 23/02/2012, página 48. Processo: 113.002.049/2012, Interessado: RUI CORRÊA VIEIRA.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 1/2012.

99ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 141.000.724/2011. Interessado: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIO – CNM. Assunto: Aprovação de Projeto – SGAN Q. 601 - módulo N. Relator: Conselheiro Benny Schvarsberg.

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 99ª Reunião Ordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2012, acatando sugestão do relator, decidiu pela aprovação do projeto, autorizando que sejam construídas as rampas de acesso aos edifícios, de pedestres e/ou veículos, podendo situar-se nas áreas de afastamento do lote, e, que a construção dos elementos de sombreamento da edificação poderá exceder a cota de coroamento

prevista para o setor em até hum (1) metro e, que deverá ser revista a NGB norma de gabarito estendendo a referida normatização aos casos similares.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2012.

GERALDO MAGELA
Presidente Substituto

DECISÃO Nº 2/2012
100ª REUNIÃO ORDINÁRIA

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 100ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de fevereiro de 2012, decide: 1 - que a aprovação dos projetos urbanísticos de parcelamento do solo urbano referentes aos chamados “condomínios irregulares”, em fase de regularização, poderá ser realizada em processos específicos para cada área e na forma de loteamento fechado ou de condomínio urbanístico, em observância ao disposto no inciso XI do art. 122 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprovou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, sem prejuízo da visão de conjunto da área que está inserido; 2 – em função da edição de nova legislação, encaminhar ao Governo do Distrito Federal a necessidade de revisão do TAC 002/2007 e outros no que couber, a fim de possibilitar o avanço da regularização fundiária no Distrito Federal.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

GERALDO MAGELA
Presidente Substituto

DECISÃO Nº 3/2012.
101ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 390.009.602/2008. Interessado: SEDHAB. Assunto: Apresentação do Relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) do Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos (SGCV) e do Trecho 1 do Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS) da Região Administrativa do Guará.

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, em sua 101ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de março de 2012, decide: 1 - Aprovar o relatório e o voto do relator na forma debatida e elaborada, com as sugestões dos conselheiros e conselheiras.

Brasília/DF, 29 de março de 2012.

GERALDO MAGELA
Presidente Substituto

ATA DA 100ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Às nove horas vinte e um minutos do dia vinte e nove de fevereiro do ano de dois mil e doze, na Sala de Reuniões do 2º andar do edifício-sede da Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano (SEDHAB), localizada no Setor Comercial Sul, Bloco A, Lotes 13/14, foi declarada aberta a 100ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN) pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, Geraldo Magela, que, neste ato, substitui o Presidente do Conselho, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Agnelo Queiroz, com a presença dos conselheiros relacionados no final desta Ata, para deliberar a respeito dos assuntos constantes na pauta a seguir transcrita. 1. Ordem do dia: 1.1 – Abertura dos trabalhos e verificação do quórum; 2. Apresentação: 2.1 – Situação dos Projetos de Regularização aprovados pelo CONPLAN; 3. Assuntos gerais; 4. Encerramento. Na abertura da reunião, o presidente substituto agradece a presença de todos e revela que a presidência do Conselho decidiu fazer essa reunião, específica, para discutir a situação da regularização dos condomínios no Distrito Federal. Para tanto, o Conselho convidou a secretária executiva do Grupar, Lene Santiago, e o secretário de regularização dos condomínios, deputado Édson Luiz, que participou como convidado. O presidente revelou que a ideia é promover um debate acerca dessa questão e, ainda, sinalizou com a possibilidade de extrair da reunião uma decisão do Conselho a respeito desse assunto polêmico e que transformou o Conselho num refém do Ministério Público acerca desse tema. O presidente propõe que seja feito um debate acerca desse assunto para o Colegiado ter uma posição do CONPLAN a respeito desse assunto. Antes de começar o debate, o presidente apresenta o deputado Wellington Luiz, como o novo secretário que vai cuidar da área de condomínio, que está participando da reunião como convidado. Porém, antes de abrir o debate sobre essa questão, o presidente passa informações a respeito de uma audiência pública que ocorrerá no auditório da Administração Regional do Guará, oportunidade em que será debatido o relatório acerca do Estudo de Impacto de Vizinhança no Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos (SGCV), que fica atrás do Park Shopping, e do Trecho 1 do Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS). O presidente convida os conselheiros para participar dessa audiência pública. Ele informa, ainda, que será realizada uma reunião extraordinária do CONPLAN para analisar o EIV que serão debatidos nessa audiência pública. Na oportunidade, o presidente indica como relator o conselheiro Danilo Pereira, que, em sua opinião, é alguém que conhece bastante o assunto, portanto terá menos dificuldade do que os outros conselheiros para fazer o relatório. O presidente informa, ainda, que já foi convocada a audiência pública para análise do projeto de lei do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico tombado de Brasília, o PPCUB, que será realizada no dia 31 de março no auditório do

Museu da República. Ele, também, comunica que será divulgada, pela internet, na sexta-feira seguinte, o anteprojeto de lei. Após os informes, o presidente retorna à pauta. O presidente anuncia que a pauta do dia tratará dos condomínios horizontais que, em sua opinião, todos os presentes conhecem a problemática em profundidade. O presidente recorda que quando assumiu a coordenação do CONPLAN, junto com o Grupar, que é responsável pela análise dos projetos de regularização dessas áreas, o CONPLAN deparou com uma recomendação feita aos cartórios pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de que os processos de regularização dos condomínios horizontais não deveriam ser concluídos sem a aprovação do CONAN, que é o Conselho do Meio Ambiente, e sem aprovação do CONPLAN. O CONPLAN e o Grupar tinham a opinião de que seria necessário passar por esses dois conselhos. Porém, mesmo o Ministério Público tendo perdido na 1ª Instância e impetrado recurso, o CONPLAN decidiu acatar essa recomendação e aprovar, tanto no CONAN quanto no CONPLAN, os processos de regularização desses condomínios. Ainda, na sua fala, o presidente lembra que a decisão judicial pode demorar e se há um confronto, os cartórios não terão um “conforto” para fazer o registro, o CONPLAN decidiu passar por esses conselhos o debate a respeito da regularização dos condomínios. A partir daí, o CONPLAN começou analisar dois condomínios. O primeiro foi o Lago Sul e o outro chama se Lago Azul e está localizado em Sobradinho. Quando foram aprovados os dois condomínios no âmbito do CONPLAN, foi feita uma observação pela relatora, que foi a conselheira Gilma Rodrigues Ferreira, de que os condomínios estavam sendo regularizados de acordo com o PDOT, que, no seu art. 22, diz que no processo de regularização os condomínios poderiam ser regularizados com cercamento. Após a confecção do processo, o governador assinou o decreto. Quando as duas associações remeteram os processos para os cartórios, o Ministério Público fez a impugnação e os processos, hoje, estão na Vara de Registro Público e Meio Ambiente para decisão se serão ou não registrados. Existe a informação de que o juiz-relator fez uma consulta ao Governo do Distrito Federal para saber se o Conselho, com o governo, vai manter o processo do jeito que foi aprovado pelo decreto do governador e aprovado por este CONPLAN. Na sua fala, o presidente abre um parêntesis para dizer que a secretária executiva do Grupar, Lene Santiago, vai esclarecer a respeito disso, pois essa questão é de competência do Grupar. O presidente esclarece que foi elaborado um projeto de lei autorizando a manutenção do cercamento, pois, no Distrito Federal, segundo ele, fazer o cercamento é uma prática tradicional no Distrito Federal. Ele, ainda, lembra que o primeiro condomínio criado no DF já foi implantado com cerca. Ainda trata desse assunto, o presidente que, durante a administração do governador Cristovam Buarque, por volta de 1997, foi aprovada uma lei que definia o conceito de bairro. A ideia era que esse instrumento legal contribuisse para a regularização dos condomínios, pois a partir daí poderiam ser implantados os equipamentos públicos, pois condomínios isoladamente na maioria das vezes não têm espaços para implantação de equipamentos públicos. Em 2007, foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o GDF e o Ministério Público, em que várias regras foram estabelecidas para a regularização dos condomínios. Na opinião, o governo, ao assinar o documento, não percebeu que existiam alguns pontos no TAC que praticamente impediam a regularização dos condomínios. Ele ainda argumenta que a análise e aprovação por bairros ou conjuntos inviabiliza o processo de regularização. O presidente revela que já conversou com o governador e manifestou, em várias oportunidades, a sua opinião no sentido de que o GDF tem que dizer ao Ministério Público que quer rever o TAC, que não concorda com o atual TAC e que até aceita discutir as regras e elaborar um novo acordo se for. O presidente deixa claro que é contra TAC. Ele pensa que o TAC é um instrumento onde há uma interferência do Ministério Público na gestão do Executivo e, segundo ele, esse não o papel do Ministério Público. Ele frisa que é contra TACs e, especialmente, o TAC que está em vigor. Ele pensa que essa é a primeira ação que o Colegiado deve discutir em conjunto, que seria a revisão do TAC. Ele reafirma que se o Governo entender que tenha que fazer outro TAC, que se faça em novas bases. Ele diz que vai defender a posição que não seja assinado nenhum novo TAC a respeito de novo processo e que o Governo o processo de alteração se houver necessidade de adequação da legislação, promova estudos, mas promova efetivamente a regularização. Em sua opinião, o Ministério Público ajuda muito pouco no processo de regularização do DF e é quem mais deveria ajudar. No seu ponto de vista, o Ministério Público, ao impedir que essas processos andam, a exemplo três que já foram aprovados pelo Conselho, caso os mesmos cheguem à etapa de escrituração, não haverá qualquer prejuízo para o Planejamento Urbano. Pelo contrário, contribuirá com o planejamento urbano, porque já são áreas consolidadas e à medida que houver a regularização o poder público terá mais controle sobre as questões ambientais, urbanísticas e sobre a situação da legalidade dessas áreas. O Ministério Público, portanto, ao impedir o avanço dessas regularizações, contribui para a situação de manutenção da ilegalidade no DF. O Conselho deve dialogar isso publicamente com o Ministério Público. O presidente lembra que muita gente pensa que tudo aquilo que o Ministério Público afirma é verdadeiro. Ele reconhece que o Ministério Público é uma instituição respeitada, pois defende os interesses da sociedade, porém é composto de homens e mulheres, que estão sujeitos a equívocos, como qualquer um. Portanto, as suas interpretações podem estar eivadas de equívocos ou até interpretações influenciadas por posições que não são aquelas de interesse da sociedade. Para concluir a sua fala, o presidenta reafirma a sua intenção de que o CONPLAN faça esse diálogo, defina uma posição, porém ele lembra que essa posição já ficou definida no âmbito dos conselheiros e o CONPLAN deve ratificar aquela posição e torná-la pública e dizer que

o Colegiado vai regularizar os condomínios de acordo com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), permitindo o cercamento e tomando as precauções para que as questões ambientais sejam atendidas, inclusive que passem por um processo de adaptação àquilo que as exigências ambientais estabelecerem nos processos de regularização, da mesma forma que as mitigações que foram exigidas para a regularização nas questões urbanísticas sejam também atendidas, mas que o processo de regularização não pare dessas que já dura três décadas ou mais e que, neste momento, o Conselho já tem condições suficientes, do ponto de vista político, social e legal, para fazer a regularização e essa é a intenção dessa reunião. Em seguida, o presidente anuncia que, num primeiro momento, passará a palavra para a gerente executiva do Grupar, Lene Santiago, que vai passar um informe acerca da situação atual e do andamento das ações relacionadas a essa questão e, em seguida, fará uso da palavra o secretário Wellington Luís, que está assumindo neste momento a Secretaria. A gerente executiva do Grupo agradece o convite do presidente do CONPLAN, o secretário Geraldo Magela, lembra que ele muito tem contribuído para todo esse processo de regularização e destacar o papel do CONPLAN nessa missão. Recorda que anteriormente os processos não passavam pelo CONPLAN, porém em função das exigências que impediam o registro cartorial, a partir da gestão do governador Agnelo Queiroz, ficou decidido que seria uma análise no sentido de cumprir todas as exigências cartoriais entre elas a Ata do CONAN e do CONPLAN. Com isso, CONAN e o CONPLAN conseguiram aprovar, depois de muita discussão, pois existe uma resistência entre os conselheiros para aprovação, pois como trata de apreciação de parcelamentos consolidados e alguns entendem que, do ponto de vista jurídico, por serem de regularização efetiva, de áreas ocupadas não deveriam passar pelo Conselho, mas como essa discussão já se judicializou, e até hoje não teve uma decisão final. Apesar do juiz da Vara Registral já ter decidido que não teria necessidade de passar pelos conselhos, mas como houve um recurso e esse recurso demoraria muito para ser analisado, o CONPLAN e o CONAN decidiram acatar o entendimento anterior. A gerente executiva, ainda, lembra que, visando agilizar o trâmite dos processos, foram mudados todos os procedimentos e as iniciativas administrativas. Com isso, hoje as nossas vistorias são feitas em conjunto com todos os órgãos, a exemplo do IPHAN, da NOVACAP, com todos os técnicos que estão envolvidos nos procedimentos. A gerente executiva ressalta que essa explicação preliminar de mudanças que foram feitas no processo de análise tem o objetivo de oferecer segurança numa análise técnica mais criteriosa. Ela recorda que foram feitas inúmeras reuniões com o Ministério Público, inclusive antes da impugnação, ocorreram três reuniões específicas para tratar do parcelamento do Lago Azul e frisa que foram esclarecidas todas as dúvidas do MP. No DF, ela recorda que, além desses três parcelamentos que foram aprovados, também foram aprovados a Estrutural e o Sol Nascente. Ela lembra que o Lago Azul tramita desde o dia 26 de junho de 1999. Até 2008, ele estava no protocolo da SEDHAB. O Grupar fez uma análise criteriosa, porque a partir de 2008, com a composição do Grupar, a atribuição de analisar e acompanhar passou para o Grupar, chegou à conclusão de que a falta de celeridade não está na análise do Grupar. A gerente executiva revela que, muitas vezes, o processo ficou 20 anos parado no protocolo. Porém, não abre mão do compromisso de avançar nesse sentido. Ele esclarece que o MP, ao impugnar, queria rediscutir alguns itens e o Grupar já esclareceu esses pontos. Ele recordou, por exemplo, a questão dos equipamentos públicos. O MP apontou que no processo não prevê a existência de equipamentos públicos no Condomínio Vivendas do Lago Azul. A gerente executiva esclarece que, no Lago Azul, na verdade, não foi cumprido o percentual de 10%, mas foram cumpridos 3,62%. Para quem conhece o Lago Azul, sabe que é um parcelamento de classe média alta. É um parcelamento pequeno, extremamente organizado, extremamente bem desenhado urbanisticamente e tem, na verdade, 174 lotes. Essa exigência e muitas vezes nós temos colocado para o MP a necessidade de equipamentos públicos, além da lei, permitir a flexibilização do percentual, nós temos que ter também responsabilidade social. Nós não podemos estar colocando nos parcelamentos de classe média alta equipamentos públicos desnecessários, porque evidentemente que isso vai faltar para a população mais pobre do DF. Por isso que a União, após uma intervenção nossa, do Conselheiro, envolvendo o Lago Azul, destinou uma área específica de interesse social para equipamento público com a compensação urbanística, é porque, evidentemente nós entendemos que devemos chegar aos 10%. Então, não está sendo descumprimento. Isso nós já explicamos ao MP, já conversamos inúmeras vezes com os promotores, mostramos já o processo de análise da União da doação da área como compensação. As outras questões que eles levantaram são questões ambientais. Outro item que o MP discute é a questão do Setor Habitacional. Nós esclarecemos ao MP que o Vivendas Lago Azul está no Grande Colorado. O Grande Colorado tem domínios diferenciados, mas todos estão sob análise. Nós não temos como condicionar a formação de um parcelamento específico aos outros parcelamentos, porque são 14 loteamentos, todos têm processo. Mas a situação da revisão processual não permite que, ao mesmo tempo em que assinemos o Lago Azul, assinemos os outros 14. Nós não temos condições, porque, evidentemente, isso demanda soluções no campo da dominialidade, no campo ambiental, soluções das exigências urbanísticas e que não nos permite. O CONPLAN já declarou para o MP que tem condições de apresentar um cronograma de aprovação. Fazer um acerto de que todos os parcelamentos dentro do Grande Colorado que estão sendo analisados. Porém, nós não podemos parar o Lago Azul, para esperar concluir tudo e fazer, coletivamente, fazer uma análise global. A respeito da situação atual dos processos de regularização dos condomínios, a gerente Lene Santiago informa que o Grupar elaborou a resposta oficial para a Procuradoria, porque a

procuradoria é quem representa o Grupar nesse processo. A Procuradoria já enviou essa resposta ao Dr. Ricardo. Está sendo esperada a decisão do juiz. Dr. Ricardo, assim como o Judiciário, tem participado do Fórum de regularização, que foi criado com a presença do GDF e do TJDF, e tem se mostrado sensível no sentido de solucionar essas questões, porque isso realmente são parâmetros importantes para que se possa dar a celeridade necessária ao processo de regularização. Segundo a Gerente executiva, de todo modo, o fato de o MP ter ficado só cinco dias com o processo já é um bom indicativo, porque em geral os processos, às vezes, passam meses a fio e não tem a decisão, retoma para o juiz se posicionar e dar andamento ao processo e a decisão final. O Grupar tem feito gestões nesse sentido com os mais diversos segmentos para que se possa fazer esse acompanhamento e tenha condições de chegar ao processo final de estrutura junto à comunidade do Lago Azul e, assim, também, do Lago Sul, que também está nesse processo de impugnação, ao Alto da Boa Vista e todas as outras áreas que já foram aprovadas e está, também, no processo de conferência para entrega das escrituras. Na sequência, o presidente retoma a condução dos trabalhos e passa a palavra para o secretário de governo responsável pela regularização dos condomínios, deputado distrital Wellington Luiz. O secretário Wellington Luiz, na sua fala, destaca que, ao assumir a pasta, tinha a noção absoluta da complexidade do processo, porém tem consciência de que os resultados positivos de sua missão será fruto de um trabalho conjunto com o CONPLAN. Ele pensa que algumas questões têm que ser revistas, entre elas o TAC. Enfatiza que qualquer instrumento que venha criar obstáculo tem que ser retirado do nosso caminho, mas reafirma a necessidade de ser desenvolvido um trabalho em conjunto. Revelou que não vai interromper o que já está sendo feito pelo Grupar. Lembrar que o que está sendo tratado não é prioritariamente de condomínio, mas da vida de pessoas, cujo direito constitucionais devem ser garantidos. Revela como é o seu estilo de trabalhar, discutindo e ouvindo a opinião dos demais envolvidos. Ele lembra que todas as instituições envolvidas, a exemplo do MP, do Executivo e do Judiciário e dos órgãos ambientais, devem ter a consciência de que não se trata de uma guerra de poder, não é uma guerra de vaidade. Com relação aos órgãos ambientais, ele, ainda, lembra que o meio ambiente é fundamental, porém, que não adianta ter um meio ambiente preservado se não há vida humana em condições dignas. Para concluir, ele pensa que deveria haver sintonia em todas as nossas ações. Deve ser pensar nas questões jurídicas, no meio ambiente, mas principalmente, nas pessoas. O presidente retoma a palavra e anuncia a relação de conselheiros inscritos para participar do debate, conforme vem a seguir: conselheiros Ivelise Loghi Pereira da Silva, Júnia Maria Bittencourt, Benny Schvarsberg, Lúcia Helena de Carvalho, Danilo Pereira, Maria Sílvia Rossi. Antes de o primeiro conselheiro inscrito tomar a palavra, o presidente passa o informe de que foram aprovadas a regularização da Cidade Estrutural e a regularização do Sol Nascente e no dia seguinte teria início ao atendimento às famílias para receber os documentos para habilitação à escrituração. Na sequência, a conselheira Ivelise Loghi parabeniza o novo secretário que cuidará da questão da regularização dos condomínios. Lembra que a missão que ele está abraçando é amarga, porém contará com o apoio de todos os conselheiros do CONPLAN. Ela recorda, ainda, que esse problema vem se arrastando há muito tempo, e quando parece que está perto de uma solução, aparece uma dificuldade nova e, mais uma vez, o desfecho é adiado para mais adiante. A conselheira Ivelise Loghi rememora as inúmeras decisões, inclusive com a participação de alguns conselheiros presentes, para tratar da questão de condomínios irregulares. Porém, já caminhou bastante para uma solução. Segundo ela, ficava sempre um questionamento: tem que haver uma decisão em cima de uma realidade que trata de uma população que existe, que está mudando, que está morando nesses locais, que necessita de uma regularização. Ela diz que diante dessa realidade, o que deve ser feito é conter o aumento do número de condomínios. Segundo ela, isso já vem ocorrendo e, hoje, tem havido um controle maior do que no passado. Ela observa, mesmo após ter se chegado a uma conclusão, deve ser olhada a questão urbanística, a questão ambiental prioritariamente, porque a questão fundiária, na maioria das vezes, é mais complexa, envolvem demandas até de propriedades difíceis de se disponibilizar, tornando isso uma dificuldade adicional. Finalmente, ela diz concordar com o presidente Magela no que diz respeito aos TACs, considere os mesmos como uma forma de ingerência. Porém, ela lamenta o que ocorreu em 2007, quando, após conversas nas três esferas de governo visando atingir determinados objetivos, não se chegou a outra forma de resolver determinadas situações e daí resultou na elaboração de um TAC. Porém, naquele documento ocorreram avanços. A intenção era de que se estudassem os bairros, e isso vinha desde o nosso plano diretor, mas a intenção era de que se pudesse ter uma visão do conjunto, para ter a certeza de que o espaço público estava sendo planejado de uma forma correta, de modo que aquilo ali era parte da cidade, era parte de um contexto e não era assim um trabalho individualizado de condomínio por condomínio. Agora, isso não significava que, dentro daquele bairro, todos os condomínios estivessem, na mesma hora, no mesmo momento de regularização. Senão nós estaríamos voltando ao passado e continuaríamos da mesma maneira não aprovando. De acordo com ela, é importante analisar como um todo, é uma porção do território, que tem vinculação e que vai, também, influenciar outras áreas que estão em volta e que é necessário que aquela comunidade tenha os equipamentos independentemente de ela ser de alta, média ou baixa renda. Ela lembra essa situação dos condomínios é uma situação que foi acontecendo, com a omissão do próprio Estado, da sociedade, porque todos sabiam que aquela questão era irregular, mas mesmo assim, por várias razões essas áreas foram sendo ocupadas. Então, em sua opinião, todos têm obrigação, enquanto cidadãos, não só como entes de governo e como

membros do CONPLAN de dar uma solução para essa questão. No que diz respeito ao cercamento, que tem sido bastante questionado, a conselheira revela que, inclusive, se buscou algumas formas em outras cidades como Goiânia, São Paulo, Belo Horizonte e eles aplicam para solucionar essa questão a lei da concessão de uso. Ela adverte que, em alguns casos, como a Lei nº 6.766 ainda não abre uma brecha, não se consegue encaixar essa emenda para outra lei que teve do GDF, que se pode considerar um lote como um todo e, aí sim, você tem um parcelamento em condomínio, mas no caso de condomínios verticais, eles não são regidos pela Lei nº 6.766, que não permitiriam o cercamento, mas nessas outras cidades, o que tem sido acompanhado é o seguinte: havendo o acordo dos moradores como um todo, eles formam uma associação, um grupo, o Estado poderia fazer uma concessão com eles até no sentido de que eles pudessem manter e ser responsáveis pela manutenção dessa área, isso até seria um ônus a menos para o próprio Estado. Para concluir, a conselheira reforça a necessidade de insistir na solução desse problema, deixa claro que o caminho que está sendo tomado pelo Governo nos últimos anos é correto, tem buscado atender as questões urbanísticas, atender as questões ambientais e na sua visão, resolveria as questões ambientais e urbanísticas, já é praticamente 90% da questão resolvida. O presidente retoma a palavra, agradece a participação da conselheira Ivelise e comenta que sua experiência vai ajudar muito pelo conhecimento que a Conselheira tem e pela vivência acumulada nos vários cargos exercidos, inclusive de Governador do Distrito Federal. Em seguida, transfere a palavra para a conselheira Júnia Bittencourt, que começa a sua participação dizendo que no final do ano passado, tudo levava a crer que boa parte dos problemas envolvendo regularização de condomínio estava solucionada. Ele lembra que aqueles que já tiveram os seus decretos assinados e diversas vezes conseguiram chegar até a aprovação urbanística e ambiental e tendo esses processos sendo paralisados nas questões fundiárias e cartorárias entende bem o que ele está falando. Recorda ainda que no governo passado pouco mais de 90 parcelamentos foram aprovados, dentre os quais poucos chegaram às escrituras individualizadas em função dos problemas cartorários, fundiários. Numa etapa seguinte, continua a conselheira, o Conselho deparou com a primeira, aquela primeira recomendação de 2009, que tratava da questão das atas do CONPLAN e do CONAN, o que paralisou todo e qualquer registro mobiliário desses parcelamentos até 2011, até decisão de governo de realmente acatar recomendação do MP e passar pelo CONPLAN e pelo CONAN. Segundo ela, naquele período houve o entendimento de que os problemas estavam resolvidos em função de que a recomendação tinha sido acatada. De acordo com ela, a surpresa maior ocorreu quando, após a aprovação do CONPLAN e do CONAN, surgiram novas recomendações e exigências. Ela recorda que existem casos onde foram cumpridas 28 exigências para se chegar a registro e, mais uma vez, depois de uma série de reuniões, de discussões técnicas, de visitas técnicas, o Conselho deparou com mais uma discursão própria de impedimento de registro que foram as impugnações de dois parcelamentos. Lendo a impugnação, observase que são abordadas questões que extraponham a realidade dos dois parcelamentos. Primeiro que não é possível se discutir regularização pensando em algo estático que não vai ser modificado e que nós vamos conseguir usar o texto frio da lei ou mesmo um TAC que, acima de tudo, não foi discutido com quem vai sofrer as consequências dele, porque ele jamais foi discutido com a comunidade, que era quem iria fazer o processo de regularização, arcar com boa parte das penalidades, das mitigações que estavam lá dentro desse TAC, a comunidade não foi ouvida. No entanto, o TAC foi assinado e é usado como parâmetro, agora ele não pode ser um único parâmetro para regularização, porque o TAC foi assinado em 2007 e de lá para cá nós temos o PDOT de 2009, temos legislações federais que mudaram substancialmente a questão de regularização. Ela frisa que o TAC não é o único parâmetro de regularização existente no Distrito Federal para regularizar parcelamento. E foi com base nisso, analisando os pareceres do Grupar, que o trabalho que foi feito na Secretaria de Habitação ao longo de mais de vinte anos de tramitação que o Conselho de Planejamento Urbano, por meio da análise da Câmara Técnica, fizeram um relato a respeito da aprovação do parcelamento com base na legislação vigente, do PDOT, em parte do TAC não resta dúvida naquilo que é possível, foi feita essa análise pela Câmara Técnica, foi aprovada pela Câmara Técnica e foi levada aos conselheiros para aprovação e teve uma aprovação unânime, sem nenhum questionamento, foi acolhidas todas as manifestações das concessionárias, foram analisados todos os aspectos técnicos, com detalhes, com visitas na localidade inclusive. Infelizmente, nós tivemos recomendações e reuniões com MP onde abordadas questões que simplesmente nem existem mais, questões que não tinham nenhuma viabilidade técnica por desconhecimento técnico por parte da assessoria do MP, mesmo assim os resultados foram as impugnações. Trazendo prejuízo para as duas comunidades, enorme prejuízo principalmente emocional, de uma população que busca regularização há quase trinta anos, cumpre tudo o que foi determinado até os dias de hoje e chega no momento de efetivamente conquistar o direito da moradia legalizada ser impedida por um questionamento, “há não dessa vez tem alguma coisa errada na aprovação desses projetos”. Ela lembra que a lei de parcelamento do solo, que determina o momento desse registro no Cartório, em seu art. 18, estabelece quais são os documentos necessários para que você dê entrada no memorial de parcelamento no cartório. Foram cumpridas todas as exigências e esses documentos foram encaminhados ao Cartório por meio da União, que é proprietária da área, que estava registrando aquele parcelamento naquele momento. Esses documentos nada têm a ver com o mérito da impugnação. A impugnação diz respeito ao procedimento de regularização e não aos documentos que foram juntados no registro. Naquele momento, discutimos com o Grupar,

como seria feita a resposta a essa impugnação e a resposta óbvia era discutir que os argumentos constantes no art. 18 tinham sido cumpridos, mas houve também, levando em consideração tudo aquilo que o TAC determina e, em momento nenhum, entender que o MP estaria cometendo um equívoco que não pudesse ser solucionado. Também se discutiu ponto a ponto a impugnação com embasamento técnico necessário. Bom, porque nós estamos falando disso, em virtude de ter sido discutido aqui, de ter sido aprovado neste Conselho, ter sido levada essa discussão ampla e, em certo momento, o MP diz que a aprovação não preenche os requisitos legais. A Conselheira adverte que se não preenche os requisitos legais hoje, não preenchia os requisitos legais anteriores porque não é a primeira vez que esses parcelamentos são aprovados, eles já foram aprovados anteriormente e, no entanto lá atrás ninguém questionou a aprovação. Ela ratifica que o único questionamento é que faltavam as tais atas e, hoje, existe o entendimento de que tudo foi cumprido. Ela pensa que depois que tudo for analisado possivelmente será questionado também, se não for o que está aqui será por outras questões. Segundo ela, a forma dessa impugnação remete a todos os processos de regularização que estão em andamento, não é específico para os dois parcelamentos porque o que se busca é que se observe os parâmetros do TAC. Ela alerta que existem pontos deste TAC que são impossíveis de serem cumpridos. Esclarece que, diante do dilema entre o possível e o impossível, optou-se pelo possível com embasamento legal e foi com base no possível com o embasamento legal que a Câmara Técnica fez o seu relato e obteve a aprovação unânime desse Conselho. É importante salientar que um dos pontos que mais cria polêmica é a remoção de muros e guaritas, isto definitivamente no Lago Azul não está na impugnação, mas está no Lago Sul, mas é parte da recomendação anterior a essa impugnação e é parte constante do TAC. Em alguns artigos do TAC, trata-se da remoção dos impedimentos, muros e guaritas dos parcelamentos. Apesar dos parcelamentos estarem sendo encaminhados como abertos, porque não se consideram os muros, existe a previsão no TAC de remoção, esta remoção causa um caos social pra comunidade dos condomínios principalmente aqueles que vivem a mais de 30 anos fechados. Ela pensa que isso possa gerar um problema para o Governo do Distrito Federal porque assumir a população, toda a infraestrutura disso tudo que tem aí para poder resolver a questão de segurança, a questão de qualidade de vida, a questão de drenagem, tudo que for possível dentro da coleta, distribuição domiciliar, de tudo que o GDF vai ter que assumir no local desses condomínios será extremamente complicado. Outro ponto que a Conselheira cita como consequência da derrubada do cercamento dos condomínios trata-se de um problema social que essa medida possa produzir, na área do desemprego, pois calcula-se que por volta de oito mil pessoas trabalham em condomínios, empregos diretos, sem contar os indiretos. Lembra que essa questão dos condomínios é um problema recorrente no DF, porque é uma questão de aprovação, passa por tudo aquilo que é necessário passar, que está previsto no PDOT, o que está previsto na lei orgânica, mesmo assim tudo que é feito é questionado, isso é um problema sério, eu acho que dentro da condição do COPLAN houve um questionamento da impugnação dos parcelamentos, mas houve um questionamento também de como isso foi aprovado e isso nós precisamos nos manifestar sim, afinal de contas isso foi debatido, 30 anos de discurso. A questão é o seguinte: aprova-se, passa por tudo aquilo que é necessário passar, que está previsto no PDOT, que está previsto na lei orgânica, mesmo assim tudo que é feito é questionado, isso é um problema sério, eu acho que dentro da condição do COPLAN houve um questionamento da impugnação dos parcelamentos, mas houve um questionamento também de como isso foi aprovado e isso nós precisamos nos manifestar sim, afinal de contas isso foi debatido, foi tratado, 30 anos de discurso. Ela menciona, ainda, não ser esquecido o fato de que o trâmite de tudo isso envolveu Secretarias, grupos e comissões, cada uma analisando no seu momento os processos, portanto não se pode neste momento afirmar que aquilo que foi aprovado há 20 anos não corresponde à realidade do que se tem hoje. Em ato contínuo, o presidente anuncia que o próximo conselheiro a se manifestar é o Sr. Benny Schvarsberg. O conselheiro Benny faz um registro em alusão a essa reunião, que é a 100ª do CONPLAN. Ele recorda que, em 1998, na gestão do governador Cristovan Buarque, foi responsável pela instalação da primeira reunião do CONPLAN. Ele lembra que é muito raro na experiência de política urbana brasileira e internacional um Conselho de política urbana chegar a 100 reuniões em 14 anos. O Conselheiro faz duas propostas: primeira proposta é o seguinte, que o CONPLAN crie uma Câmara Setorial permanente de política fundiária, que discuta orientações de forma articulada evidentemente com a presença do GRUPAR, evidentemente com a presença da Secretaria de Regularização Fundiária, mas articulando com a política urbanística, de ordenamento territorial, de uso e ocupação do solo, toda a problemática da regularização fundiária para não se cair numa regularização totalmente canhestra, tosca de ficar pingando casa a casa e não se pensa a articulação da cidade como um todo, então a primeira proposta é uma Câmara Setorial de política fundiária evidentemente orientando, ajudando o trabalho de Secretaria de Regulação, mas articulada com a política urbanística do Distrito Federal. A segunda proposta é a criação de uma Câmara Setorial da área tombada ou de política patrimonial que discuta orientações para a questão da área. O presidente retoma a palavra, parabeniza o Conselheiro por ter participado da instalação do CONPLAN e, hoje, estar na 100ª reunião. Antes de anunciar o próximo conselheiro a falar, comunica que está passando para os conselheiros assinarem a redação da decisão que o Conselho tomou a respeito da aprovação do projeto do Conselho Nacional de Municípios, que foi feita na reunião anterior cujo relator foi o conselheiro Benny Schvarsberg. Em seguida, passa a palavra para a conselheira Lúcia Carvalho para fazer a sua manifestação. Segun-

do o Conselheiro toda essa questão é fruto da democracia legislativa, executiva e judiciária. Em sua opinião, o Judiciário se coloca acima do bem e do mal, se posiciona acima dos demais poderes, julga o que o Legislativo e o Executivo fazem e não há uma reação das partes atingidas. Ela diz que sente uma predisposição de alguns órgãos de controle, a exemplo da CGU, de dizer não. O outro caso, segundo ela, é a AGU, responsável pelo controle dos processos de repasses de áreas para o GDF, que impõe uma série de exigências que depois de cumpridas, com certeza virão outras, assegura a Conselheira. A sra. Lúcia Carvalho lembra que, no ano passado, ela participava do grupo que está cuidando da regularização fundiária com a área judiciária, coordenado pelo juiz Carlos Divino da Vara do Meio Ambiente e o membro do Ministério Público, diz que não se submeteria às resoluções daquele fórum. A Conselheira sugere que o Executivo deve baixar uma resolução atestando que o trabalho do Conselho nesta questão é correto. Sugere, ainda, colocar Câmara Técnica com maior qualificação, com mais pessoas, a criação de outros setores, mas que melhore a Câmara Setorial Técnica que trata da organização da pauta dos condomínios, dê a ela mais atribuições, incorpore outras pessoas. Ela, ainda, recomenda que o Executivo tome a iniciativa de rever as leis, de colocar num parâmetro as leis, discutir a mudança do TAC com o Ministério Público, que procure o Ministério Público e diga que está ultrapassado os itens a, b, c, d, e, f, g. E a segunda questão é entrar com os nossos advogados do GDF, da SEDHAB, para derrubar essa impugnação. Ela pensa que o Conselho tem que dialogar com o MP acerca do pedido de retenção do registro de entrega das escrituras de cada um dos lotes em função de três coisas, discutir essas três exigências, rever o TAC 2007 e trabalhar na Câmara Legislativa novas leis que dêem amparo ao trabalho do Conselho nesta problemática. Ela reforça que os advogados da SEDHAB, da SEDU e o do governo do Distrito Federal têm que recorrer dessa impugnação. Ela diz, ainda, que está solicitando à AGU que recorra dessa impugnação do Lago Azul. A segunda é a revisão das leis, tem um grupo aqui na SEDHAB, o jurídico, que sabe quais as leis que estão se chocando que têm que ser modificadas e a terceira é a revisão do TAC, então são essas três iniciativas: rever legislação, negociação com o Ministério Público e rever o TAC. Na sequência, o presidente passa a palavra para o conselheiro Danilo Pereira. Em sua manifestação, o conselheiro Danilo Pereira se diz concordar com a conselheira Lúcia Carvalho no que diz respeito à reanálise do TAC. Ele pensa que deve haver avanços no TAC e cita três exemplos: regularização de áreas acima de 10% em APA, 90% do nosso território em APA, abaixo de 10% não se regulariza nada. Ele pensa que está hora de rever alguns pontos em função da questão processual e enfrentar as questões ambientais e urbanísticas. Com relação ao comentário do conselheiro Benny no que diz respeito à questão dos setores habitacionais, constantes da cláusula 11ª, ele que trata da obrigação de proceder à regularização fundiária dos parcelamentos regulares do solo para fins urbanos por setores habitacionais, de modo a inseri-los, integrá-los a malha urbana e de prestação de serviços públicos. Ele alerta que, no texto da cláusula, em nenhum momento está definido, de forma clara, o que é regularização por setor. No seu entendimento, a regularização por setor pode ser feita junto com as questões ambientais e urbanísticas. O Conselheiro ainda recorda que, há problema para o trabalho que já vem sendo realizado nesta questão, pois 90% dos estudos ambientais estão sendo feitos por setores, parte desses setores de regularização estão sendo estudados, cita como exemplos os casos de Mestre D'armas, Arapoanga, Sol Nascente, Vicente Pires, e, ainda, Recanto das Emas. Em relação à questão do muro, segundo o Conselheiro, a Cláusula 14ª diz "acesso público a vias externas de parcelamento a áreas destinadas a implantação de equipamentos públicos urbanos comunitários para espaços de uso público, sem quaisquer muros externos, não autorizados por lei". No entendimento do Conselheiro, o Plano Diretor prevê, porém ele não vê nenhum problema no encaminhamento de uma nova lei específica em relação a muros como parte de uma regularização específica. O presidente retoma a palavra e esclarece que o principal motivo da impugnação é que o parcelamento não está sendo apresentado como uma regularização no bairro e apresenta essa justificativa baseando-se na redação do TAC. Além disso, usa como argumento adicional a questão dos muros. O conselheiro Danilo Pereira intervém e sugere que se adote uma política de regularização nos mesmos moldes que foi feita a regularização do Tororó. O presidente passa a palavra para a conselheira Maria Sílvia. A conselheira Maria Sílvia Rossi, representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, comunica que, como gesto de boa vontade para solucionar essa questão, a secretária está colocando a pequena estrutura do seu órgão à disposição do novo secretário, a conselheira revela que está havendo um esforço concentrado na área ambiental para demover aquela ideia de que tudo é proibido. Ela relata que, neste ano, essas negociações têm evoluído bastante, inclusive no CONAN, e a ideia é promover uma aproximação das agendas com o CONPLAN. Lembra, ainda, que houve discursões importantes, como exemplo a borda de Ceilândia, entre outras. A ideia é evitar arestas desnecessárias. No que diz respeito a essa questão, ela diz tanto o Executivo quanto o Legislativo falham à medida que fazem leis não dialogam entre si. Ela esclarece que isso fica muito evidente na área ambiental e significa um problema para o licenciamento ambiental, pois existem poligonais de leis distritais sobrepostas a poligonais que são propostas por decreto, que não dialogam com a poligonal da lei e isso pode ser um pretexto para o MP pegar outra aresta e criar dificuldades para o nosso trabalho. Ela pensa que se houver mais acuidade técnica na definição das poligonais, isso vai destravar substancialmente as discursões objetivas e técnicas do licenciamento ambiental. A conselheira sugere a inserção no texto que foi distribuído durante a reunião algo que considere a visão de conjunto. Segundo ela, isso é importante, pois essa visão de conjunto vai

permitir desarmar, no diálogo com o MP, o argumento de que os parcelamentos estão sendo feitos individualmente. Ele esclarece que a efetivação do registro cartorial é individual mesmo. Então, a discussão não é só individual ela tem um caráter coletivo que é o papel do estado assumindo a infraestrutura que vai ter que vir logo na sequência, porque só regularizar e não dar as condições não vai resolver o problema nem dar qualidade de vida. Portanto, nesse sentido, era essa primeira sugestão. A outra sugestão, que é de natureza terminológica, seria trocar a expressão condomínios irregulares por parcelamentos irregulares. Após a manifestação da conselheira Maria Silvia Rossi, o presidente passa ao próximo conselheiro a falar, o Sr. Hamilton Pereira (Secretário de Cultura). O conselheiro observa que existe um descompasso entre Brasília como cidade imaginada, a cidade planejada e a cidade contemporânea sonhada pelos nossos fundadores. Para concluir o seu comentário, o Conselheiro diz que deseja fazer três comentários. Ele pensa que se deve trabalhar a partir da percepção de que se tem um novo PDOT, que foi elaborado no ano passado, uma evolução urbanística conflitiva e que deve apontar no sentido de uma nova institucionalidade. Ele imagina que não pode perder de vista a necessidade de um diálogo permanente com a Câmara Legislativa. Segundo ele, o CONPLAN e a Câmara Legislativa devem manter um diálogo com muita sintonia para que sejam alcançadas soluções visando conferir qualidade para que as mesmas tenham um horizonte mais largo e não apenas uma resposta para os conflitos imediatos. Mais adiante, ele destaca que não se pode negar o grande avanço que a sociedade brasileira teve com a criação do Ministério Público com a Constituição de 88. Ele pensa que deve ser estabelecido um diálogo franco, maduro e institucionalizado com MP. Em seguida, anuncia que o próximo conselheiro a falar é o Sr. Francisco Machado, representante do CREA. Ele diz que irá apresentar três propostas, conforme a seguir. A primeira proposta é que o CONPLAN assuma o comando de fato dessas questões. A segunda proposta é estabelecer quatro frentes de ações de inteligência e estratégia, vou propor primeiro inteligência e estratégia, ação judicial isso é uma unanimidade nesse plenário, ação judicial tem que ter uma inteligência nisso, e uma ação rápida nisso. A segunda frente é uma ação parlamentar forte. A terceira frente é uma medida provisória se couber. E a quarta é a mobilização política da sociedade. Em ato contínuo, o presidente anuncia o próximo conselheiro inscrito para participar do debate. Trata-se do conselheiro Paulo Henrique Paranhos, representante do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB/DF). Porém, antes do conselheiro Paulo Henrique Paranhos dar início a sua fala, o presidente esclarece que o que está sendo discutido no âmbito do Conselho é a situação dos condomínios horizontais irregulares. Na sequência, toma a palavra o conselheiro Paulo Henrique Paranhos fala que existe uma dificuldade de se estabelecer um diálogo entre o executivo, o legislativo, judiciário e o Ministério Público, pois, segundo ele, existe um clima de desconfiança nos entendimentos que não nascem das questões técnicas de gestão administrativa. Critica o fato de que muitos profissionais competentes da área técnica de arquitetura e urbanismo não encontram espaços para participar de Conselhos de governo para debater política de governo a respeito dessa questão. Ele comenta que O Instituto de Arquiteto do Brasil fica reivindicando espaço em cadeiras de Conselho, que desrespeito ao domínio da terra no Distrito Federal e não consegue espaço nesse governo inclusive. Lamenta a pobreza da participação da sociedade ou de representantes capacitados que querem dar a sua contribuição e não conseguem. Ele deixa claro que não se pode tratar essa questão como se fosse um problema gerencial ou cartorial. Segundo ele, trata-se de um problema de gestão administrativa política. Com relação a desconfiança do Ministério Público, ele comenta que existe um motivo, pois o MP sabe que, de dez propostas que eles sugerem, nove delas perdem forças e muitas dessas têm a sua veracidade, tem o seu o valor. Lamenta que o planejamento urbano seja feito por empresas, que possuem interesses diversos. Ele sugere que todos os segmentos – os setores empresariais, econômico, social e especulativo –, juntos, participassem dessa discussão. Critica o fato de ter governos que a especulação imobiliária determina a bolsa de emprego do estado. Diz-se se sentir obrigado a reunir 15 pessoas para ir para a praça pública abraçar uma árvore para dizer que querem a preservação da cidade, não engessamento, porque a especulação imobiliária, quer avançar de uma forma desestruturada e intensificar a ocupação de uma área objeto de debates. Ele pensa que o MP ainda é um local aberto a discussões em que qualquer cidadão pode entrar. Sugere que o Conselho tenha uma conduta que a sociedade acredite como séria e de interesse real da sociedade como um todo e não apenas de setores econômicos ou políticos localizados. O Conselheiro reitera e apoia a proposta do conselheiro Benny. O presidente passa a palavra para a gerente executiva do Grupar, Lene Santiago. Ela diz que gostaria de falar do TAC. Segundo ela, quando chegou ao Grupar, tinha um relatório de 30 em 30 dias do TAC do cumprimento do TAC. Ela diz que foi ao MP e falou que não iria mais fazer esse relatório. Ela alegou que, em primeiro lugar, não foi o governo de então que tinha assinado o TAC. Em segundo lugar, o GRUPAR não está entre os órgãos enumerados que assina o TAC e em terceiro lugar nós não teríamos o papel que não estava outorgado nem pelo próprio TAC, nem pelo governador de estar respondendo ao TAC. A gerente executiva sugere uma revisão da legislação federal e distrital entre essas o TAC, a lei da minha casa minha vida, provimento número dois. Na sequência, o presidente passa a palavra para o conselheiro Luiz Antonio Almeida Reis, representante da TERRACAP. O conselheiro Luiz Antônio diz que concorda com a sugestão da gerente executiva, Lene Santiago, no que diz respeito a uma revisão da legislação atual que trata do assunto em questão. Ele sugere, em especial, uma reanálise do TAC, porque, segundo ele, foi assinado em 2007, dentro de uma realidade, dentro de uma legislação. Ele lembra que em 2009, teve um PDOT, e a lei minha casa minha vida, em 2011 teve uma revisão da minha casa minha vida, que trouxeram artigos que trazem facilidades e aprimoram a legislação no sentido de atualizar e resolver alguns conflitos e alguns problemas que tinham sido identificados ao longo desse curto período de 2009 a 2011. Segundo o Con-

selheiro, de acordo com projeção do IBGE, em 2030, Brasília terá uma população de 4 milhões de habitantes. Na opinião do Conselheiro, o grande desafio é encontrar a dinâmica de metrópole do Distrito Federal e, hoje, começar a buscar a sustentabilidade para essa dinâmica de metrópole para daqui a 30 anos. O presidente retoma a palavra e diz que gostaria de dar algumas respostas a algumas questões levantadas durante a reunião. Ele considera que o Paulo Henrique Paranhos tem razão em quase toda a sua intervenção, ele pensa que esse Conselho aqui tem que assimilar algumas das observações que são feitas pelos representantes da sociedade civil. Ele revela que é complicado quando se assume a função de gestor e tem que se confrontar com aquilo que defendeu quando era representante da sociedade civil ou parlamentar. Ele enfatiza que o peso da máquina do estado é muito grande, as dificuldades são muito intensas e as pressões maiores, quando é integrante de um colegiado como o Conselho. Ele narra como foi feita a composição do Conselho, destacando o critério de convidar instituições e pessoas que, inclusive, tinham uma relação de problematização do papel do estado. Ele lembra que seria muito cômodo ser gestor de um Conselho cujos conselheiros não questionem. Participam das reuniões, votam e concordam com tudo que está sendo proposto. No entanto, não é essa a intenção desse governo, desde o primeiro momento o governador tem colocado a necessidade de ter pontos de polêmica e pontos de questionamento como algo absolutamente respeitável no processo democrático. O presidente revela que essa reunião foi resultado de uma provocação da conselheira Júnia Bittencourt e da preocupação, também, do conselheiro Francisco Machado acerca das questões das obras da Copa. Então, o que foi votado aqui vai ser enviado para o governador, para a Procuradora Geral da Justiça, Doutora Eunice Cavalido, que é a coordenadora do Ministério Público, para o presidente do Tribunal de Justiça porque aqui não é o governo que está manifestando, aqui é um Conselho que está se manifestando com representantes do governo e com representantes da sociedade civil com a importância que vocês sabem. O presidente declara encerrada a reunião.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 13 DE 25 DE ABRIL DE 2012.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009; do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009; em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 25/04/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, a destinação de recursos orçamentários e financeiros no valor de R\$ 765.257,00 (setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais) para a contratação do Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB, para a realização de Concurso Público Nacional, conforme caracterizado no processo nº 390-000.055/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogar a Resolução nº 6, de 17 de agosto de 2011, resultante do processo nº 390-000.352/2011 e determinar o arquivamento deste processo.

RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente Substituto

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009; do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009; em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 25/04/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, a destinação de recursos orçamentários e financeiros no valor de R\$ 755.420,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais) para a aquisição de veículos automotores para a realização de atividades finalísticas pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB, conforme caracterizado no processo nº 390-000.136/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente Substituto

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009; do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009; em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 25/04/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, a destinação de recursos orçamentários e financeiros no valor de R\$ 356.858,15 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) para a contratação de Empresa Especializada em Sonorização, Gravação e Degração em Áudio, visando atender às demandas relacionadas às reuniões dos órgãos colegiados vinculados à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB, conforme caracterizado no processo nº 390-000.595/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS – BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 78, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Publicar, na forma constante do Anexo a este Despacho, a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança do IBRAM.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL SITUAÇÃO EM SETEMBRO/2011														
Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo com o GDF (C)			Cedidos (D)		Total k (k=a+...+h-i-j)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (l) (l=b+e+h)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (m) (m=h/l)	% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n) (n=C/k)
Sem Comissão (a)	Com Cargo em Comissão (b)	Com Função Confiança (c)	Sem Comissão (d)	Com Cargo em Comissão (e)*	Com Função Confiança (f)	Requisitado fora GDF Sem Comissão (g)	Requisitado fora GDF com Comissão (h)	Com Cargo em Comissão (h1)*	Para Órgão ou Entidade do GDF (i)	Para Órgão ou Entidade Fora do GDF (j)				
135	31	0	1	17	0	0	0	47	1	0	232	95	0,494	0,202

Fonte: Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos/GDF (referencia 03/2012)

(*) Os três servidores celetistas requisitados de empresas do GDF (CAESB, CODEPLAN) não entram na composição da letra “h1” e sim na letra “e”.

NILTON REIS BATISTA JUNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 74, de 17 de abril de 2012, publicado no DODF nº 77, de 18 de abril de 2012, página 12, ONDE SE LÊ: “...Art. 2º Entende-se por empreendimentos imobiliários: o parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, industriais ou comerciais; os loteamentos; a implantação de conjuntos habitacionais por unidade imobiliária...”, LEIA-SE: “... Art. 2º Entende-se por empreendimentos imobiliários: a - o parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, industriais ou comerciais; b - os loteamentos; c - a implantação de conjuntos habitacionais por unidade imobiliária...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 7, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

Institui critérios para implantação de postos aos serviços de vigilância patrimonial e de limpeza e conservação no âmbito da Administração do Governo do Distrito Federal.

O SUBSECRETÁRIO DE LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, artigo 56, do Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Toda implantação de postos de prestação de serviços terceirizados de vigilância patrimonial e de limpeza e conservação será justificada e seguirá os critérios instituídos nesta Ordem de Serviço.

Parágrafo único. Justifica-se a implantação de 1 (um) posto de vigilância quando os custos decorrentes desta implantação forem inferiores ao do patrimônio resguardado.

Art. 2º Será implantado 1 (um) posto de serviços de vigilância em edificações e complexos para cada:

I – portaria de pedestre;

II – entrada e saída de veículos;

§ 1º Será acrescido 1 (um) posto de vigilância quando comprovado o fluxo superior a 2.000 (duas mil) pessoas, diariamente.

§ 2º Será acrescido 1 (um) posto de vigilância a cada 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) executados em complexos.

§ 3º Considerar-se-á complexo o conjunto de edificações subordinadas à mesma Administração.

§ 4º Justifica-se o acréscimo de posto de vigilância, mediante manifestação do Ordenador de Despesa do órgão e aferição da Coordenação de Fiscalização de Contratos Corporativos da SEPLAN, para as localidades consideradas de risco ao patrimônio público e/ou ao prestador do serviço.

Art. 3º Para os serviços de limpeza e conservação executados em edificações e complexos, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I – o número de postos de serventes será calculado com base na área física a ser limpa, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e as condições do local objeto da contratação;

II – o número de postos de encarregados será calculado na relação de 1 (um) encarregado para cada 30 (trinta) serventes ou fração, podendo ser reduzido a critério da autoridade competente;

III – nas condições usuais, não obstante a periodicidade dos serviços contratados, serão adotados os seguintes índices de produtividade, por servente, em jornada de 8 (oito) horas diárias e com frequência diária, não inferiores a:

a) Áreas internas:	
Áreas administrativas	600 m²
Laboratórios	330 m²
Almoxarifados, galpões e oficinas	1.350 m²
Áreas com espaços livres – saguão, hall e salão	800 m²
Auditórios, teatros e assemelhados	1.800 m²
Garagens cobertas e subterrâneas	3.000 m²
b) Áreas externas:	
Limpeza dos pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações, pátios e áreas verdes	1.200 m²
Varrição de passeios e arruamentos	6.000 m²
Coleta de detritos em pátios e áreas verdes	100.000 m²
c) Esquadrias e fachadas externas:	
Face externa com exposição a situação de risco	110 m²
Face externa sem exposição a situação de risco e face interna	220 m²
d) Áreas hospitalares e assemelhadas	330 m²

§ 1º Considerar-se-á área externa aquela não edificada, mas integrante do imóvel em que a limpeza e conservação serão realizadas pela empresa contratada.

§ 2º Considerar-se-á limpeza de fachadas envidraçadas, externamente, somente aquelas cujo acesso para limpeza exija equipamento especial.

Art. 4º Pode-se adotar produtividades diferenciadas das estabelecidas nesta Ordem de Serviço, desde que devidamente justificadas e aprovadas pela Coordenação de Fiscalização de Contratos Corporativos- CFCC da SEPLAN.

Art. 5ª Nas localidades em que há grande fluxo de pessoas é justificado o acréscimo de postos de limpeza e conservação, cabendo a CFCC, após visita in loco, definir o quantitativo.
§ 1ª Considera-se grande fluxo quando o número de visitantes, diários, for superior ao de servidores em 300 (trezentas) pessoas.
Art. 6ª Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 7ª Revogam-se todas as disposições em contrário.
ROBERTO DUARTE GONÇALVES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 24/2012, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 03 de Maio de 2012. (*)
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4504.
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 28275/06, Tomada de Contas Especial, SEL; 2) 39700/09, Contrato, 3ª ICE - DIV. ACOMP..
Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 2837/94, Pensão Civil, CARLA REIJANE MARÇAL DUARTE; 2) 445/01, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 3) 20784/05, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Saúde do DF; 4) 2184/06, Pensão Civil, Dulcimar Alves de Moraes Bento; 5) 39069/07, Contrato, SEDST; 6) 3438/09, Aposentadoria, Carmen Alaide Oliveira Santana; 7) 9750/10, Aposentadoria, Maria Augusta Gonçalves; 8) 4753/11, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Fundação de Apoio à Pesquisa do DF; 9) 9127/11, Representação, MPjTCDF; 10) 22197/11, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 11) 26516/11, Consulta, CBMDF; 12) 26907/11, Representação, SINDIRETA-DF; 13) 30017/11, Reforma (Militar), Wagner de Andrade Figueira Junior; 14) 30106/11, Reforma (Militar), Antônio Siqueira Cavalcante Neto; 15) 35426/11, Aposentadoria, Terezinha Maria Alves de Sousa; 16) 35981/11, Aposentadoria, Lim Pak Ling; 17) 36430/11, Aposentadoria, Márcia Christina Moreira de Oliveira; 18) 1431/12, Reforma (Militar), Luís Carvalho Neto.
Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 4585/97, Auditoria de Desempenho/Operacional, BRB S/A; 2) 1457/01, Representação, SAS; 3) 741/03, Tomada de Contas Anual, Secretaria do Trabalho e Direitos Humanos, Advogado(s): PAULO ROBERTO SOARES; 4) 35357/07, Representação, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento; 5) 4102/08, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, Secretaria de Saúde; 6) 38563/08, Licitação, SDS; 7) 4736/09, Pensão Civil, Cacilda Furquim Dantas; 8) 11996/09, Inspeção, RA XIX - CANDANGOLÂNDIA; 9) 17579/09, Tomada de Contas Anual, SEAPA; 10) 39750/09, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, BRB; 11) 19965/10, Aposentadoria, RarioTemporim de Lacerda; 12) 11179/11, Aposentadoria, Sebastião Rodrigues de Souza; 13) 12710/11, Aposentadoria, William Jose Alves Pereira; 14) 21794/11, Pensão Militar, DAYSE MENEZES DE LACERDA; 15) 27504/11, Tomada de Contas Especial, STC; 16) 35523/11, Pensão Civil, Rita Ferreira de Macêdo; 17) 1016/12, Reforma (Militar), Elivar Felisbino de Jesus; 18) 1083/12, Aposentadoria, Neusa Maria de Oliveira; 19) 3230/12, Tomada de Contas Anual, AGECOM - PUBL. E PROPAG; 20) 4350/12, Representação, NEUWALD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA; 21) 4848/12, Pensão Militar, Queren Hapuque de Melo Coelho; 22) 5127/12, Aposentadoria, Almezir Nunes de Souza.
Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 712/03, Tomada de Contas Anual, RA XVIII; 2) 2923/04, Aposentadoria, JACKSON LUIZ MENDES GONÇALVES; 3) 27953/06, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 4) 28208/06, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 5) 1116/07, Tomada de Contas Especial, 1ª ICE Cont; 6) 29454/07, Tomada de Contas Especial, SEC; 7) 15962/08, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 8) 16918/08, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento; 9) 19844/08, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Divisão de Contas; 10) 34665/08, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal; 11) 5937/09, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 12) 8235/09, Tomada de Contas Especial, SDCT; 13) 11368/09, Tomada de Contas Especial, BRB; 14) 17145/09, Prestação de Contas Anual, EMATER; 15) 35372/09, Prestação de Contas Anual, ADASA; 16) 43820/09, Tomada de Contas Especial, DFTRANS; 17) 26155/10, Tomada de Contas Anual, SET; 18) 38110/10, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 19) 9020/11, Representação, MPCDF; 20) 19862/11, Solicitações de Informações, RA-X; 21) 21352/11, Contrato, MPjTCDF.
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 745.
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 936/12, Estudos Especiais, Divisão de Recursos Humanos.
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 816.
Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 1657/11, Denúncia, Cidadão.
(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4499
Aos 12 dias de abril de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira

MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.
EXPEDIENTE
Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4498 e Extraordinárias Administrativa nº 741 e Reservada nº 811, todas de 10.04.2012.

DESPACHO SINGULAR
Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 17421/2007 - Despacho 219/2012. Contrato: Processo 38967/2009 - Despacho 217/2012. Denúncia: Processo 39480/2006 - Despacho 220/2012. Representação: Processo 26078/2006 - Despacho 212/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 2068/1989 - Despacho 197/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 19230/2010 - Despacho 218/2012.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Admissão de Pessoal: Processo 7600/2012 - Despacho 305/2012. Estudos Especiais: Processo 33067/2011 - Despacho 302/2012. Licitação: Processo 34700/2010 - Despacho 304/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 5062/2012 - Despacho 307/2012. Representação: Processo 5518/2012 - Despacho 306/2012, Processo 7464/2012 - Despacho 303/2012.
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Auditoria de Regularidade: Processo 3282/2004 - Despacho 157/2012, Processo 41429/2009 - Despacho 155/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 12421/2010 - Despacho 158/2012. Representação: Processo 38757/2010 - Despacho 156/2012.
CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Aposentadoria: Processo 3868/2012 - Despacho 260/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 440/2002 - Despacho 259/2012. Contas de Governo: Processo 1622/2011 - Despacho 264/2012. Contrato: Processo 12960/2010 - Despacho 268/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 16956/2007 - Despacho 256/2012. Pensão Militar: Processo 39063/2008 - Despacho 257/2012, Processo 36360/2009 - Despacho 263/2012. Representação: Processo 29324/2010 - Despacho 269/2012, Processo 7146/2012 - Despacho 270/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 3785/2008 - Despacho 262/2012, Processo 22200/2011 - Despacho 265/2012, Processo 29418/2011 - Despacho 254/2012, Processo 29434/2011 - Despacho 258/2012, Processo 29442/2011 - Despacho 267/2012, Processo 29469/2011 - Despacho 261/2012, Processo 29507/2011 - Despacho 266/2012, Processo 29540/2011 - Despacho 255/2012.

JULGAMENTO
VOTO DE DESEMPATE
Processo nº 6.688/10 - Auditoria realizada na então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em razão da Decisão 8025/09, prolatada no Processo nº 41100/09. Na Sessão Ordinária 4498, realizada no dia 10 do corrente mês, houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA seguiram o voto do Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou, ainda, pela aplicação da penalidade de inabilitação prevista no art. 60 da LO/TCDF, pelo período de oito anos, aos responsáveis indicados no item VI do Parecer do Ministério Público junto à Corte, no que restou vencido. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 1.539/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 42/2011-FT, da Nota Técnica nº 17/11-NFTI e da instrução de fls. 666/669; II - considerar: a) procedentes as justificativas dos senhores referidos no parágrafo 6 de fl. 666, em face do item II da Decisão nº 5.428/10; b) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revel a empresa mencionada no parágrafo 9 de fl. 667, no que concerne ao chamamento feito nos termos do item V, letra “c”, da Decisão nº 5.428/10; III - acolher as defesas apresentadas pelos senhores referidos no parágrafo 6 de fl. 666, em virtude dos itens IV, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e V, letra “a”, da Decisão nº 5.428/10; IV - rejeitar a defesa apresentada pelo: a) agente citado no parágrafo 9 de fl. 667, em face do item IV, alíneas “a” (Achado 04) e “d” (Achado 08), da Decisão nº 5.428/10; b) segundo interessado citado no parágrafo 10 de fl. 667, em face do item IV, alínea “d” (Achado 08), da Decisão nº 5.428/10; V - em decorrência da rejeição das defesas acima, e com fundamento no art. 13, § 1º, da LC nº 1/94, cientificar, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) os responsáveis referidos no parágrafo 10 de fl. 667, recolham a importância apontada no parágrafo 109 do Relatório de Auditoria nº 7.0001.10 (Achado 08); b) os responsáveis citados no parágrafo 9 de fl. 667, recolham a importância apontada no parágrafo 71 do Relatório de Auditoria nº 7.0001.10 (Achado 04); VI - determinar: a) nova citação da empresa citada no parágrafo 7 de fl. 667, para que, no prazo de 30 dias, apresente defesa quanto aos fatos apontados no Achado 05, haja vista a alteração dos valores envolvidos em virtude do apontado no Quadro 14 da Nota Técnica nº 17/11-NFTI, ou recolha a quantia ali apontada; b) a citação do interessado referido no parágrafo 12 de fl. 667, então Diretor-Presidente da Agência de Tecnologia da Informação do DF - AGEMTI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa em razão dos seguintes fatos ou recolha as quantias respectivamente apontadas no Relatório: 1) pagamento sem a devida comprovação dos serviços efetivamente prestados pela empresa mencionada no parágrafo 9 de fl. 667, refe-

rente a outsourcing (Achado 06); 2) pagamento de serviços cobrados (software) sem o devido fornecimento pela empresa citada no item anterior (Achado 07); c) o sobrestamento da análise das defesas apresentadas pelos Senhores a que se refere o parágrafo 10 de fl. 667, relativas aos Achados 06 e 07; VII - autorizar a remessa de cópia: a) do Relatório de Auditoria nº 7.0001.10-CICE/NFTI, da Informação nº 42/2011-FT, da Nota Técnica nº 17/11-NFTI e da instrução de fls. 666/669 aos nominados interessados, em subsídio a esta decisão; b) do Relatório de Auditoria nº 7.0001.10-CICE/NFTI e da Informação nº 42/2011-FT ao Ministério da Previdência Social, para as eventuais providências de sua alçada, em face do disposto nos parágrafos 18 a 29 desta última peça; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.483/93 (apensos os Processos TCDF nºs 4.282/93, 4.814/94) - Inspeção realizada na extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal visando apurar possíveis irregularidades em certidões de tempo de serviço rural. - DECISÃO Nº 1.525/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) reiterar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, as determinações constantes da Decisão nº 1550/02, a saber: a) informe se foram atendidas as recomendações destinadas a complementar o processo disciplinar da apuração das irregularidades referentes a tempo de trabalhador rural, relativas à inclusão das peças ausentes referentes aos servidores LUIZ FERNANDO BARBOSA (termo de depoimento e inclusão do seu nome no relatório final) e JOÃO DE OLIVEIRA COSTA (inclusão do seu nome no relatório final); b) esclareça as razões da ausência dos servidores abaixo indicados do processo administrativo apuratório das irregularidades relativas ao tempo rural: Interessado - Processo - TCDF nº - Antenor Nogueira de Souza, 4237/95; Benjamin Fonseca de Melo, 2529/93; Jair Gomes Rabelo, 775/97; Jeconias Lídio dos Santos, 3707/95; João da Silva Maia, 1788/97; Interessado - Processo TCDF nº - José Maria da Mata Oliveira, 319/96; Laércio Martins da Cunha, 322/96; Maria Evani Alves da Costa, 542/94; Miraldino Alves de Carvalho, 7111/96; Ventura Rodrigues dos Santos, 6415/95; Zeni Maria de Paiva, 6796/93; c) busque informações sobre o andamento dos processos criminais derivados do uso indevido de certidões do INSS, mantendo, a partir daí, um acompanhamento periódico da situação deles, para adoção tempestiva de medidas no âmbito administrativo, e dando ciência a esta Corte dos fatos relevantes sobre o tema; 2) alertar a jurisdicionada de que o descumprimento imotivado ou reiterado de decisões do Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, haja vista os incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 120/01 (apenso o Processo GDF nº 50.000.243/93) - Pensão civil, cumulada com revisões, instituída por SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.526/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão TCDF nº 5542/2009; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 105/125 e 129/132 - apenso, dispensando, excepcionalmente, a juntada do processo de aposentadoria do instituidor desta pensão; III - considerar legais, para fins de registro, a pensão e as duas revisões da pensão ora em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão de fls. 55, 56 e 134 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.538/06 (apenso o Processo GDF nº 113.002.537/01) - Prestação de contas do Contrato de Gestão nº 001/2001, relativa ao exercício de 2004, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 1.527/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das alegações de defesas apresentadas, para, no mérito, considerar: a) improcedentes as alegações de João Ignácio Perius, José Vital de Araújo Fegundes, Benjamim Segismundo de Jesus Roriz e Edimar Pireneus Cardoso; b) parcialmente procedentes as alegações de Adilson Waldemar Raposo Junior, excluindo-o do rol de responsáveis de que trata o inciso I do art. 2º da Resolução nº 164/2004; II. considerar revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 1/94, Dirlene Fiel dos Santos Souza, Manuel Pereira de Lucena, Emílio Carlos Vitali e Lázaro Severo Rocha; III. cientificar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis mencionados no item I-a supra e II para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, solidariamente, a importância devida de R\$ 5.929.847,80 (valor atualizado na data); IV. devolver os autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes, atentando para os reflexos do desfecho deste processo nas contas anuais do DER/DF, ano 2004. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 36.875/09 (apenso o Processo TCDF nº 6.583/96; apenso o Processo GDF nº 113.005.146/08) - Pensão civil instituída por JOÃO RIBEIRO DA SILVA-DER/DF. - DECISÃO Nº 1.528/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a retificação do ato concessório de fl. 16 - apenso/pensão (instrução de 10.09.08, na parte referente à interessada dos autos), para incluir em sua fundamentação legal os artigos 29, inciso I, e 51 da Lei Complementar nº 769/08, bem como para dela excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 7.862/10 (apenso o Processo GDF nº 40.001.738/10) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Fundo de Desenvolvimento Urbano do DF - FUNDURB, referente ao exercício financeiro de 2009. - DECISÃO Nº 1.529/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada

de contas anual dos ordenadores de despesa do Fundo de Desenvolvimento Urbano do DF - FUNDURB, relativa ao exercício financeiro de 2009; II - determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito das contas, em razão da ausência de realização de despesas ou da prática de qualquer ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial pelo Fundo, referente ao exercício em apreço; III - autorizar: a) a juntada das cópia das folhas 74, 141, 147/155 e 160 do Apenso nº 040.001.738/2010 e da Decisão nº 7007/2009 ao Processo nº 2000/2003, visando subsidiar a análise da situação vista nos autos; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à 3ª Divisão de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 14.157/10 (apenso o Processo GDF nº 60.007.251/09) - Aposentadoria de ENOQUE SABINO GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 1.530/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 43 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências abaixo indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria:1) informe se houve períodos de licença-prêmio computados para fins de percepção do abono de permanência, bem como se houve conversão em pecúnia de algum desses períodos, fazendo o devido registro no demonstrativo de tempo de serviço do servidor; 2) na hipótese de um mesmo período ter servido para a percepção do abono de permanência e, posteriormente, ter sido convertido em pecúnia, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência dessa conversão, para fins de ressarcimento ao erário, haja vista o entendimento contido nas Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, proferidas no Processo nº 3296/04, no sentido de que só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio efetivamente não gozada e nem aproveitada para quaisquer outros efeitos (inclusive abono de permanência); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.708/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.885/09) - Aposentadoria de ILTON MARTINS DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 1.531/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5829/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 31 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06, ajuste a concessão ao que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 38360/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.716/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.867/09) - Aposentadoria de JOÃO REIS DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 1.532/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6186/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 34 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06, ajuste a concessão ao que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 38360/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28.476/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.738/08) - Pensão civil instituída por MIGUEL DE MENESES SOUSA-SLU. - DECISÃO Nº 1.533/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6354/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 26 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06, ajuste a concessão ao que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 38360/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.705/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.511/09) - Aposentadoria de ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA-SLU. - DECISÃO Nº 1.534/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6637/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 36 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06, ajuste a concessão ao que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 38360/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.967/11 (apenso o Processo GDF nº 410.002.886/08) - Pensão civil instituída por ERNESTO DE PAULA DIAS-ST. - DECISÃO Nº 1.535/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a retificação do ato concessório de fl. 20 - apenso (Portaria de 16.09.08, DODF de 17.09.08), alterado pelos atos de fls. 90/91 e 99 - apenso, para excluir de sua fundamentação legal o artigo 15 da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 26.567/11 (apenso o Processo GDF nº 480.000.146/09) - Tomada de contas especial - TCE, instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01. - DECISÃO Nº 1.536/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar

conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.146/2009; b) da Informação nº 360/11 (fls. 06/14); c) do Parecer nº 322/2012 - DA (fls. 21/25); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do SBM/1 Ref. Edmar de Abreu Feitosa e do militar Evaldo Marques Rabelo, Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal CBMDF, à época, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento e concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre ambos a responsabilidade de ressarcir ao erário, em solidariedade, o valor do débito atualizado no total de R\$ 96.876,14 (apurado em 06/12/2011), acrescido do valor da multa a lhes ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Edmar de Abreu Feitosa e Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à 1ª Divisão de Contas, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção das penalidade constantes do item III do referido voto.

PROCESSO Nº 28.977/11 (apenso o Processo GDF nº 80.022.390/08) - Pensão civil instituída por RUDEMBERGUE DA SILVA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 1.537/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar, na Ordem de Serviço de 17.12.08 (DODF de 18.12.08), alterada pela Ordem de Serviço de 28.09.2010 (DODF de 01.10.2010), o ato de interesse de Rayanne Rodrigues Rocha e outro, a fim de: 1) excluir da fundamentação legal da concessão o artigo 15 da Lei nº 10.887/04; 2) corrigir o nome do filho do ex-servidor para Ronaldo da Silva Rocha; II - apor no demonstrativo de tempo de contribuição de fl. 18 - apenso a identificação e a assinatura do responsável por sua elaboração.

PROCESSO Nº 33.881/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.893/10) - Aposentadoria de JOÃO MARTINS FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 1.538/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 62 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências abaixo indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) informe se houve períodos de licença-prêmio computados para fins de percepção do abono de permanência, bem como se houve conversão em pecúnia de algum desses períodos, fazendo o devido registro no demonstrativo de tempo de serviço da servidora; 2) na hipótese de um mesmo período ter servido para a percepção do abono de permanência e, posteriormente, ter sido convertido em pecúnia, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência dessa conversão, para fins de ressarcimento ao erário, haja vista o entendimento contido nas Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, proferidas no Processo nº 3296/04, no sentido de que só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio efetivamente não gozada e nem aproveitada para quaisquer outros efeitos (inclusive abono de permanência); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.421/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 128/2012 - SEPLAN, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material para refeitórios (fogão industrial a gás, mesa para refeitório, pass-through aquecido e bebedouro elétrico), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital. - DECISÃO Nº 1.520/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 128/2012, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito, objeto do Processo de origem nº 411.000.084/2011-SULIC (Anexo I, Volumes I e II); II. determinar: a) à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que refaça a pesquisa de preços quanto ao item 1, em razão do preço estimado para este item apresentar-se muito acima dos preços praticados pela Administração Pública; b) à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento que suspenda o Pregão Eletrônico nº 128/2012, até ulterior manifestação desta Corte, com fulcro no estabelecido no art. 198 do RI/TCDF; c) o envio de cópia da Informação nº 027/2012 à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, para subsídio no atendimento da determinação proposta no item anterior; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3.606/95 (apenso o Processo GDF nº 101.000.408/95) - Aposentadoria de VERA LÚCIA OLIVEIRA DE QUEIROZ-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.540/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 6366/2003, haja vista a Decisão nº 3577/2011, emanada do Processo nº 4.111/96; II - considerar cumprida a Decisão nº 8947/2000 e legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada que observe, quanto à parcela de Quintos, oriunda de cargo em comissão da ex-SHIS, o que foi decidido no Processo nº 4111/96; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 24.177/07 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte acerca do cumprimento, pelas jurisdicionadas, das diligências ordenadas com base no parágrafo 2º do art. 41 da Lei Orgânica do TCDF - LO/TCDF. - DECISÃO Nº 1.521/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar a remessa de cópia dos documentos de fls. 33/51 e do relatório/voto do Relator aos ilustres Conselheiros, Auditor e membros do Ministério Público junto ao TCDF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam sugestões com vistas ao aprimoramento da minuta de resolução em apreço.

PROCESSO Nº 26.670/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para o atendimento do determinado no item II da Decisão nº. 445/2012 - DECISÃO Nº 1.541/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC prorrogação de prazo, de 90 (noventa) dias, para o atendimento da diligência determinada no item II da Decisão nº 445/2012. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 37.184/08 - Cumprimento da diligência objeto do item V da Decisão nº 7342/08 (Processo nº 13.928/06), que determinou à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF que informasse as providências adotadas com vistas a receber os créditos inscritos em Dívida Ativa, e, ainda, que relacionasse os motivos que levaram ao não ajuizamento de aproximadamente 45% daquele montante, conforme constatado nas demonstrações contábeis da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 1.542/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 034/2011-GAB/PGDF (f. 74) e anexos, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6451/2010; II. determinar à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, em um prazo de 30 (trinta) dias, instaure TCE com vistas a apurar possíveis prejuízos ao erário distrital com a prescrição das ações de cobrança judicial dos débitos inscritos na Dívida Ativa do DF no exercício de 2004; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de estilo. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 19.482/09 - Contratação emergencial realizada pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS por meio do Contrato n.º 06/2009, celebrado com a entidade Casa da Harmonia do Menor Carente - CHMC para a prestação de serviços de apoio ao Centro de Integração de Adolescentes Granja das Oliveiras - CIAGO. - DECISÃO Nº 1.543/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo ao item II, inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - conhecer da representação por atraso de fls. 719/120; II - reiterar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF o disposto no item IV da Decisão nº 5017/2011, alertando para possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso IV e VII, da LO/TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 43.103/09 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pelo Sr. RODRIGO MIRANDA MENDES, à fl. 555, reiterado pelo pedido de fls. 557, para que se manifeste quanto ao Achado de Auditoria nº 3 (Certificação irregular de faturas), conforme determinado pela alínea “d” do item II da Decisão nº. 4993/2011 - DECISÃO Nº 1.544/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder ao Senhor RODRIGO MIRANDA MENDES prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para que se manifeste quanto ao Achado de Auditoria nº 3 (Certificação irregular de faturas).

PROCESSO Nº 13.959/10 (apenso o Processo GDF nº 60.000.736/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ GALVÃO SOARES-SES. - DECISÃO Nº 1.545/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão 3.776/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº. 77/2007, adotada no Processo nº. 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17.040/10 - Solicitação do Ministério Público junto à Corte, por meio do Ofício nº 109/2010-CF, quanto a irregularidades em Suprimento de Fundos na Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.546/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Informação nº 76/201 e dos Ofícios nºs. 109/2010 - CF, 73/2011 - DSn - 2ª ICE e 203/2011- GMDF; II - dar por atendida as providências propostas por meio do Ofício nº. 109/2010-CF; III - autorizar o arquivamento do feito

PROCESSO Nº 31.019/10 - Representação formulada pela Brasília Empresa de Segurança Ltda., relacionada com a prestação de serviços de vigilância no Parque Dona Sarah Kubitschek (Parque da Cidade). - DECISÃO Nº 1.547/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1014/2010-GAB/SEPLAG (fl. 215); II - no mérito, considerar improcedente a representação formulada pela Brasília Empresa de Segurança Ltda.; III - determinar à Administração Regional de Brasília - RA I, ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos Brasília Ambiental - IBRAM e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN que informem esta Corte acerca da existência de certames licitatórios específicos para a contratação de serviços de vigilância para os Parques Dona Sarah Kubitschek, Saburo Onoyama e Águas Claras, bem como esclareça se os serviços que estão sendo prestados nesses parques sob a égide do Contrato nº 36/2010-SEPLAG atendem satisfatoriamente às necessidades da Administração, tendo em conta as características específicas desses parques; IV - dar ciência desta decisão à representante; V - retornar o

feito à Unidade Técnica, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 35.529/10 - Relatório de Inspeção nº. 03/2010-DIRAS/CONT, elaborado pela então Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF e encaminhado por meio do Ofício nº. 1177/10-GAB/CGDF, fl. 1, referente aos exames realizados na contratação de artistas para evento denominado “1ª Virada Cultural Distrital”, pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SEC, no mês de agosto do exercício de 2010. - DECISÃO Nº 1.548/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo ao item II, inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - conhecer da representação contida na Informação nº 16/12 - SEACOMP; II - reiterar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal o disposto no item III da Decisão nº 5583/2011, alertando para a possibilidade de aplicação da multa prevista pelo artigo 57, inciso IV e VII, da LO/TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 18.483/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.447/10) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2009, dos responsáveis da Administração Regional de Sobradinho II - RA XXVI. - DECISÃO Nº 1.549/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Administração Regional de Sobradinho II - RA XXVI, relativa ao exercício financeiro de 2009, e do Processo nº 040.001.447/2010; II - determinar à Administração Regional de Sobradinho II - RA XXVI que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte os Processos nºs. 304.000.164/2009, 304.000.171/2009, 304.000.191/2009, 304/000.469/2009, 304.000.503/2009, 304.000.214/2009, 304.000.201/2009, 304.000.031/2009 e 304.000.241/2009; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 21.689/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.089/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01. - DECISÃO Nº 1.550/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.089/2006; b) da Informação nº 322/11 (fls. 06/13); c) do Parecer nº 233/2012 - CF (fls. 19/22); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. determinar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, a citação dos senhores indicados no 4º (quarto) parágrafo do voto do Relator, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento e concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem do beneficiário para a inatividade, conforme apurado no bojo do Processo nº 010.001.089/2006; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares citados no 4º parágrafo do relatório/voto do Relator; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT, para atuação de sua alçada diante das irregularidades constatadas; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25.307/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.509/11) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Aval do Distrito Federal, referente ao exercício de 2010, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF, recebida nesta Casa tempestivamente em 03.11.2011, fl. 148-v-AP, considerando a prorrogação de prazo concedida pela Decisão nº 4.160/2011, - DECISÃO Nº 1.551/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da tomada de contas anual - TCA do Fundo de Aval do Distrito Federal - FADF, exercício de 2010; II - autorizar o arquivamento dos autos, haja vista a inexistência de atos de gestão dos responsáveis pelo FADF, em função da ausência de despesas no exercício de 2010.

PROCESSO Nº 36.228/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.294/11) - Aposentadoria de FRANCISCA MARIA RIBEIRO VIANA MARQUES-SES. - DECISÃO Nº 1.552/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.410/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.089/10) - Aposentadoria de MARIA DJANETE LEITE COSTA-SES. - DECISÃO Nº 1.553/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº. 77/07, adotada no Processo nº. 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.756/12 - Admissões para o cargo de Técnico em Assistência Social, especialidade: Agente Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01do Concurso Público 2/2008 - SEDEST, publicado no DODF de 17/12/08. - DECISÃO Nº 1.554/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico em Assistência Social, especialidade: Agente

Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01 do Concurso Público 2/2008 - SEDEST, publicado no DODF de 17/12/08: Alceu Dourado da Costa, Alexandre José Alves Carvalho, Ângela Regina de Menezes Resende, Anna Cristina Prado de Souza, Camila Guimarães Torres, Cleonice Lima de Menezes, Érika Gonçalves Siqueira, Igor Corrêa Cabral, Loyde Cardoso Santos, Myrian Rodrigues Pereira, Pablo Armando Serradourada Santos, Ricardo Rezende Araújo, Rômulo Melo de Freitas e Roselaine da Silva Gomes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 26.086/06 (apenso o Processo TCDF nº 16.362/10) - Representação nº 21/2006-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da necessidade de fiscalização nas então Secretarias de Parques e Unidades de Conservação e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, tendo em conta o descompasso entre as ações finalísticas e o elevado gasto com despesas de pessoal. - DECISÃO Nº 1.555/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração manejados pelas Senhoras Ana Carolina Carvalho Almada Melo, Ane Carolina Damasceno Inglês e Christiane Marcondes Pignataro Kirmse, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - autorizar: a) a notificação das Embargantes, esclarecendo, inclusive, que a questão da convocação de aprovados no concurso de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas - Especialidade Controle Ambiental será objeto de deliberação nos autos do Processo nº 7.600/2012. b) a restituição dos autos à Secretaria de Auditoria, para fins de análise dos documentos de fls. 898/916.

PROCESSO Nº 30.578/10 - Representação oferecida pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Administração de Defesa dos Direitos do Consumidor - FDDC acerca da ausência de repasse de recursos próprios do Fundo, arrecadados pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, relativos aos valores decorrentes de multas aplicadas pelo PROCON/DF e de débitos inscritos em dívida ativa, nos termos do Ofício nº 465/GAB/PROCON-DF. - DECISÃO Nº 1.556/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 113/134, considerando atendidas as diligências determinadas por força do item II da Decisão nº 4552/2011; II - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão ao representante, Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - FDDC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para cumprimento do item anterior e posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5.216/12 - Admissões no cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.2007. - DECISÃO Nº 1.557/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 28; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.2007: Anderson Luiz Barbosa Medeiros, Cleber Moura Batista, Daniel Julio Ferreira, Edson de Sena Alves, Elisvaldo Moreira Alves, Fernando Bodart Caou, Francisco Vansueligton Vidal Lima, Guilherme Frutuoso Barbosa, Gustavo Jorge Estrela, Herik da Silva Santos, Hytalo Parreira Araujo, Isaac Nuno Carvalho de Azevedo, Itamar Marques da Silva, Joao Paulo de Castro Melo, Jociel Luciano Mota, Joel Carlos Alves Araujo, Leandro Carlos Gontijo, Patricio Valerio da Costa Silva, Paulo Cesar Lopes Pinto, Plinio Alves Gomes, Rafael Rodrigues Prado Borges, Ricardo Soledade Silva, Rodrigo da Silva Mariano, Tádilei da Silva Ramos, Tiago de Lucena Matos, Wendel de Assis Souza, Wesley Moura Campos e Wesley Rodrigo Soares; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 23.834/06 - Edital da Concorrência nº 01/2006, cujo objeto é a Permissão de Uso Remunerada dos imóveis públicos localizados no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, Trecho 04, Lotes 1000, 1010, 1020, 1030, 1040, 1050 e 1060, sob administração da então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA-DF. - DECISÃO Nº 1.558/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 42/12 - SEACOMP (fls. 221/222); II. reiterar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal o disposto no item III da Decisão nº 712/12; III. autorizar a audiência do senhor indicado no parágrafo 5º da Informação nº 42/12 - SEACOMP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pela sonegação de informação solicitada mediante a Nota de Inspeção nº 01-23834/06, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VI, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item III.

PROCESSO Nº 17.863/07 - Contratos Emergenciais nºs 07, 08, 09 e 12/07 celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, por dispensa de licitação, com fulcro no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de limpeza pública. - DECISÃO Nº 1.559/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. com fundamento no § 4º do art. 188 do Regimento Interno do TCDF, não conhecer do Pedido de Reexame de fls. 709/715, por falta de amparo legal, em razão de a Decisão nº 496/12 ter deliberado pelo chamamento em audiência de responsável para apresentação de razões de justificativa em face de impropriedades examinadas no feito; II. dar ciência ao recorrente desta decisão, nos termos da Resolução TCDF nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Impedido de participar do

julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 23.353/08 - Contratos Emergenciais nºs 08/08, 09/08, 10/08, 11/08, 13/08 e 14/08 celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, por dispensa de licitação, com fulcro no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de limpeza pública. - DECISÃO Nº 1.560/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. com fundamento no § 4º do art. 188 do Regimento Interno do TCDF, não conhecer do Pedido de Reexame de fls. 105/111, por falta de amparo legal, em razão de a Decisão nº 498/12 ter deliberado pelo chamamento em audiência de responsável para apresentação de razões de justificativa em face de impropriedades examinadas no feito; II. dar ciência ao recorrente desta decisão, nos termos da Resolução TCDF nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 870/09 - Contratos Emergenciais nºs 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 26/08 celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de limpeza pública. - DECISÃO Nº 1.561/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. com fundamento no § 4º do art. 188 do Regimento Interno do TCDF, não conhecer do Pedido de Reexame de fls. 102/108, por falta de amparo legal, em razão de a Decisão nº 499/12 ter deliberado pelo chamamento em audiência de responsável para apresentação de razões de justificativa em face de impropriedades examinadas no feito; II. dar ciência ao recorrente desta decisão, nos termos da Resolução TCDF nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 42.875/09 - Auditoria realizada na Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, que teve por escopo a execução do contrato, os controles efetivados visando a adequada prestação dos serviços e os pagamentos realizados pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS à empresa B2BR - Business to Business Informática do Brasil S.A., no exercício de 2009. - DECISÃO Nº 1.562/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da instrução do Gabinete da extinta 1ª Inspeção de Controle Externo (fls. 431/432); b) do despacho do Secretário-substituto da Secretaria de Auditoria (fl. 440-v); II. autorizar o chamamento em audiência do senhor nominado no § 6º da instrução de fls. 431/432, por edital, com vista à apresentação de razões de justificativa quanto ao disposto no item II, “a”, da Decisão nº 2.664/10, nos termos do art. 23, inciso III, da LC nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para a adoção das providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.984/10 - Contratos Emergenciais nºs 32, 33, 34, 35 e 37/09 celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de limpeza pública. - DECISÃO Nº 1.563/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. com fundamento no § 4º do art. 188 do Regimento Interno do TCDF, não conhecer do Pedido de Reexame de fls. 1.027/1.033, por falta de amparo legal, em razão de a Decisão nº 502/12 ter deliberado pelo chamamento em audiência de responsável para apresentação de razões de justificativa em face de impropriedades examinadas no feito e diligenciado ao SLU esclarecimentos acerca da forma como ocorreu a prestação dos serviços de limpeza urbana no interregno de tempo compreendido entre a anulação dos Contratos nºs 02 e 03/10 e a assinatura dos Contratos nºs 26 e 27/10; II. dar ciência ao recorrente desta decisão, nos termos da Resolução TCDF nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19.951/11 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao exercício financeiro de 2011, publicado em obediência às disposições dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 1.564/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, alusivo ao 3º quadrimestre de 2011, publicado no DODF de 30.01.12 (fls. 111/114); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF do Poder Executivo, relativo ao 3º quadrimestre de 2011 (fls. 117/120); c) da documentação de fls. 103/106, de fls. 115/116 e de fls. 142/143; d) do Ofício nº 309/2012 - GAB/SES e seus anexos (fls. 107/110), encaminhados em atenção ao deliberado no item V “b” da Decisão nº 6.766/11; e) da Informação nº 05/12 - Segef (fls. 121/133); f) do Parecer nº 392/12-CF (fls. 135/141-v); II. considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2011, em conformidade com as disposições constantes dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 e cumpridos os limites de gastos com pessoal, de operações de crédito e de endividamento ao final do exercício de 2011, ressalvadas as pendências relativas aos precatórios judiciais, às despesas de pessoal decorrentes da ausência dos registros de contratos de terceirização firmados pela SES/DF (contratos de gestão) diligenciados nas Decisões nºs 135/11, 3.499/11 e 6.766/11 e às despesas com pessoal apuradas mediante deduções realizadas em face da aplicação do Decreto nº 33.508/12; III. em decorrência da ressalva apontada no item II, determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que providencie a imediata republicação do demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (Anexo VII) e do demonstrativo da despesa de pessoal referente ao RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, alusivo ao 3º quadrimestre de 2011 (Anexo I), sem que contenha deduções das despesas objeto do Decreto nº 33.508/12, de forma que os demonstrativos reflitam o percentual correto de gasto no período (46,94%); IV. em cumprimento ao disposto no art. 59, inciso II, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertar o Senhor Governador do Distrito Federal e a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal de que no 3º quadrimestre de 2011 ocorreu

a extrapolação do percentual de 95% do limite máximo de 49% estabelecido para despesas com pessoal do Poder Executivo local, devendo obedecer às disposições do parágrafo único do art. 22 da LRF, enquanto permanecer além do limite prudencial; V. ter por satisfatoriamente cumprida as diligências constantes do item V da Decisão nº 3.499/11 e do item V da Decisão nº 3.144/10 ante a publicação no RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2011 de demonstrativo de disponibilidade de caixa agrupado por fontes de recursos (fls. 112-v/113); VI. encaminhar às Secretarias de Fazenda e de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, a título de contribuição, cópia da Informação nº 05/12 - Segef, para fins de avaliação acerca da melhor alternativa para equacionar o déficit atuarial apurado em relação ao plano de custeio do RPPS instituído pela LC nº 769/08, consoante abordado nos parágrafos 18/22 e 49/50 da referida instrução; VII. dar ciência à Secretaria de Tesouro Nacional que as informações constantes no Anexo I do RGF do 3º quadrimestre de 2011 do Poder Executivo disponibilizadas no SISTN referente à rubrica Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização de despesas executadas de R\$ 5.154.237,90 (liquidadas) e R\$ 520.883,73 (inscritas em restos a pagar não processados) não retratam de forma fidedigna o valor do dispêndio constante no demonstrativo do Anexo I do RGF do 3º quadrimestre de 2011 publicado no DODF de 30.01.12, para adoção das providências que considerar cabíveis; VIII. determinar à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública que: a) em autos apartados, realize inspeção na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em caráter urgente e prioritário, com a finalidade de verificar a existência de despesas não informadas nos RGFs dos quadrimestres do exercício de 2011 que se refiram à mão de obra terceirizada em substituição a servidores e empregados públicos, a teor do § 1º do art. 18 da LC nº 101/00 e da Decisão nº 2.498/04, tendo em conta as informações encaminhadas pelo Secretário de Saúde do DF no Ofício nº 309/2012-GAB/SES, sobrestando a análise das diligências constantes das alíneas “a” e “b” do item V da Decisão nº 6.766/11 ao que for apurado no aludido procedimento fiscalizatório; b) desarchive os autos do Processo nº 16.430/11 e, após cumprida a determinação constante do item III pela SEF/DF, elabore nova certidão relativa ao 3º quadrimestre de 2011 com a finalidade de adequar os valores e percentuais de despesa líquida com pessoal do Poder Executivo do Distrito Federal; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA no acréscimo ao voto do Relator, no sentido de encaminhar cópia do citado relatório/voto ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 24.220/11 (apenso o Processo GDF nº 80.001.094/08) - Pensão civil instituída por ZÉLIA PEREIRA DA SILVA CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 1.565/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.877/11 - Edital da Concorrência nº 08/2011, levada a efeito pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, em regime de empreitada por preço global, tendo por objeto a elaboração de projeto executivo de engenharia e EIA/RIMA, destinado à implantação do sistema de transporte coletivo de passageiros entre as cidades de Planaltina, Sobradinho e Plano Piloto - corredor Eixo Norte. - DECISÃO Nº 1.524/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1655/2011-GDG/DER-DF e documentos anexos (fls. 165/344) e do aditamento às justificativas apresentadas (fls. 383/403 e Anexos II/III), encaminhados em atenção à Decisão nº 6.777/11; b) da Nota Técnica nº 06/12 - NFO (fls. 367/382); c) da Informação nº 23/12 (fls. 407/413) e da Informação nº 55/12 (fls. 455/458); d) do Parecer nº 312/2012-DA (fls. 416/422); e) da documentação encaminhada pelo DER/DF com a adoção de nova metodologia de apuração do BDI (26,95%), reduzindo o valor estimado da Concorrência nº 08/11 para R\$ 12.254.295,37 (fls. 423/453); II. considerar atendida a Decisão nº 6.777/11; III. ter por satisfatória a nova estimativa de BDI adotada pelo DER/DF, determinando à jurisdição que especifique, na planilha “resumo de orçamento por preço global”, os quantitativos previstos e os custos unitários para os serviços envolvidos sob a rubrica “custos administrativos”, tendo em conta o que estabelece o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; IV. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF - DER/DF, com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a adoção das seguintes medidas acerca da Concorrência nº 08/11: a) exclua do subitem 3.4.3.2 do Edital na parte referente à comprovação de aptidão técnica relativa ao projeto executivo de engenharia de corredores urbanos de transporte coletivo a expressão “que contemplem para implantação do sistema, envolvendo estações/terminais”, em razão da duplicidade de texto constatada; b) inclua, no rol de documentos relativos à habilitação, no tocante à regularidade fiscal e trabalhista (item 3.4.2 do edital), a exigência da “prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, tendo em conta o disposto pela Lei Federal nº 12.440/11 e o deliberado no item III da Decisão nº 111/12, de 07.02.12, noticiado por meio do Ofício-Circular nº 1/2012-GP; c) admita a comprovação do vínculo: c.1) com quadro permanente por meio de contratos de prestação serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, ou por qualquer outro meio legalmente admitido, para todos os profissionais exigidos nos itens 8.1.3 (avaliação da equipe técnica), 8.1.4 (avaliação da experiência da proponente) e 7.2.d (documentação de comprovação da experiência da empresa) do termo de referência; c.2) do responsável técnico junto à empresa licitante a que alude o subitem 3.4.3.2 quando da assinatura do contrato, a teor do deliberado pela Corte de Contas nas Decisões nºs 3.181/08, 4.074/09, 6.584/09 e 351/10; V.

autorizar o DER/DF a dar continuidade à Concorrência nº 08/11, condicionado: a) ao cumprimento das medidas constantes dos itens III e IV; b) à reabertura de prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 21, § 4, da Lei nº 8.666/93; c) ao encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do aviso de reabertura do certame, da nova versão do edital para a devida análise pela unidade técnica; VI. autorizar: a) o envio de cópia da Nota Técnica nº 06/12-NFO, da Informação nº 23/12, do Parecer nº 312/2012-DA, da Informação nº 55/12, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao DER/DF, para subsidiar o cumprimento das diligências em tela; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.159/12 (apenso o Processo GDF nº 279.000.146/11) - Aposentadoria de ESDRAS CALLAND DE SOUSA ROSA-SES. - DECISÃO Nº 1.567/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem PROCESSO Nº 3.396/12 - Admissões ocorridas no cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais (atual Especialista em Assistência Social), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1, do Concurso Público nº 1/2008 -SEDEST, publicado no DODF de 17/12/2008. - DECISÃO Nº 1.568/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 18; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Assistência Social, especialidade: Educador Social - Meio Ambiente, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1 do Concurso Público 1/2008 - SEDEST, publicado no DODF de 17/12/08: Alisson Silva Fernandes, Aureliano Reis Duarte, Aurelino Lopes Moitinho Júnior, Clayton Andreoni Batista, Daniel Quintaneiro Abreu, Elizete Américo Silva, Ellon Alexandre Amaral, Esteyse Glenaise Santana Carneiro, Gleide Carla Gomes da Silva, Hiana Ribeiro Cazimiro, Lucas Maravalhas de Campos, Luzia Pereira da Silva, Márcio Rodrigo de Faria, Paulo Jardel Braz Faiad, Sandro Nunes de Oliveira, Sônia Maria Teixeira Magalhães, Vanessa Aparecida Feltrine Chiari e Vítor Emílio Barros de Brito; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5.569/12 - Contratações para o emprego de Analista Operacional (várias especialidades), da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 30.07.09. - DECISÃO Nº 1.569/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, no emprego de Analista Operacional, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/09, publicado no DODF de 30.07.09: Engenheiro Eletrônico: Aron da Costa Falek filho, Humberto Belina Adamati, Juan Rodrigo Silva Gonzalez e Tiago Diniz Arantes; Engenheiro Florestal: Elber Menezes da Costa; Químico: Flávia Monteiro Mueller Rocktaeschel; Engenheiro Eletricista: João Paulo Silveira dos Santos, Rodrigo de Paiva Oliveira Lepri, Willkar Anaximandro Ramirez Ramirez e Yury de Araujo Rios; Engenheiro Ambiental: Lígia Silva Viveiros; Engenheiro Mecânico: Marcos Felipe Cardoso Barboza; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 1.946/04 (apenso o Processo GDF nº 113.001.003/04) - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE proferiu parecer verbal, ratificando o parecer de fs. 504-509-v. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. - DECISÃO Nº 1.522/12.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 41.178/09 - Edital de Concorrência nº CP-062/2009-CAESB, de âmbito da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços técnicos especializados de atualização do cadastro comercial da Companhia, utilizando microcoletores de dados portáteis em aproximadamente 505 mil ligações e inspeções prediais complementares de água e esgotos. - DECISÃO Nº 1.523/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da Carta nº 23.307/2011-PR e dos seus anexos (fls. 325/335); II. determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a documentação comprobatória, como foi contratada a atualização do cadastro comercial da Companhia, esclarecendo se houve licitação e quanto custaram esses serviços, remetendo-lhe, para conhecimento, cópia da instrução (fls. 344/352) e do parecer ministerial (fls. 354); III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências decorrentes do item precedente.

PROCESSO Nº 35.677/10 (apenso o Processo GDF nº 41.000.133/10) - Prestação de contas

anual da BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - BRB/CFI, referente ao exercício financeiro de 2009. - DECISÃO Nº 1.570/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (BRB-CFI), relativa ao exercício de 2009; II. determinar à BRB-CFI que, no prazo de 30 (trinta) dias, resguardada a descaracterização de informações protegidas por sigilo bancário, entendidas como tais tão-somente aquelas que identificam o correntista, como: nome, razão social, CPF, RG CNPJ e inscrição, junto ao Processo nº 041.000.133/2010: a) demonstração das Origens e Aplicação dos Recursos, prevista no art. 147, VI, do RI/TCDF; b) pronunciamento conclusivo do Conselho de Administração ou órgão equivalente sobre as contas, nos termos do art. 147, X, do RI/TCDF; c) cópia da ata da assembleia geral em que se deu a apreciação das contas, com fulcro no art. 147, XII, do RI/TCDF; d) os resultados, na forma de relatórios, dos trabalhos de auditoria realizados na entidade por empresas ou auditores especializados, conforme art. 147, XIII, do RI/TCDF; e) declaração dos responsáveis pela execução do inventário patrimonial anual, indicando as verificações realizadas e as irregularidades eventualmente apuradas, como previsto no art. 148, § 3º, alínea “a”, do RI/TCDF; f) demonstrativos de TCE’s abaixo do valor de alçada encerradas ou em andamento no jurisdicionado durante o exercício, ou informação sobre a inexistência destas, nos termos do art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98; III. autorizar o encaminhamento do Processo nº 041.000.133/2010 à BRB-CFI, com vistas ao cumprimento das determinações constantes no item anterior, alertando a jurisdicionada quanto à necessidade do retorno dos autos a esta Corte, após o cumprimento das diligências; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 51 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4499
Sessão Ordinária de 12/04/2012

Processo: nº 19.951/11 (01 volume)

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF.

Assunto: Acompanhamento de Gestão Fiscal.

Ementa: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal relativo ao 3º quadrimestre de 2011. Unidade técnica opina no sentido de que o Tribunal: tome conhecimento da instrução e da documentação que a acompanha; constatada a ocorrência de pendências na contabilização de despesas com pessoal e precatórios, determine à SEF/DF a imediata republicação do demonstrativo da despesa de pessoal referente ao RGF do 3º quadrimestre de 2011, sem a dedução das despesas objeto do Decreto nº 33.508/12, de forma a apresentar o percentual correto de gasto no período (46,94%); excluindo-se as pendências apontadas, considere o RGF alusivo ao 3º quadrimestre de 2011 em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e cumpridos os limites de gastos com pessoal, de operações de crédito e de endividamento ao final do exercício de 2011; expeça alerta ao Chefe do Poder Executivo local e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal quanto à extrapolação, no quadrimestre em questão, de 95% do limite máximo de 49% estabelecido para despesas com pessoal do Poder Executivo, devendo obedecer às disposições do parágrafo único do art. 22 da LRF, enquanto permanecer além do limite prudencial; autorize a realização de inspeção na SES/DF com a finalidade de verificar a existência de despesas não informadas nos RGFs de 2011 que se refiram à mão de obra terceirizada em substituição a servidores e empregados públicos, ao teor do § 1º do art. 18 da LC nº 101/00 (LRF), da Decisão nº 2.498/04 e das considerações acerca dos repasses realizados ao Iprev-DF para cobertura dos déficits financeiros. Oitiva do Ministério Público. Parecer convergente com a unidade técnica. Voto convergente, com acréscimos e ajustes.

Fundamento legal para não inclusão em pauta: art. 1º, inciso VI, da Resolução-TCDF nº 161/03. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Poder Executivo do Distrito Federal relativo ao exercício financeiro de 2011, publicado em obediência às disposições dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Os dados constantes do RGF do Poder Executivo alusivo ao 3º quadrimestre de 2011 foram examinados pela Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública a partir dos itens de verificação que compõem o check list de fls. 117/120. Em função dessa análise, aquela Secretaria elaborou a Informação nº 05/2012 - Segef (fls. 121/133), na qual se destaca na análise realizada a questão inerente às despesas com pessoal, na forma a seguir transcrita:

“3. A seguir são apresentados os dados relativos às despesas de pessoal do Poder Executivo referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011 e os respectivos limites legais aplicáveis. 4. O total da despesa líquida com pessoal alcançou 46,94% da Receita Corrente Líquida - RCL do Distrito Federal, situando-se acima do limite prudencial (46,55%) de que trata o parágrafo único do art. 22 da LRF.

5. À luz do dispositivo referenciado, fica o Poder Executivo proibido à prática dos atos afetos a pessoal consoante disposto nos respectivos incisos I a IV, in verbis:
LC nº 101/00
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
6. De se ressaltar que as informações apresentadas na correspondente publicação do RGF trouxeram o percentual de 46,10% para as despesas líquidas com pessoal (fl. 111v), portanto inferior ao limite prudencial. Entretanto, tal fato se explica pela exclusão, de forma indevida, do montante de R\$ 107,9 milhões relativos a despesas com mão de obra terceirizada em substituição a servidores públicos, ocorridas no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF. Segundo o § 1º do art. 18 da LRF, tais despesas devem ser computadas para fins de apuração do limite legal.
7. Para dar suporte à dedução então procedida, apresentou-se o Decreto distrital nº 33.508, de 27.01.2012, fl. 116. Todavia, embora esse Decreto tenha tornado desnecessários determinados cargos da Carreira de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, tratada na Lei distrital nº 4.492/10 (fls. 115/115v), entende-se que os efeitos do Decreto não podem retroagir à data de publicação dessa Lei. Ainda mais porque referida Lei não fez qualquer menção à desnecessidade de tais cargos. Demais disso, a publicação do Decreto ocorreu em 31.01.12, enquanto a publicação do RGF constara do Diário Oficial do dia anterior, 30.01.12.
8. Desse modo, a desnecessidade dos cargos disposta no Decreto, e consequente exclusão da parcela dos gastos realizados no âmbito do SLU, somente poderá valer para as despesas realizadas posteriormente à publicação do normativo em questão. Nesse sentido, não se pode admitir que Decreto do Executivo seja aplicado retroativamente a fatos já consumados. A lei a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do ato (realização das despesas). E as normas vigentes, pelo menos até 31.01.2012, eram o § 1º do art. 18 da LRF e a Lei distrital nº 4.492/10, além da Decisão-TCDF nº 2.498/04, que estabeleceu as diretrizes relativas à caracterização das despesas da espécie aqui tratada.
9. Assim, as despesas realizadas pelo SLU com terceirização de mão de obra, até a edição do Decreto nº 33.508/2012, caracterizam-se como despesas de pessoal, segundo a interpretação dada pela Decisão nº 2.498/04. Até então, não existia ato declarando desnecessários os cargos referenciados. Não pode, dessa maneira, o Decreto retroagir para alterar a natureza jurídica de tais despesas, para dizer que no passado não mais se tratavam de ‘Outras Despesas de Pessoal’ (Elemento 34), passando à natureza jurídica de ‘Outros Serviços de Terceiros’ (Elemento 39).
10. Importa lembrar que a Lei nº 9.784/99 determina que na interpretação da norma deve ser buscada a forma que melhor atenda o fim público a que se destina. Nesse sentido, se o § 1º do art. 18 da Lei regente buscou impedir a burla na caracterização e classificação das despesas de pessoal, não se pode admitir a aplicação retroativa do Decreto em questão, posto que vai de encontro ao fim buscado pela Lei Fiscal.
11. Desse modo, o correspondente demonstrativo do RGF do Poder Executivo, relativo ao 3º quadrimestre de 2011, deverá ser republicado para fazer constar o limite correto para as despesas de pessoal daquele Poder. Ademais, deverá o Poder Executivo do DF atentar para as restrições impostas pelo parágrafo único do art. 22 da LRF, enquanto permanecer em patamar superior ao correspondente limite prudencial (46,55% da RCL).
12. Vale mencionar que se encontra em andamento trabalho de auditoria com o fito de levantar possíveis valores de despesas da competência de 2011 não empenhadas naquele exercício, objeto do Processo nº 35329/11. No tocante a pessoal, existem indicativos de que aproximadamente R\$ 148 milhões deixaram de ser empenhadas e inscritas em restos a pagar ao final de 2011. Contudo, em auditoria semelhante realizada em 2011 detectou-se que foram empenhadas naquele exercício o valor de R\$ 197 milhões que se referiam à competência de 2010.
13. Dessa forma, considerando que os valores de 2010 computados entre as despesas de 2011 superam os cerca de R\$ 148 milhões que deixaram de ser registrados nesse último exercício, deixaremos de incluir esse montante para fins de apuração do percentual da despesa no quadrimestre em análise.
14. Ainda sobre o mesmo tema, permanecem sem informação os valores possivelmente despendidos com mão de obra terceirizada no âmbito da Secretaria de Saúde do DF, mencionado na Decisão nº 3.499/11, objeto do tópico ‘III’ desta instrução, à frente. O valor registrado a título de ‘Execução de Contrato de Gestão’ naquela Secretaria alcançou cerca de R\$ 67 milhões em 2011, sendo que podem ter se referido a pessoal, além de material, medicamentos e equipamentos hospitalares, entre outros gastos. De todo modo, ainda que fosse considerado o total de R\$ 67 milhões como se despesa de pessoal fosse, o correspondente limite de gasto do Executivo local não seria extrapolado (alcançaria 47,46%, frente aos 49% estipulados pela LRF).
15. De igual forma, pende de definição o tratamento a ser dado às despesas com ressarcimento

de pessoal cedido/requisitado pelos Poderes e órgãos distritais oriundo dos quadros das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do DF, objeto do Processo nº 36649/10.” A unidade técnica apresenta as seguintes conclusões acerca do RGF do Poder Executivo alusivo ao 3º quadrimestre de 2011:
“45. Cuida-se da análise do RGF do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre de 2011, com vistas a aferir o cumprimento dos limites estabelecidos na LRF, bem assim o cumprimento de outros dispositivos também presentes naquele mesmo normativo Fiscal. Serviu de suporte à análise empreendida o Roteiro de fls. 117 a 120, parte integrante da presente instrução.
46. Vimos que os gastos com pessoal apresentados na publicação apresentaram-se abaixo do limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, mas divergem daqueles apurados nesta instrução, em razão de terem sido deduzidos, de forma indevida, valores referentes à terceirização de mão de obra no âmbito do SLU/DF. Tal fato constitui contrariedade ao § 1º do art. 18 da LRF e à Decisão nº 2.498/04. Para dar suporte à dedução procedida, apresentou-se o Decreto local nº 33.508/2012, mas que somente pode ser aplicado a partir de 2012, salvo melhor juízo.
47. Por essa razão, faz-se necessária a republicação do demonstrativo correspondente, para que conste o percentual correto referente às despesas de pessoal, situado acima do limite prudencial. Portanto, sujeito às restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da mesma Lei.
48. Fez-se menção ao aumento significativo das despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo no período de vigência da LC nº 101/00, quando passou do percentual de 32,50% da RCL, em 2000, para aproximadamente 47% nesse último exercício financeiro. Por essa razão, foi ressaltado que a legislação própria autoriza que os aportes para cobertura de déficits atuariais do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS sejam deduzidos na apuração do limite de gasto com pessoal. Todavia, para que possa ser realizada essa dedução, faz-se necessária a aprovação, mediante lei, de plano de amortização para fazer frente ao correspondente déficit atuarial apurado.
49. Contudo, trata-se de escolha política submetida ao alvedrio do governante. Desse modo, seria de bom alvitre sugerir ao Governador do Distrito Federal reavaliação quanto ao plano de custeio do RPPS já instituído, de modo a aquilatar a conveniência e oportunidade de alteração da opção constante do art. 73 da LC distrital nº 769/08, para instituição de plano de amortização.
50. De outro norte, também foi verificado cumprimento dos limites de endividamento por parte do Distrito Federal, bem assim a existência de suficiência nas disponibilidades financeiras após a inscrição de Restos a Pagar não Processados. Inclusive, houve apresentação de demonstrativo das disponibilidades de caixa por fonte de recurso, em conformidade com determinações anteriores desta Corte de Contas.
51. Também se avaliou o cumprimento de diligências determinadas pela Decisão nº 6.766/2011, concernente à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Em relação à adoção de medidas por parte daquela pasta com vistas a registrar como ‘Outras Despesas de Pessoal’ os valores referentes à terceirização de mão de obra, foi informado que inexistem contratos que configurem terceirização em substituição a servidores e empregados públicos nesse momento.
52. Quanto à audiência do Sr. Secretário de Saúde para justificar o descumprimento das Decisões nº 135/2011 e 3.499/2011, aquela autoridade informou que em 2011 inexistiram gastos a serem registrados como ‘Outras Despesas de Pessoal’, postos que os serviços do HRSM passaram a ser prestados por servidores do quadro próprio daquela Secretaria ainda em 2011. Ademais, não seria mais possível efetuar tais registros, posto que o Siggo não permite alterações na contabilidade de exercício já encerrado. Assim, não teria havido desinteresse em corrigir possíveis falhas na identificação de despesas.
53. Tendo em vista que a confirmação de tais informações carece de fiscalização in loco, mas a apreciação plenária dos presentes autos requer caráter de urgência, deixa-se de sugerir a aplicação de multa nesta oportunidade.”
Desse modo, sugere ao egrégio Plenário que:
“I. tome conhecimento desta Instrução e dos documentos que a acompanham, em especial o Ofício nº 309/2012-GAB/SES, fl. 107;
II. ressalvadas as pendências apontadas nesta instrução quanto a despesas com pessoal e precatórios, considere a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2011, em conformidade com as disposições constantes dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e cumpridos os limites de gastos com pessoal, de operações de crédito e de endividamento ao final do exercício de 2011;
III. em cumprimento ao disposto no art. 59, inciso II, § 1º, da Lei complementar nº 101/2000 (LRF), seja alertado o Senhor Governador do Distrito Federal e a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no 3º quadrimestre de 2011, o Poder Executivo distrital ultrapassou o percentual correspondente a 95% do limite máximo de 49% estabelecido para suas despesas com pessoal, devendo obedecer as disposições do parágrafo único do art. 22 da mesma Lei, enquanto permanecer além do limite prudencial;
IV. seja determinado à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que proceda à imediata republicação do demonstrativo da despesa de pessoal referente ao RGF do 3º quadrimestre de 2011, sem dedução das despesas objeto do Decreto distrital nº 33.508/2012, de forma a apresentar o percentual correto de gasto no período;
V. em face das razões apresentadas pela Secretaria de Saúde em resposta à Decisão nº 6.766/2011, encaminhadas na pessoa do Sr. Secretário (Ofício nº 309/2012-GAB/SES), seja autorizada inspeção a ser realizada naquela pasta com o fito de levantar dados acerca da existência de despesas não informadas nos RGFs de 2011 e/ou de 2012 que se refiram a mão de obra terceirizada em substituição a servidores e empregados públicos, ao teor do § 1º do art. 18 da LC nº 101/00 (LRF) e da Decisão nº 2.498/04;

VI. autorize o encaminhamento de cópia da presente instrução às Secretarias de Fazenda e de Planejamento do Distrito Federal, para fins de avaliação quanto às ponderações constantes do item II (parágrafos 18 a 22);

VII. autorize o retorno dos autos a esta Secretaria, para as providências pertinentes.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCDF, que, nos termos do Parecer nº 392/2012-CF (fls. 135/141-v), aquiesce com as conclusões alvitadas pela Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, tecendo as seguintes considerações acerca da matéria: “23. Os autos vieram ao MPCDF para parecer.

24. A respeito da despesa com pessoal, esta Procuradora entende que o entendimento exposto pela Unidade Técnica com relação ao Decreto 33508/12 merece acolhida, pois os cargos ali citados só se tornaram desnecessários com a sua edição, a partir de 31/01/12.

25. Quanto aos aportes destinados ao IPREV/DF, as considerações oferecidas apresentam-se como um sugestão a ser avaliada pelo Governo local e dependem de aprovação legislativa. Assim, apesar de não terem relação direta com a gestão fiscal sob exame, é medida pertinente.

26. No que se refere às diligências para apuração dos valores despendidos com mão de obra terceirizada no âmbito da SES, a proposta é de inspeção para que se apure esses valores, haja vista a possível inércia da Secretaria, e também se avalie a possibilidade ou não de se imputar sanções aos responsáveis. Encaminhamento prudente para que se possa chegar finalmente a uma conclusão sobre o tema.

27. Com relação aos demais limites, dívida e endividamento, é atestado o cumprimento, e, a respeito da disponibilidade de caixa, a presença de suficiência financeira da ordem de R\$1,4 bilhão.

28. Por fim, os processos citados que tratam de matérias correlatas não tiveram decisões após a Informação do Corpo Técnico.

29. Nessas condições, o MPCDF opina pelo acolhimento da proposta ora apresentada pela Unidade Técnica.”

É o relatório.

VOTO

Os autos ingressaram em meu Gabinete no dia 10.04.12 às 14h12.

Em análise, nesta oportunidade, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre de 2011.

Tendo em conta os elementos informativos carreados ao presente feito, não vislumbro óbice em acolher as medidas sugeridas pela Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública e devidamente acolhidas pelo douto Ministério Público.

Conforme apurado pelo corpo técnico, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2011, encontra-se em conformidade com as disposições constantes dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, tendo sido cumpridos os limites de gastos com pessoal, de operações de crédito e de endividamento ao final do exercício de 2011, ressalvadas as pendências relativas às despesas com pessoal decorrentes das deduções realizadas em face da aplicação do Decreto nº 33.508/12, bem como no tocante ao saldo da dívida por precatórios judiciais (R\$ 3,967 bilhões), uma vez que nesse montante constam valores que já foram efetivamente quitados, mas cuja baixa contábil continua pendente.

Em relação às análises realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2011 dos RGFs do Poder Executivo do Distrito Federal, o RGF referente ao 3º quadrimestre de 2011 inovou em relação à apuração dos dispêndios de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização a que alude o art. 18, § 1º, da LRF.

A Corte de Contas, nos autos do Processo nº 741/01, esmiuçou detidamente a matéria objeto do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por meio da Decisão nº 2.498/04, de 03.06.04, dentre outras deliberações, decidido por:

“III. firmar o entendimento de que: a) o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos; b) não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do item ‘a’ acima, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: b.i) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento; b.ii) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo; b.iii) não caracterizem relação direta de emprego; c) devem ser contabilizadas na rubrica 3.31.90.34.00 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização), ou outra que vier a substituí-la, as parcelas dos contratos referentes a contratações de mão-de-obra para desempenho de atividades relacionadas às atribuições de cargos previstos no quadro de pessoal das unidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal, a exemplo dos contratos firmados com o Instituto Candango de Solidariedade, ou outros ajustes que venham a substituí-los; d) devem ser contabilizadas nas rubricas específicas destinadas ao registro de serviços de terceiros as parcelas dos contratos referentes a terceirizações para desempenho de atividades não contempladas nos cargos previstos no quadro de pessoal das unidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal;”

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do Parecer nº 540/2005/PROCAD/PGDF, de lavra da Procuradora Denise Ladeira Costa Ferreira, ao se manifestar acerca da nova regra de contabilização dos contratos de terceirização de mão-de-obra segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal decorrente da exegese da Decisão nº 2.498/04, assim discorreu:

“III - CONCLUSÃO

Com se pode constatar, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal encontra respaldo na orientação jurisprudencial administrativa, a exemplo do recente Acórdão nº 1565/2005 prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, na doutrina e na interpretação autêntica da Lei de Diretrizes Orçamentária da União e da Portaria Interministerial nº163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, que dispõe normas gerais de consolidações das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Embora relevantes, as dúvidas apresentadas à exegese firmada em torno do §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101/2000 não afastam a obrigatoriedade de cumprimento da regra contábil, sempre que se verificar despesas correspondentes à mão-de-obra terceirizada substitutiva de servidor ou empregado público.

Frise-se por importante, a responsabilidade exclusiva do Administrador pelo cumprimento da regra contábil inscrita no §10 do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo a ele a avaliação das despesas que compõem a execução do contrato de terceirização de mão-de-obra, procedendo ao registro, como despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, eventuais substituições de servidores e empregados públicos, cujas atividades encontrem correspondência no quadro de pessoal do órgão ou entidade pública.”

O ilustre Procurador-Geral do Distrito Federal em exercício, Dr. Evaldo de Souza Silva, em 28.12.05, ao aprovar o aludido pronunciamento jurídico, assim se manifestou:

“A eminente Senhora Corregedora-Geral do Distrito Federal submete a exame desta Casa os termos da Decisão TCDF n.º 2.498/2004, particularmente o item ‘c’, a respeito da qual pondera haver dúvida jurídica relevante, consubstanciada em saber corno contabilizar as despesas referentes a contratos de gestão que inserem mão-de-obra para desempenho de atividades relacionadas às atribuições de cargos previstos no quadro de pessoal das unidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal, a exemplo dos contratos firmados com o Instituto Candango de Solidariedade, ou outros ajustes que venham a substituí-los.

O objeto da controvérsia diz respeito, em suma, à incidência ou não, para aqueles ajustes, do disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve sobre a contabilização como ‘Outras Despesas de Pessoal’.

A manifestação da Procuradoria Administrativa desta Casa foi no sentido da correção da exegese levada a efeito pela Corte de Contas local, no ponto em que alude à obrigatoriedade de cumprimento da regra contábil sempre que se verificarem despesas correspondentes à isenção em contratos de mão-de-obra terceirizada substitutiva de servidor ou empregado público, no que veio de ser endossada pela Chefia respectiva.

Aludiu o pronunciamento com a necessidade de o agente público responsável pela contabilização da despesa avaliar a natureza do contrato de gestão que insere tal mão-de-obra, de modo a proceder ao seu registro como despesas de pessoal decorrente de substituição de servidores ou empregados públicos.

Por estar de inteiro acordo com a fundamentação jurídica exposta no opinativo, e considerando, ainda, a circunstância de que contratos de gestão há que não configuram em seu bojo, exercício de funções inerentes a cargos e empregos do quadro de pessoal de órgãos públicos, APROVO O PARECER N.º 540/2005-PROCAD/PGDF, subscrito pela ilustre Procuradora do Distrito Federal, Dra DENISE LADEIRA DA COSTA e bem assim a cota da Chefia que lhe respaldou o conteúdo.”

Oportuno ressaltar que o então Diretor-Geral da Belacap, atual SLU, nos autos do Processo nº 741/01, mediante item IV da Decisão nº 3.057/05, foi chamado em audiência para que apresentasse suas razões de justificativa quanto ao descumprimento da determinação contida na Decisão nº 2.498/04, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos respectivos contratos apontados pela então SGA/DF, com vista à aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 01/94.

A unidade técnica, mediante Informação nº 052/05 - ACOMP/5ª ICE, assim se manifestou acerca das justificativas encaminhadas pelo então dirigente máximo da Belacap:

“48. Com relação às razões de justificativa do Sr. Luiz Antonio Peres Flores, Diretor-Geral da BELACAP, julgam-se improcedentes pelos argumentos ofertados. Primeiramente, os motivos que levaram à contratação de empresa para a execução das atividades da BELACAP não são relevantes para a análise em foco. O que importa aqui é a natureza das despesas oriundas desse contrato com a QUALIX, que, de acordo com o entendimento proferido na Decisão nº 2.498/04, deveriam ter sido classificadas como Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização.

49. Tal afirmação depreende-se da verificação do Quadro de Pessoal da BELACAP na atividade de limpeza pública, de fl. 158, que prevê atribuições exercidas pela contratada. Isso também pode ser constatado no Anexo 03, de fl. 252, onde se faz a comparação entre as atividades realizadas pela mão-de-obra terceirizada e as atribuições dos empregados, demonstrando as semelhanças. Vale informar que o citado Quadro de Pessoal permanece com essas mesmas atribuições até o momento, segundo informações levantadas junto à jurisdicionada.

50. Além disso, a execução da limpeza pública constituía, no período em análise, atividade fim da BELACAP, cuja execução indireta, pela QUALIX, alcançava 95% do total dessa atividade. Tal fato denota a grande carência de pessoal da estatal, a qual deveria ser suprida mediante abertura de concurso público, como determina a Constituição. Apesar de se entender que esta medida seria a correta, essa questão da legalidade das contratações não faz parte do objeto destes autos.

51. O Decreto que modifica a finalidade da Autarquia não altera as conclusões dessa análise, pois a determinação deste Tribunal é anterior ao decreto citado e refere-se a condições não alcançadas por ele.

52. Faz-se o mesmo comentário a respeito do Decreto de Nº 25.937, de 15/06/2005, publicado no DODF de 16/06/2005, à fl. 976, que dispõe sobre a execução indireta das atividades, a saber: ‘(...)

Art. 1º As atividades de vigilância, limpeza e conservação, ajardinamento e limpeza de áreas urbanas, segurança, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações, manutenção predial, de equipamentos e de instalações e outras assemelhadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, excetuando-se as companhias de capital aberto, serão, de preferência, objeto de execução indireta, mantido o poder regulatório e de fiscalização dessas atividades por parte do Poder Público. (...)’

53. A análise ora realizada, para todos os jurisdicionados em questão, refere-se a período anterior ao Decreto e tem por base as Decisões - TCDF nºs 2.498/04 e 3.057/05. E, além de o Decreto mencionar ‘de preferência’ a execução indireta das atividades listadas, cabe ressaltar que de nada adianta essa regulamentação se não alterarem os quadros de pessoal que prevêem cargos relacionados diretamente à execução dessas mesmas atividades..

54. No que diz respeito ao argumento de que não seria possível saber o quantitativo gasto com mão-de-obra, não se considera válido. A QUALIX teria condições de fornecer discriminado esse valor à BELACAP. E tal dificuldade não é justificativa suficiente para não se ter cumprido à determinação desta Corte para proceder à contabilização devida no Elemento de Despesa 34 já no exercício de 2004, contrariando o art. 18, § 1º, da LRF. E, mediante consulta ao SIGGO e SISCOEX, verificou-se que o descumprimento continuou no exercício de 2005, posto que as despesas com a QUALIX foram contabilizadas no Elemento de Despesa 39, com o valor total empenhado de R\$143,0 milhões nessa rubrica e de R\$12,6 milhões em Despesas de Exercícios Anteriores.”

Em decorrência da análise realizada pelo corpo técnico, o Tribunal mediante o contido no item II da Decisão nº 3.505/06, de 13.07.06, assim deliberou:

“II - determinar aos dirigentes da Belacap, Novacap, Jardim Botânico de Brasília e Codeplan, que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, junto com a Secretaria de Fazenda e Corregedoria-Geral, a contabilização de despesas inerentes aos contratos mencionados nos autos na rubrica ‘Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização - 3.3.1.90.34.00’, se realmente assim, forem definidos;”

Dessa forma, desde o exercício de 2006, o Relatório Analítico e Parecer Prévio das Contas de Governo, no tópico inerente a análise global da despesa de pessoal, contém a contabilização dos serviços de coleta de lixo celebrados pela Belacap e SLU/DF na apuração dos dispêndios de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização a que alude o art. 18, § 1º, da LRF.

O advento do Decreto Distrital nº 33.508, de forma diversa ao apontado pelo corpo técnico na Informação nº 05/12, ocorreu em 29.01.12 (domingo), mediante publicação do Diário Oficial do Distrito Federal nº 21 em edição extra (fl. 142), sendo que, posteriormente, em 31.01.12, o referido ato foi republicado em razão da incorreção na data do Decreto.

Acerca do Decreto, tenho o firme entendimento acerca da impossibilidade de retroação de seus efeitos, conforme também aduziu o corpo técnico e o Parquet nas manifestações carreadas aos presentes autos.

Dessa forma, de pronto, afasto as deduções promovidas pela SEF/DF para fins de apuração de despesas com pessoal dos valores corretamente contabilizados pelo SLU nos termos do art. 18, § 1º, da LRF, na rubrica contábil Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização - 3.3.1.90.34.00, em atenção às Decisões nos 2.498/04 (item III) e 3.505/06 (item II).

A meu sentir, os efeitos do Decreto nº 33.508/12 deverão ser aquilatados no exame dos RGFs alusivo ao exercício de 2012.

Por fim, observo que no Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios - SISTN da Secretaria de Tesouro Nacional, o Distrito Federal, no Anexo I do RGF do 3º quadrimestre de 2011 (fl. 143), comunicou àquele órgão a contabilização para o período em referência na rubrica Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização de despesas executadas de R\$ 5.154.237,90 (liquidadas) e R\$ 520.883,73 (inscritas em restos a pagar não processados) em cifras que não correspondem ao valor constante no demonstrativo publicado no DODF de 30.01.12 (R\$ 102.351.530,54 e R\$ 11.216.396,14, respectivamente), situação que demanda a atuação da Corte de Contas no sentido de dar ciência àquela STN/MF para fins de conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis por não retratar com fidedignidade as despesas incorridas pelo Executivo distrital no período de janeiro a dezembro de 2011.

No tocante ao cumprimento do limite previsto no art. 20 da LRF, referente a gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Poder Executivo local, tenho por imprescindível que a Corte de Contas determine à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que providencie a imediata republicação do demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (Anexo VII) e do demonstrativo da despesa de pessoal referente ao RGF do Poder Executivo do Distrito Federal referente ao 3º quadrimestre de 2011 (Anexo I), sem que contenha deduções das despesas objeto do Decreto nº 33.508/12, de forma que aqueles demonstrativos reflitam o percentual correto de gasto no período (46,94%).

Ademais, em acréscimo às sugestões do corpo técnico, considero oportuno que a Corte de Contas desde logo autorize o desarquivamento dos autos do Processo nº 16.430/11, em razão do deliberado pela Decisão nº 939/12, de 15.03.12, quando o TCDF em atenção ao Ofício nº 69/2012 - GAB/SEF, emitiu declaração comprovando o cumprimento, no 3º quadrimestre de 2011, dos limites definidos na LRF, nos percentuais e valores constantes da declaração elaborada pela Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, determinando àquela Secretaria de

Controle Externo que tão logo republicado o RGF alusivo ao 3º quadrimestre de 2011 pela SEF/DF, elabore nova certidão relativa ao 3º quadrimestre de 2011 com a finalidade de adequar os valores e percentuais de despesa líquida com pessoal do Poder Executivo do Distrito Federal com o percentual e valores que correspondam àqueles apurados no parágrafo 3 da Informação nº 05/12-Segef (46,94% e R\$ 6.036.197).

Dessa forma, em decorrência da extrapolação do percentual de 95% do limite máximo de 49%, estabelecido para despesas com pessoal do Poder Executivo local, a expedição de alerta ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Estado de Fazenda é medida que se impõe em face do que estabelece o § 1º, inciso II, do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo obedecer as disposições do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto permanecer além do limite prudencial.

Em relação aos valores repassados ao Iprev-df para cobertura de déficits financeiros, tenho por oportuno que a Corte de Contas, em razão do caráter didático e pedagógico de sua atuação, encaminhe à SEF/DF e à Seplan/DF, a título de contribuição, cópia da Informação nº 05/12 - Segef, para fins de avaliação da melhor alternativa a ser adotada pelo Distrito Federal para equacionar o déficit atuarial apurado em relação ao plano de custeio do RPPS instituído pela LC nº 769/08, consoante abordado nos parágrafos 18/22 e 49/50 da referida Instrução. Quanto à ausência de registros de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, realizadas no âmbito de contratos de gestão firmados pela SES/DF, objeto de diligência contida na Decisão nº 135/11, posteriormente reiterada no item VI da Decisão nº 3.499/11 e objeto da determinação inserta na alínea “a” do item V da Decisão nº 6.766/11, bem como o chamamento em audiência do titular da Secretaria de Saúde para que, em 30 (trinta) dias, apresentasse suas razões de justificativa acerca do descumprimento de deliberações plenárias acerca da matéria, com alerta para a possibilidade de aplicação de sanções regimentais objeto da determinação inserta na alínea “b” do item V da Decisão nº 6.766/11, coaduno com a proposta do órgão técnico para realização de inspeção na SES/DF com a finalidade de verificar possível ocorrência de despesas não informadas nos RGFs do exercício de 2011 que se refiram à mão de obra terceirizada em substituição a servidores e empregados públicos, a teor do § 1º do art. 18 da LRF e da Decisão nº 2.498/04, situação que, caso confirmada, evidenciaria um comprometimento da Receita Corrente Líquida distrital com despesas de pessoal em percentual superior ao apurado nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2011.

Assim, com a finalidade de conferir celeridade à análise da matéria, uma vez que a Decisão nº 135/11 remonta a 08.02.11, e em razão de impactar a apreciação das Contas de Governo de 2011, posto que no exercício de 2011 aquela Pasta de Estado registrou a título de “Execução de Contrato de Gestão” a realização de despesas no montante de aproximadamente R\$ 67 milhões, sendo que podem ter se referido a dispêndios com pessoal, além de material, medicamentos e equipamentos hospitalares, entre outros gastos, tenho por necessário a constituição de autos apartados, atribuindo-lhe a chancela de caráter urgente e prioritário, para realização do procedimento fiscalizatório sugerido pelo corpo técnico ante o teor das informações alinhavadas na Nota Técnica nº 001/2012-FSDF (fls. 108/110), e, em consequência, o sobrestamento da análise das diligências constantes das alíneas “a” e “b” do item V da Decisão nº 6.766/11 ao que for ali apurado.

Em relação ao atendimento da diligência inserta no item V da Decisão nº 3.499/11, constato que o RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2011 contempla a publicação de demonstrativo de disponibilidade de caixa agrupado por fontes de recursos (fls. 112-v/113), nos termos delineados na referida deliberação plenária e no item V da Decisão nº 3.144/10, restando evidenciado o seu efetivo cumprimento.

Ante o exposto, em consonância com os termos da Instrução e do Ministério Público, com os acréscimos e ajustes que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

- a) do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal alusivo ao 3º quadrimestre de 2011, publicado no DODF de 30.01.12 (fls. 111/114);
- b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2011 (fls. 117/120);
- c) da documentação de fls. 103/106, de fls. 115/116, de fls. 142/143;
- d) do Ofício nº 309/2012 - GAB/SES e seus anexos (fls. 107/110), encaminhado em atenção ao deliberado no item V “b” da Decisão nº 6.766/11;
- e) da Informação nº 05/12 - Segef (fls. 121/133);
- f) do Parecer nº 392/12-CF (fls. 135/141-v);

II. considere a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2011, em conformidade com as disposições constantes dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 e cumpridos os limites de gastos com pessoal, de operações de crédito e de endividamento ao final do exercício de 2011, ressalvadas as pendências relativas aos precatórios judiciais, às despesas de pessoal decorrentes da ausência dos registros de contratos de terceirização firmados pela SES/DF (contratos de gestão) diligenciados nas Decisões nos 135/11, 3.499/11 e 6.766/11 e às despesas com pessoal apuradas mediante deduções realizadas em face da aplicação do Decreto nº 33.508/12;

III. em decorrência da ressalva apontada no item II, determine à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que providencie a imediata republicação do demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (Anexo VII) e do demonstrativo da despesa de pessoal referente ao RGF do Poder Executivo do Distrito Federal referente ao 3º quadrimestre de 2011 (Anexo I), sem que contenha deduções das despesas objeto do Decreto nº 33.508/12, de forma que os demonstrativos reflitam o percentual correto de gasto no período (46,94%);

IV. em cumprimento ao disposto no art. 59, inciso II, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alerte o Senhor Governador do Distrito Federal e a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, que, no 3º quadrimestre de 2011 ocorreu a extrapolação do percentual de 95% do limite máximo de 49% estabelecido para despesas com pessoal do Poder Executivo local, devendo obedecer as disposições do parágrafo único do art. 22 da LRF, enquanto permanecer além do limite prudencial;

V. tenha por satisfatoriamente cumprida as diligências constantes do item V da Decisão nº 3.499/11 e do item V da Decisão nº 3.144/10 ante a publicação no RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2011 de demonstrativo de disponibilidade de caixa agrupado por fontes de recursos (fls. 112-v/113);

VI. encaminhe às Secretarias de Fazenda e de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, a título de contribuição, cópia da Informação nº 05/12 - Segef, para fins de avaliação acerca da melhor alternativa para equacionar o déficit atuarial apurado em relação ao plano de custeio do RPPS instituído pela LC nº 769/08, consoante abordado nos parágrafos 18/22 e 49/50 da referida Instrução;

VII. dê ciência à Secretaria de Tesouro Nacional, que as informações constantes no Anexo I do RGF do 3º quadrimestre de 2011 do Poder Executivo disponibilizadas no SISTN referente à rubrica Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização de despesas executadas de R\$ 5.154.237,90 (liquidadas) e R\$ 520.883,73 (inscritas em restos a pagar não processados) não retratam de forma fidedigna o valor do dispêndio constante no demonstrativo do Anexo I do RGF do 3º quadrimestre de 2011 publicado no DODF de 30.01.12, para adoção das providências que considerar cabíveis;

VIII. determine à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública que:

a) em autos apartados, realize inspeção na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em caráter urgente e prioritário, com a finalidade de verificar a existência de despesas não informadas nos RGFs dos quadrimestres do exercício de 2011 que se refiram à mão de obra terceirizada em substituição a servidores e empregados públicos, a teor do § 1º do art. 18 da LC nº 101/00 e da Decisão nº 2.498/04, tendo em conta as informações encaminhadas pelo Secretário de Saúde do DF no Ofício nº 309/2012-GAB/SES, sobrestando a análise das diligências constantes das alíneas “a” e “b” do item V da Decisão nº 6.766/11 ao que for apurado no aludido procedimento fiscalizatório;

b) desarquive os autos do Processo nº 16.430/11, e após cumprida a determinação constante do item III pela SEF/DF, elabore nova certidão relativa ao 3º quadrimestre de 2011 com a finalidade de adequar os valores e percentuais de despesa líquida com pessoal do Poder Executivo do Distrito Federal;

IX. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4500

Aos 17 dias de abril de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4499 e Extraordinária Reservada nº 812, ambas de 12.04.2012.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2010002017093-5, impetrado por Amanda Correia Lima; 2011002013993-6, impetrado pela Associação das Sorooptimistas do DF - ASDFB; 2012002007143-7, impetrado por Francisco Cláudio Monteiro; 2012002006735-6, impetrado pela Associação dos Servidores do TCDF - ASSECON, e 2012002007236-8, impetrado pelo Distrito Federal.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 16343/2009 - Despacho 223/2012. Contrato: Processo 19167/2010 - Despacho 231/2012. Denúncia: Processo 7781/2010 - Despacho 233/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 5097/2012 - Despacho 224/2012. Representação: Processo 4414/2012 - Despacho 229/2012. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 16353/2005 - Despacho 230/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 28547/2007 - Despacho 228/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 16462/2008 - Despacho 227/2012, Processo 34649/2008 - Despacho 232/2012, Processo 20882/2010 - Despacho 225/2012, Processo 35787/2011 - Despacho 226/2012.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 874/2002 - Despacho 93/2012. Monitoramento do cumprimen-

to de Decisões Plenárias: Processo 7268/2008 - Despacho 85/2012. Pensão Civil: Processo 21129/2010 - Despacho 84/2012. Representação: Processo 11760/2010 - Despacho 88/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 13686/2011 - Despacho 95/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 29280/2011 - Despacho 89/2012, Processo 29426/2011 - Despacho 90/2012, Processo 29477/2011 - Despacho 91/2012, Processo 30424/2011 - Despacho 92/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 17016/2010 - Despacho 320/2012. Aposentadoria: Processo 40180/2009 - Despacho 323/2012. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 623/2004 - Despacho 311/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 1337/2001 - Despacho 317/2012, Processo 1143/2002 - Despacho 318/2012. Contrato: Processo 23074/2005 - Despacho 313/2012. Estudos Especiais: Processo 5396/2006 - Despacho 322/2012, Processo 33067/2011 - Despacho 316/2012. Pensão Militar: Processo 10570/2008 - Despacho 315/2012. Representação: Processo 40199/2007 - Despacho 312/2012, Processo 5739/2012 - Despacho 319/2012, Processo 7804/2012 - Despacho 314/2012. Solicitações de Informações: Processo 7618/2012 - Despacho 308/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 109/2003 - Despacho 310/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 29558/2011 - Despacho 309/2012.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Tomada de Contas Especial: Processo 25051/2010 - Despacho 159/2012, Processo 25051/2010 - Despacho 160/2012.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 41.018/06, contendo requerimento formulado pelo Dr. ROBERTO GOMES FERREIRA, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. ROBERTO GOMES FERREIRA, representante legal da Sra. Maria Aparecida Rodrigues Gomes, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 1.578/12-. O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 1.946/04 - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. Na Sessão Ordinária 4499, realizada no último dia 12, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 1.592/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas encaminhadas às fls. 481/492, para, no mérito, considerar: a) procedente a relativa ao item “m” da Decisão nº 4144/2010; b) parcialmente procedente quanto aos itens “c”, “d”, “j” e “k” da Decisão nº 4144/2010; c) improcedentes para afastar a irregularidade das contas quanto aos itens “a”, “b”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “l” e “n”, da mesma decisão; II. julgar irregulares as contas do senhor nominado no § 62 de fl. 508-v, com fundamento no art. 17, III, “b”, da LC nº 1/94, tendo em conta o item I.c anterior; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro RENATO RAINHA; IV. devolver os autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 361/03 (apenso o Processo TCDF nº 4.670/05; apenso o Processo GDF nº 60.002.796/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por fatos apontados em auditoria operacional, a respeito do cumprimento de carga horária de servidoras daquela Secretaria. - DECISÃO Nº 1.584/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Diligência Saneadora nº 2.0216/11; b) dos Ofícios nºs 1.923/2011-GAB/SES e 340/2011- GEPES/DIGEP/SUGEPS/SES; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, considerando quite com o erário distrital a Sra. Cristiane Alves Costa, relativamente ao débito imputado pela Decisão nº 2.628/08 e pelo Acórdão nº 113/2008; III - autorizar: a) a devolução do apenso ao órgão de origem; b) o retorno dos autos à Secretaria competente, para as providências subseqüentes e posterior arquivamento. A Senhora Presidente,

Conselheira MARLI VINHADELI, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2.011/10 - Auditoria especial realizada na Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, em atendimento à Decisão nº 2.279/10-CSPM, para verificar a regularidade do Contrato nº 21/2006 firmado com a CALL Tecnologia e Serviços Ltda. - DECISÃO Nº 1.582/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar: I - a autuação de um processo específico para acompanhamento das matérias objeto dos itens II, III, IV e V da Decisão nº 623/2012, remetendo o respectivo apartado à Secretaria de Contas; II - a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria, para as medidas cabíveis. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 6.403/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.706/09) - Aposentadoria de CARMEN LUZIA DA SILVA AZEREDO-SES. - DECISÃO Nº 1.585/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 111 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.086/11 - Edital de Concorrência Pública nº 01/2010-ST, lançada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal (ST/DF), tendo por objeto a seleção de concessionárias para manter e operar 900 (novecentos) veículos, divididos em 9 (nove) lotes, compostos de 100 (cem) ônibus cada um, para operar no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF), por meio de delegação de outorga de concessão. - DECISÃO Nº 1.581/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do novo Edital de Concorrência nº 01/2011-ST (fls. 681/714 e Anexos VI e VII); b) do Ofício nº 12/12-SEACOMP (fls. 676/678); c) do Ofício nº 183/2012-GAB/STC (fls. 679/680); d) do Ofício nº 1793/2012/MPF/PRDF (fls. 715/758); e) do Ofício nº 321/2012 - GAB/ST (fls. 1831/1833); f) do Ofício nº 038/2012-CF (fls. 1296/1319); g) dos documentos acostados às fls. 759/830 e 1834 e dos Anexos IV, V e VII a XIV; h) das representações formuladas pelas empresas ou entidades abaixo mencionadas, indeferindo os pedidos cautelares nelas contidos: 1) Viação Jardins S.A. (fls. 831/870), com quatro aditamentos (fls. 1099/1184, 1185/1213, 1320/1403 e 1767/1830); 2) Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do DF - SETRANSP (fls. 871/923), com 01 (um) aditamento (fls. 924/960); 3) Viação LOTAXI - Transportes Urbanos LTDA (fls. 961/999 e anexo XIII); 4) Expresso Riacho Grande Ltda. (fls. 1.000/1.029 e anexo XIII); 5) Condor - Transportes Urbanos Ltda. (fls. 1.030/1.066 e anexo XIII); 6) Viação Planeta Ltda. (fls. 1.067/1.098 e anexo XIII); 7) Viação Pioneira Ltda. (fls. 1.214/1.243 e anexo XIV); 8) Expresso Brasília Ltda. (fls. 1405/1598); 9) Rápido Veneza Ltda. (fls. 1600/1765); II - considerar cumprido o item III da Decisão nº 446/2012; III - determinar à Secretaria de Estado de Transportes - ST/DF que, no prazo de 10 (dez) dias: a) promova as seguintes alterações no edital do certame, de modo a facilitar a formulação de propostas pelos licitantes e a estimular a competitividade, e/ou forneça circunstanciadas justificativas, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória: 1) apresente a especificação técnica dos veículos de acordo com as características operacionais de cada via, especialmente em relação ao detalhamento pormenorizado dos veículos a serem utilizados na EPTG, que necessita de ônibus que possuam portas do lado esquerdo ou em ambos os lados; 2) defina as características de acessibilidade dos veículos de acordo com as condições operacionais de cada via do sistema; 3) dê publicidade à memória de cálculo das tarifas técnicas de cada bacia, indicadas no item 23.1.2 do edital; 4) reavalie o item 25.1.1 do Edital e outros relacionados a este, no tocante ao critério de escolha dos licitantes vencedores em mais de um lote, recaindo a competência da escolha para a Administração, e não à licitante, de forma a assegurar a alternativa de menor preço global para o conjunto dos cinco lotes, nos termos das colocações contidas nos parágrafos 7 a 11 do parecer ministerial; b) apresente as contrarrazões que entender pertinentes ou promova as correções necessárias no edital em apreço, ante as representações mencionadas no item I, “h”, retro; c) observe o item III da Decisão nº 3984/2011, mantendo suspenso o certame licitatório até ulterior deliberação desta Corte; IV - autorizar: a) a remessa à jurisdição de cópia da Informação nº 041/2011, do parecer do Ministério Público, do relatório/voto do Relator e das representações mencionadas no item I, “h”, para subsidiar o cumprimento do item precedente; b) a ciência desta decisão às entidades representantes listadas no item I, “h”; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 26.338/11 (apenso o Processo GDF nº 80.007.916/06) - Aposentadoria de GELBA MADUREIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.586/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 124 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.252/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.797/10) - Aposentadoria de APARECIDA COUTO DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 1.587/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 37.992/11 (apenso o Processo GDF nº 270.001.039/10) - Aposentadoria de PEDRO ANTÔNIO DE NAZARÉ SIMÕES-SES. - DECISÃO Nº 1.588/12.- O Tribunal,

por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1.687/12 (apenso o Processo GDF nº 60.017.443/08) - Aposentadoria de COLEMAR JOSÉ GUIMARÃES-SES. - DECISÃO Nº 1.589/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório fl. 49 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.140/12 - Contratações efetuadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal para o cargo de Agente de Segurança Operacional daquela Companhia, decorrentes do Edital Normativo nº 01/09, publicado no DODF de 25.03.09. - DECISÃO Nº 1.590/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 21; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as contratações efetuadas pelo METRÔ/DF para o Emprego de Agente de Segurança Operacional, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/09, publicado no DODF de 25.03.09, dos interessados abaixo nomeados: Alexandre Ribeiro Caldeira, Alexis Germano Grangeiro, Andre Ericson Costa, Availton Gomes Pereira, Carlos Alexandre Araujo Delima, Charlles Fulvio Rocha Setubal, Claudio Augusto de Souza Machado, Fernando Ramalho de Sousa, José Soares da Silva Filho, Kaue de Melo Sa Guimaraes, Lucas Veras Prudente de Abreu, Manoel Borges da Silva, Marcelo de Sa Fontenele, Marcio Adriano Serejo Gonçalves, Ozeias Kleyveson Pereira de Araujo, Patricia Vasconcelos Lopes, Rafael Paulinelio de Oliveira, Salomão Alves de Oliveira, Vandenilson Moreira dos Santos, Vanderlei Cardoso Alves e Warney Moraes Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.413/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2012 - SEPLAN, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros de alimentação (ovo, alho, fruta, legume, verdura), conforme Anexo I do edital - DECISÃO Nº 1.591/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2012, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, objeto do Processo de origem nº 411.000.069/2011 (Anexo I, Volumes I e II); II. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 7.472/12 - Representação nº 11/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de funções essenciais relativas ao sistema jurídico do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.579/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação nº 11/2012 - CF (fls. 1/2), bem como dos documentos que a acompanham (fls. 3 a 123); II - conceder à Procuradoria-Geral do DF (PGDF) a oportunidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados no processo em exame; III - dar ciência desta deliberação plenária à representante; IV - autorizar: 1) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento desta Casa, para a adoção das medidas de praxe; 2) o encaminhamento de cópia de todo o processado à PGDF. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 7.545/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 121/2012, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, sem motorista, sem fornecimento de combustível, com seguro total sem franquia, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência. - DECISÃO Nº 1.573/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 125/2012 - SULIC/SEPLAN (fls. 51 e 52); 2) do Processo de origem nº 410.001.109/2011, tratando do Edital de Pregão Eletrônico nº 121/2012, (Anexo I, volumes I e II); II. com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do Regimento Interno desta Corte, determinar à SEPLAN que suspenda cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 121/2012, adotando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes medidas: 1) juntar aos autos do processo licitatório o atestado do gestor quanto à identidade da situação em relação à minuta padrão do edital, a fim de cumprir o disposto no item II da Decisão nº 1.448/2011; 2) reelaborar o estudo comparativo entre a locação e a aquisição de veículos, para cumprir a Decisão Normativa nº 01/2011, corrigindo as seguintes impropriedades apontadas na instrução, relativas a: a) falta de fundamentação para a composição da equipe de servidores para controlar a manutenção preventiva dos veículos; b) falta de discriminação dos encargos sociais e índices de incidência, relativos à despesa com equipe de controle da manutenção preventiva dos veículos; c) discrepância da estimativa do seguro dos veículos 1.0, que está 131,6% mais elevada que a do Pregão Eletrônico nº 275/2011 para veículo de mesmo perfil; d) falta de justificativa para o item que aparece na planilha de composição da despesa de manutenção dos veículos com o título “Reserva” e também para sua estimada em 10% do valor do veículo; 3) enviar ao Tribunal os comprovantes da adoção dessas medidas; III. autorizar: 1) o envio à SEPLAN de cópia da Informação nº 63/2012 e do relatório/voto do Relator, para auxiliar o cumprimento das determinações do item II; 2) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 7.378/07 - Representação nº 03/2007-IMF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando possíveis irregularidades advindas de decisões da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que permitiram a ocupação de áreas públicas localizadas no SCES Trecho 02 pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios - AMAGIS,

pelo Clube dos Subtenentes e Sargentos do Corpo de Bombeiros Militar do DF - CBMDF e pelo Clube dos Oficiais do CBMDF, sem obediência ao devido procedimento licitatório. - DECISÃO Nº 1.593/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 383/2011-PRESI e anexos (fls. 440/446) e do Ofício n.º 818/2011-PRESI e anexos (fls. 447/457); II - considerar cumprido o item III da Decisão n.º 836/2010; III - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe esta Corte sobre o andamento das medidas que estão sendo implementadas para regularizar a ocupação dos lotes 02/29, 02/35 e 02/36 do Trecho 02 do SCE/S - Brasília/DF, bem como sobre a Ação Declaratória nº 2010.01.1.052996-6, movida pela AMAGIS DF em desfavor dessa juris-dicionada e que tramita na Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal; IV - retornar o feito à Unidade Técnica, para os devidos fins. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 11.911/07 (apenso o Processo GDF nº 80.003.099/05) - Aposentadoria de ELIZABET DE SOUZA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.594/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de retificação de fls. 84/85 - apenso; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.122/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.921/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.158/05) - Pensão militar instituída por RUBENS NUNES-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.595/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.543/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Corporação de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 16.594/08 - Auditoria de Regularidade realizada no Banco de Brasília S.A. - BRB, em atenção à Decisão Administrativa nº 82/2007 e ao Programa de Trabalho da então Divisão de Auditoria/1ª ICE para o 2º trimestre daquele ano. - DECISÃO Nº 1.596/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado parcial de Auditoria de Regularidade realizada no Banco de Brasília - BRB, dos Anexos I e II, bem como dos documentos juntados às fls. 3/167, 177/387; II - qualificar como sigiloso os autos, em face da natureza da matéria tratada na Questão de Auditoria 6 (item 2.4); III - oficiar ao Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios pedido de disponibilização dos processos do BRB apreendidos por força da Operação Aquarela (denúncia recebida no Processo nº 2007.01.1.061963-3) ou de informação quanto à previsão de devolução dos referidos documentos ao Banco; IV - determinar ao Banco de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal sobre: a) o deslinde da matéria atinente aos empréstimos concedidos à empresa WRJ Engenharia de Solos e Materiais Ltda., especialmente quanto às providências administrativas ou judiciais contra o devedor principal/avalista (NP00600417034) ou contra devedor principal/fiadores (Contrato 008506-5), visando ao ressarcimento dos prejuízos enfrentados pelo Banco; b) o andamento dos procedimentos administrativos e judiciais relacionados ao inadimplemento nas operações de crédito concedidas às cooperativas de transporte público do DF, especialmente COOPATRAM, COOPERTRAN e ALTERNATIVA; V - retornar o feito à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 17.099/09 (apenso o Processo GDF nº 71.000.049/09) - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pelo Senhor JOSÉ SAMUEL SOARES GRILLO, à fl. 88, para apresentar razões de justificativa em face das irregularidades apontadas no Relatório nº. 44/2009 - DIRAS/CONT. - DECISÃO Nº 1.597/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder ao Senhor JOSÉ SAMUEL SOARES GRILLO prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentar razões de justificativa em face das irregularidades apontadas no Relatório nº. 44/2009 - DIRAS/CONT. PROCESSO Nº 32.079/11 (apenso o Processo GDF nº 60.013.968/05) - Admissões para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do DF, regulado pelo Edital nº 67/2001-SES, publicado no DODF de 26.10.2001, e acompanhadas por esta Corte por meio do Processo nº 671/01. - DECISÃO Nº 1.598/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constituída pelo processo apenso da Secretaria de Saúde de nº 060.013.968/2005; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, da Carreira Assistência Pública à Saúde do DF, oriundas de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 67/2001- SES, publicado no DODF de 26/10/2001, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Admylson Ramos, Adriana Martins da Silva, Aidê Paula Rodrigues de Sousa, Alessandra Baqui, Álvaro Cerqueira Moacyr, Ana Célia Alves de Sousa, Ana Claudia Romana de Souza Santos, Ana Maria Araújo, Ana Maria Barbosa Ribeiro Machado, Ana Maria Pereira da Silva, Ana Maria Silva, Ana Meire Lima Coelho, Andrea Ferreira Gomes, Andreia Souza Costa da Conceição, Angela Maria da Silva Lucena, Angela Maria Pereira de Araújo, Angela Nunes Almeida, Antonia Cassiano de Oliveira, Antonia José Pereira, Armanda Maria de Andrade Lima, Arnaldo Ferreira Paz, Carla Aparecida Rufino Freitas, Carlene Fernandes Guimarães, Carmicelia de Santana Freitas, Cintia Cristina da Silva, Claudeny Bezerra Souza, Cláudia D’áiuo, Claudia Freire do Nascimento, Clausleny da Luz Davidis Teixeira, Conceição de Maria Oliveira Pesato, Darci Ferreira Campos, Darileide Rufina da Silva, Debora Shirley Aires Xavier, Denilson Francisco da Silva, Dilta Lima Nunes, Dirce Narciso Carlos Viana, Divina Lucia Arruda, Divina

Rodrigues Montalvão, Domingas Selma Turibio Martins, Dulcimar Santos Paz, Edimilson Tavares da Silva, Elaine dos Santos, Elenice Ferreira Fontenele, Eliana Maria Bernardes, Eliana Maria de Jesus Cunha, Eliane da Silva Mendes, Elisabete Rodriguis de Santana, Elisabete Cosma, Elisabete Maria de Araujo Sales, Elizete Amaral Castro, Ester Machado Borges, Etelvina Alves de Almeida Costa, Eudes Judith Mercês de Oliveira, Eva Gonçalves Martins, Evanda Simão de Souza, Fatima Aparecida Barbosa Pinheiro, Fatima Aparecida dos Reis Ulhoa, Fatima Aparecida dos Santos Moreira, Francilene Rodrigues de Sousa, Francisca Maria de Sousa de Paulo, Francisca Soares de Sousa, Genesio Correia Paz, Gesse Oliveira Figueiredo, Gilma dos Santos, Giselle Feitosa de Paiva, Glecwana Custódio Pinto de Lima, Helena Patrocínio da Silva, Hosana Rosa Vidal, Hosleny Campelo de Melo, Iêda das Dores Souza, Ilza de Fatima Rodrigues, Irani Gonçalves da Silva, Iris Meneses Costa, Ismerinda Vieira dos Santos, Itacira Maia de Oliveira, Ivonilde Viana do Nascimento, Joane Dias Sirqueira Lima, Joelma Sales, Joilda de Fatima Gomes Mendanha, Joselita Soares Lopes dos Santos, Jucunda Nogueira de Moraes, Liane Teresinha Astigarraga Pereira, Liliane Pereira Proença de Souza, Lindinalva Maria dos Santos, Lismar Batista de Jesus, Loide dos Santos Lemos, Luci Ramira da Silva, Lucia Oliveira dos Santos, Lucinete Gramacho Rodrigues, Lurdes Gonçalves Pedro, Luzeni Silva de Lima, Luzia Alves Pereira Gusmão, Luzilene de Sousa, Márcia do Rosário Reis, Márcia Ferreira de Sousa da Silva, Marcia Regina da Silva, Marcos Antonio Barbosa Palheta, Maria Aparecida de Melo Alves, Maria Aparecida de Sousa Nunes, Maria Aparecida de Souza Miranda, Maria Aparecida Leite de Souza, Maria Dagmar Xavier Lopes, Maria Dalva da Silva Lelis, Maria das Graças Inacio, Maria Dilza da Silva Melo Cavalcante, Maria do Carmo Gomes Pereira, Maria do socorro Araújo Carvalho, Maria do Socorro Borges Araújo, Maria Eunice Ferreira, Maria Giles Veloso de Oliveira, Maria Janeide Pereira, Maria José de Castro, Maria Valdete de Moura de França, Maristela Soares da Silva Queiroz, Marleide do Nascimento Nunes, Marlete D’abadia Pereira de Oliveira, Marluce Calista Ibiapina, Marly Pereira de Farias Souza, Marta Gibello Gatti, Matilde Lisboa Lima, Nascilda de Souza Carvalho Alves, Neiva Pereira de Lima Moura, Neusa Borges da Silva, Noemia de Jesus Barboza Carneiro, Oterlina Fernandes da Cruz, Patricia Gabriela Barreto Dourado, Patrícia Inês de Oliveira Almeida, Paulo Macedo de Araújo, Raimunda Bispo Pinto, Ricardo Peixoto Escovêdo, Rita de Cassia Leitão da Silva, Rivaneide Teodorio Dantas da Silva, Rosa Eliane de Assis Rodrigues, Sandra de Oliveira Campos, Sandra Ferreira de Oliveira, Sandra Helena Sales Coutinho, Sandra Maria Azevedo Marçal Santos, Sandra Maria Ordones Ferreira, Sandra Sousa Bruno, Selma Modesto Silva, Selma Raeliana Alves do Nascimento, Silmônia Maria dos Santos, Silvana Alves Pimenta, Sirlene Ramos dos Santos Ataide, Solange Moraes Freitas, Tânia Maria de Sousa Lino, Tarcizo Gomes Sampaio, Valdenice da Silva Pires, Valéria Cristina de Souza Santos, Valéria Cristina Gonzaga Pereira, Vania Pereira Leite , Vera Lucia Aparecida Lobo, Waldirene Luiza do Carmo Marques, Weligton Barbosa Ribeiro, Wilka Patricia de Matos Guimarães, Willian Rosa Navarro; III - determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal os dados e os documentos, acompanhados dos respectivos pareceres da Comissão de Acumulação de Cargos, se houver, relativos às acumulações de cargos declaradas nas fichas de Avaliação de Documentos pelos servidores: Adagmar da Cunha Ferreira, Ana Ciriaca Gentil Ramalho, Andrea Aparecida Fagundes Andrade, Antonio Carlos Silva Azevedo, Claudina Vasques de Matos, Claudineide Silva Braga, Elismar Aparecida de Andrade Silva, Elizeth Maria Carvalho Corte, Faglyh Mamede Soares Queiroz, Francileide Nunes de Sousa, Lucia Aparecida da Silva Pereira Neves, Luiz Carlos Teixeira, Maiza Lopes Gonçalves, Maria Emília Silva, Maria Lucielma de Medeiros Andrade, Maria Teixeira Lima Silva, Marlene Dourado, Marta Tabosa de Castro, Neide Gonçalves de Torres Oliveira, Neura Angelica de Oliveira, Orcélia Souza Pena e Silva, Paulo Carneiro de Oliveira, Sandra de Oliveira Teixeira, Selene Maria de Sousa Leal, Shirlei Gomes de Oliveira, Silvana Soares Lopes, Silvia de Jesus Rabelo e Vanderléia da Conceição Indiano; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 5.526/12 - Contratações para o emprego de Analista Operacional, especialidade: Engenheiro Civil , da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 30.07.09. - DECISÃO Nº 1.599/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 14; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, no emprego de Analista Operacional, especialidade: Engenheiro Civil, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/09, publicado no DODF de 30.07.09: Bernardo Souza Cordeiro, Carlos Alberto de Almeida, Carolina Silva de Oliveira, Deise Aparecida Silva Souza, Diogo Passos Oliveira, Douglas Ferraz Cesário, Elaine Maria Silva, Ester Ferreira Sirotheau Serique, José Luís Polygacz de Nazareno, Júlia Araujo Borges, Marcos Paulo Gonçalves da Silva, Monica Lucia Milfont de Souza, Murilo Marcel Siqueira Pereira, Paula Rejane Bernardes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5.666/12 - Contratações para o emprego de Analista de Suporte A, especialidades: Administrador e Analista de Sistemas, da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 30.07.09. - DECISÃO Nº 1.600/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, no emprego de Analista de Suporte A, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital no 01/09, publicado no DODF de 30.07.09: Administrador: Kessia Poranga Nina Ribeiro, Marcela Heleonora Horta Assumpção Gouveia,

Nívia Pedrosa de Oliveira, Victor Pereira de Rezende Júnior e Walma Aguiar Alves Martins; Analista de Sistemas: Adão Lino de Souza, Alexandre Mori, Bernardo Vergne Dias, Cristiano Queiroz Lisboa, João Paulo Ataíde Martins, Luiz Marcelo Ferreira Sirotheau Serique, Marcelo Germano Alencar, Mauricio Marques de Matos, Sandro Livino de Siqueira e Vítor Gabriel Jaime Paiva; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.367/12 - Representação apresentada pela empresa Weg - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2012-DER/DF. - DECISÃO Nº 1.580/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela empresa Weg Empreendimentos de Obras Civis Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2012, conduzida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do DF - DER/DF; II - determinar a oitiva do jurisdicionado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as contrarrazões que entender pertinentes em face da representação citada no item anterior; III - autorizar: a) o envio de cópia da representação em tela ao DER/DF; b) a devolução do feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7.529/12 - Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 24/2012, que tem por objeto a pela aquisição de medicamentos padronizados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.576/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 24/2012, conduzido pela Central de Compras da SES; II - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o Relator, ressaltando o seu entendimento no sentido de que cabe à Procuradoria-Geral do Distrito Federal analisar e aprovar o edital e a minuta do contrato.

PROCESSO Nº 7.553/12 - Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 27/2012, tendo por objeto a aquisição de medicamento pela Secretaria de Saúde do DF. - DECISÃO Nº 1.577/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços n.º 27/2012, conduzido pela Central de Compras da SES; II - autorizar o arquivamento do feito. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o Relator, ressaltando o seu entendimento no sentido de que cabe à Procuradoria-Geral do Distrito Federal analisar e aprovar o edital e a minuta do contrato.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 8.462/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.776/92; apenso o Processo GDF nº 30.005.251/04) - Aposentadoria de MARENA ISDEBSKI SALLES-SC. - DECISÃO Nº 1.601/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 254/2010-CMV; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - estender a Secretaria de Estado de Cultura do DF as orientações constantes das alíneas “e” e “f” da Decisão nº 6.532/2010, Processo nº 3.514/2010, na periodicidade fixada no artigo 46, § 3º, da LC nº 840/2011; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos nº 030.005251/2004 à Secretaria de Estado de Cultura do DF e o de nº 1776/92 (082.015684/91) à Secretaria de Estado de Educação do DF, enviando, para ambas, cópia desta decisão.

PROCESSO Nº 17.635/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.740/02) - Aposentadoria de SEBASTIÃO AMORIM DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.602/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise da concessão em exame; II - ter por cumprida a Decisão nº 2.820/2010; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.835/07 (apensos os Processos GDF nºs 60.012.706/02, 60.013.075/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para apurar a perda de frascos de medicamentos, por expiração do prazo de validade naquela Secretaria, objeto do Processo nº 060.012.706/2002. - DECISÃO Nº 1.603/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 151/166; II - sobrestar a análise de mérito da defesa de fls. 151/166; III - considerar o Senhor PAULO COSTA VIEIRA revel para todos os efeitos nos autos; IV - determinar a citação do servidor indicado no § 15 de fl. 170 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa ou recolha, desde logo, o valor do débito apurado nas contas; V - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11.490/07 - Ofício nº 075/2007-PG, de membro do Ministério Público junto à Corte, encaminhando a este Tribunal de Contas documentos relativos a convênios celebrados entre o Distrito Federal e três instituições de ensino superior. - DECISÃO Nº 1.604/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 463/464; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a diligência expressa no item II da Decisão nº 6.384/2011, alertando o titular daquela Pasta de que o descumprimento de deliberações deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa, a teor do disposto no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de acompanhamento desta Corte de Contas, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item II.

PROCESSO Nº 25.874/07 - Inspeção levada a efeito pela extinta 4ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para apurar a forma como foram preenchidos os empregos de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência da aplicação da Emenda Constitucional nº 51/2006. - DECISÃO Nº 1.605/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1.203/1.204; II - considerar que os estudos referentes à regulamentação de retirada de autos por advogado ainda não estão concluídos (Processo nº 750/97) e deferir o pedido de fls. 1.203, autorizando o fornecimento de cópias das peças dos autos indicadas pelo requerente, mediante o ressarcimento das despesas, como prevê o art. 53 da LOTCDF; III - dar ciência desta deliberação ao subscritor do documento de fls. 1.203.

PROCESSO Nº 28.342/07 - Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia com Indícios de Irregularidades Graves de que trata a Portaria nº 202/2007. - DECISÃO Nº 1.583/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Memorando-Circular nº 02/12-DIPLAN e do Ofício nº 196/2012-P/DIPLAN; b) dos Memorandos nºs 16/2012-GAB/SEMAG, 10/12-NFO, 12/2012-SEAUD, 18/12-SEACOP e 16/2012-SECONT/ GABINETE e do Ofício nº 093/2012-MPC/PG; c) do quadro de fls. 499/500; II - aprovar o Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia com Indícios de Irregularidades Graves (fls. 499/500); III - autorizar: a) a retirada das informações referentes ao Processo nº 889/2009, tendo em vista as informações do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia; b) a disponibilização das informações contidas no demonstrativo atualizado no site oficial do Tribunal; c) o retorno dos autos à DIPLAN, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 34.032/07 (apenso o Processo GDF nº 52.002.042/04) - Aposentadoria de JOÃO ALVES MARIANO-PCDF. - DECISÃO Nº 1.606/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.673/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 38.169/09 (apenso o Processo GDF nº 277.000.298/09) - Aposentadoria de ISAURO NATAL CARDOSO-SES. - DECISÃO Nº 1.607/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprido o Despacho Singular nº 133/2010-CRR (fls. 06/07); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; b) encaminhar ofício ao INSS para informar os períodos de tempo de serviço (contribuição) considerados para a concessão da aposentadoria do interessado, conforme demonstrativo de fls.102 do apenso nº 277.000.298/2009; IV - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de que: a) conforme consta das Decisões nºs 1.152/2005 e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; b) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria; c) dê prioridade no cumprimento desta decisão, por se tratar de inativo idoso; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 43.030/09 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Governo, seguindo as diretrizes estabelecidas no Plano de Ação aprovado na Decisão nº 8.025/2009, adotada nos autos do Processo nº 41.100/2009, que versam sobre Representação protocolizada nesta Corte em face do que se apura no Inquérito nº 650/STJ (Operação Caixa de Pandora) em tramitação perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ. - DECISÃO Nº 1.571/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7.426/11 (apenso o Processo GDF nº 80.037.311/07) - Aposentadoria de EDMUNDO CEZÁRIO LEITE - SE. - DECISÃO Nº 1.608/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.554/11 (apenso o Processo GDF nº 270.002.372/09) - Pensão civil instituída por LUIZA VIEIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.609/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão TCDF nº 3.861/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21.883/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.353/11) - Aposentadoria de DAVI JOSÉ DE SOUSA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.610/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 5.903/2011; II - dar provimento ao recurso em pauta, para esclarecer à Polícia Civil do Distrito Federal que o tempo de licença para exercício de atividade política deve ser contado somente para efeito de aposentadoria, inclusive aquela disciplinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, e disponibilidade como prevê o art. 103, inciso III, da Lei Federal nº 8.112/90, aplicável subsidiariamente aos servidores da Corporação em razão do previsto no art. 62 da Lei nº 4.878/65; III - dar ciência dos termos desta decisão à Embargante; IV - deter-

minar a devolução do feito à Secretaria de Fiscalização de Pessoal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.137/11 (apenso o Processo GDF nº 400.001.124/08) - Aposentadoria de MARIA DE FATIMA GOMES-SEJUS. - DECISÃO Nº 1.611/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.773/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.085/69; apenso o Processo GDF nº 54.001.379/09) - Pensão militar instituída por DOMINGOS LOPES DE OLIVEIRA- PMDF - DECISÃO Nº 1.612/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I) informar à Senhora ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, filha maior de outro leito do ex-militar, da impossibilidade de acumular duas pensões militares, consoante as disposições do artigo 54 da Lei nº 10.486/2002, haja vista já ser a única beneficiária da pensão militar instituída por seu esposo, Segundo-Sargento BM WALDIR ALVES DE OLIVEIRA. Assim sendo, deverá ser excluída do rol de beneficiários da concessão; II) retificar os seguintes atos: a) de fl. 45 do Processo PMDF nº 54.001.379/2009, para consignar que a concessão inicial destina-se a RITA DE SOUSA PAIVA DE OLIVEIRA, viúva, RAYNARA PAIVA DE OLIVEIRA e LEVI PAIVA DE OLIVEIRA, filhos menores, e ELISABETE OLIVEIRA DOS ANJOS, filha maior de outro leito, na proporção de 1/4 (um quarto) para cada beneficiário, a contar de 1º.05.2009 (data do óbito do instituidor), nos termos dos artigos 36, § 3º, inciso I (com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002), 37, “caput” e inciso I, 39, § 1º, 53 da Lei nº 10.486/2002, combinados com o artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; b) de fl. 60 do Processo PMDF nº 54.001.379/2009, para registrar que a concessão destina-se a RITA DE SOUSA PAIVA DE OLIVEIRA, viúva, RAYNARA PAIVA DE OLIVEIRA e LEVI PAIVA DE OLIVEIRA, filhos menores, ELISABETE OLIVEIRA DOS ANJOS, filha maior de outro leito, e LUIZ CARLOS BASTOS DE OLIVEIRA, filho maior (inválido e interdito) do instituidor, na proporção de 1/5 (um quinto) para cada beneficiário, a contar de 05.10.2009, data do protocolo do requerimento do último pensionista, nos termos dos artigos 36, § 3º, inciso I (com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002), 37, “caput”, inciso I e parágrafo único, 39, § 1º, 53 da Lei nº 10.486/2002, combinados com o artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; III) elaborar dois novos títulos de pensão: a) o primeiro, em substituição ao de fl. 46 do Processo PMDF nº 54.001.379/2009, destinando a concessão inicial a RITA DE SOUSA PAIVA DE OLIVEIRA, viúva, RAYNARA PAIVA DE OLIVEIRA e LEVI PAIVA DE OLIVEIRA, filhos menores, e ELISABETE OLIVEIRA DOS ANJOS, filha maior de outro leito, na proporção de 1/4 (um quarto) para cada beneficiário, a contar de 1º.05.2009 (data do óbito do ex-militar); b) o segundo, em substituição ao de fl. 61 ainda do Processo PMDF nº 54.001.379/2009, destinando a concessão a RITA DE SOUSA PAIVA DE OLIVEIRA, viúva, RAYNARA PAIVA DE OLIVEIRA e LEVI PAIVA DE OLIVEIRA, filhos menores, ELISABETE OLIVEIRA DOS ANJOS, filha maior de outro leito, e LUIZ CARLOS BASTOS DE OLIVEIRA, filho maior (inválido e interdito) do instituidor, na proporção de 1/5 (um quinto) para cada beneficiário, a contar de 05.10.2009, data do protocolo do requerimento do último pensionista; IV) corrigir, no sistema SIAPE, a participação individual dos pensionistas RITA DE SOUSA PAIVA DE OLIVEIRA, RAYNARA PAIVA DE OLIVEIRA, LEVI PAIVA DE OLIVEIRA, ELISABETE OLIVEIRA DOS ANJOS e LUIZ CARLOS BASTOS DE OLIVEIRA de 1/6 (um sexto) para 1/5 (um quinto); cessando, por consequência, o pagamento a ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA; V) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 31.790/11 (apenso o Processo TCDF nº 897/75; apenso o Processo GDF nº 54.001.205/05) - Pensão militar instituída por SIDNEY DE MACEDO- PMDF. - DECISÃO Nº 1.613/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 40 do Processo Polícia Militar do Distrito Federal PMDF nº 54.001.205/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.761/11 (apenso o Processo GDF nº 53.001.480/08) - Pensão militar instituída por ROMEU FURTADO MOREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.614/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 27 do Processo CBMDF nº 53.001.480/2008 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - alertar o jurisdicionado acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/2010, “in verbis”: “c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento”; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.318/11 (apenso o Processo GDF nº 80.009.816/07) - Aposentadoria de ADRIANA MARIA DIB BATISTA SOARES-SE. - DECISÃO Nº 1.615/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II- autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 33.342/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.431/11) - Reforma de ANDRÉ

ANTONIO DE SOUSA MILANÊZ - PMDF. - DECISÃO Nº 1.616/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. determinar à PMDF a elaboração de novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 37-apenso, para corrigir o total apurado, uma vez que, o tempo prestado às Forças Armadas, contado dia a dia, perfaz 394 dias, devendo ser ainda observado o reflexo da proporcionalidade de 23 cotas do soldo no abono provisório e junto ao SIAPE; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.768/12 (apenso o Processo GDF nº 277.000.200/11) - Aposentadoria de VAN-DA GOMES DE AMORIM - SES. - DECISÃO Nº 1.617/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7.430/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 154/2011, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, com vistas ao registro de preços de material médico-hospitalar de proteção do profissional e higiene do paciente. - DECISÃO Nº 1.618/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 154/2011 e demais documentos a ele relacionados carreados para o feito; II - autorizar a devolução dos autos à sua origem para fins de arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 5.007/92 (apenso o Processo TCDF nº 1.229/86; anexo o Processo GDF nº 82.007.659/92) - Aposentadoria de ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM-SE. - DECISÃO Nº 1.619/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 9.815/98, revista, em parte, pela Decisão nº 8.195/00; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) extrair dos autos e juntar ao Processo nº 1.229/86 - TCDF (030.011.850/86 - GDF) o mapa de quintos (fl. 143), uma vez que se refere àquela aposentadoria concedida sob à Matrícula nº 03.730-3 (atual nº 1.405.366-7), bem como extrair dos autos de nº 1.229/86 - TCDF (030.011.850/86 - GDF) e juntar ao feito em exame os documentos de fls. 241 e 244 - apenso, por se referirem à Matrícula nº 82.992-7; b) retificar o ato de fls. 137/138 para incluir em seu fundamento legal os arts. 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; c) juntar aos autos certidão do INSS, referente ao período de 05.01.99 a 31.07.00, em que a servidora exerceu cargo em comissão sem vínculo com o cargo efetivo, haja vista que, no caso, se aplica o regime geral de previdência social, conforme dispõe o § 13 do art. 40 da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98; d) elaborar demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 163, para excluir da contagem para ATS o período de 05.01.99 a 31.07.00, conforme dispõe a alínea “c”; e) juntar aos autos termo de opção pela TIDEM, atestando o período em que a servidora esteve nesse regime, atentando que no período de 1º.06.63 a 08.04.86 a mesma exerceu outro cargo de professor e que o período de inatividade é considerado como tempo suspenso para esse fim, nos termos da Decisão nº 2.050/97, a fim de aferir o direito à referida vantagem; f) elaborar abonos provisórios, em substituição aos de fls. 166 e 167, para calcular o ATS no percentual de 16%, conforme dispõem as alíneas “c” e “d”, alterando a denominação no abono de fl. 167, de “Complemento Decreto - Lei 1030/96” para “VPNI - Lei 2932/2002”. Quanto à TIDEM, observar o disposto na alínea “e”; g) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente a título de ATS, por se tratar de erro de interpretação de norma, nos termos do enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; h) tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.747/03 - Representação proposta pelo então Conselheiro Jacoby Fernandes, na qual se questionam gastos ocorridos na adequação em imóvel alugado para abrigar a nova sede da Secretaria de Saúde, com posterior inserção da Representação nº 01/04-CF do MPJ/TCDF, em que indaga a economicidade da locação do referido imóvel. - DECISÃO Nº 1.620/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA (CD anexo aos autos), que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, determinou o retorno do processo à Secretaria de Acompanhamento, para que seja procedida a análise meritória das defesas apresentadas pelos nominados no parágrafo 5, constantes do Anexo IV. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 25.130/07 (apenso o Processo GDF nº 80.000.943/06) - Retificação da aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS DA IGREJA BRITO-SE. - DECISÃO Nº 1.621/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de retificação de fls. 69/70 - apenso, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.210/08 - Razões de Justificativa apresentadas por Arnaldo Bernardino Alves, em função das conclusões consignadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instalada para apurar irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CPI da Saúde). - DECISÃO Nº 1.622/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 51/11 e dos documentos encaminhados pelo Justificante às fls. 05/12 e dos documentos acostados às fls. 13/117; II - considerar: a) rejeitadas as Razões de Justificativa apresentadas pelo Sr. nominado no parágrafo 4 de fl. 118v, quanto aos seguintes fatos elencados no Item IV.a.1 da Decisão nº 3553/07: 1. “transferência do Sr. Alberto Jorge Madeiro Leite, seu compadre e sócio

oculto no Hospital Santa Juliana, para ficar lotado em seu Gabinete, sem que, contudo, conforme apurado pela CPI, comparecesse ao trabalho” e “nomeação de agentes públicos para facilitar o desvio de dinheiro público em favor do Hospital Santa Juliana, do qual, segundo comprovado pela CPI, era sócio oculto”; 2. “violações ao Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Distrito Federal”; b) prejudicada a análise dos seguintes motivos de audiência elencados no Item IV.a.1 da Decisão nº 3.553/07: “depósito de R\$ 90.000,00 na conta do Hospital Santa Juliana” e “recebimento de propina, tendo em conta o depoimento do Sr. Ivan Aquiles Costa”, considerando a necessidade de exame em documentos protegidos por sigilo; III - em consequência, aplicar ao Senhor nominado no parágrafo 4 de fl. 118v multa no valor de R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais), nos termos dos arts. 57, incisos II e III, da LC nº 1/04, e 182, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal; IV - aplicar, ainda, ao responsável indicado no item anterior, a penalidade de inabilitação, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 1/94, tendo em conta os alertas presentes nos Itens IV, letra “a”, e VI, da Decisão nº 3.553/07; V - determinar ao Secretário de Governo, considerando o art. 42 da Lei Complementar nº 1/94, o envio do resultado das apurações recomendadas pela CPI da Saúde em relação ao Sr. Arnaldo Bernardino Alves; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; VII - autorizar: a) o envio de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do DF e Territórios, bem como desta decisão, do voto e do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis, considerando a existência de possível prática de crime de improbidade administrativa; b) o envio de cópias desta decisão, do voto e do parecer do Ministério Público: 1. ao Secretário de Saúde para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis e, na qualidade de Presidente do Conselho de Saúde do DF, para divulgação desses documentos aos demais Conselheiros, considerando as competências estabelecidas no art. 3º do Regimento Interno daquele Órgão; 2. ao Presidente do Tribunal de Contas da União, ao Procurador-Geral do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Secretário de Governo, para ciência e adoção de providências que julgarem pertinentes ao caso; 3. ao Sr. Arnaldo Bernardino Alves; c) o retorno dos autos à unidade técnica.

PROCESSO Nº 17.773/09 - Representação nº 17/09-CF, de membro do Ministério Público junto à Corte MPJTCDF, fls. 01/03, a fim de que seja determinada a adoção de medidas no sentido de as jurisdicionadas darem ampla transparência de informações quando da publicação de extratos de contratos, respectivos aditamentos e avisos de licitação. - DECISÃO Nº 1.623/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos ao Corpo Técnico, para que formule nova instrução, após a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

PROCESSO Nº 40.554/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.853/09) - Aposentadoria de ROSA MARIA RODRIGUES-PCDF. - DECISÃO Nº 1.624/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar não cumprida a Decisão nº 5.040/11; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 61/63 - apenso, para excluir da apuração as faltas injustificadas (30.09.03 a 30.11.03 e 01.05.07 a 11.06.07) e justificadas (09.02.07 a 30.04.07), consignadas às fls. 28/29 - apenso; b) tendo em conta que, com o cumprimento do subitem antecedente, o preenchimento do requisito de efetivo exercício ficará prejudicado, verificar junto à servidora se a mesma possui outros tempos de serviço, não averbados nesse órgão, a fim de compor os 30 (trinta) anos exigidos no art. 1º da Lei Complementar nº 51/85; c) na impossibilidade de comprovar o tempo mínimo necessário para a inativação requisitada, notificar a interessada para, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a possibilidade deste Tribunal considerar ilegal a concessão em exame; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3.328/10 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de analisar a regularidade da execução do Contrato nº 41/08 - SES, firmado entre a SES e a empresa B2BR - Business to Business Informática do Brasil S.A., referente à locação de licenças de uso de software. - DECISÃO Nº 1.625/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo MPJTCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, em face das deliberações contidas no item II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 848/12, bem como ao cumprimento do item VIII da Decisão 6.415/10; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - dar ciência aos interessados, Senhores Luiz Roberto Pires Domingues Junior, Augusto Silveira de Carvalho, Arnaldo Gomes Pires de Carvalho, Eduardo André de Farias e Leitão e Ivaldo de Mesquita Veras, bem como à empresa B2BR Business to Business Informática do Brasil S.A., para que ofereçam, se assim o desejarem, contrarrazões recursais no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, facultada a apresentação de novos documentos, com fundamento no art. 188, § 6º, do RI/TCDF; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para a análise do mérito do recurso em apelo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.890/11 (apenso o Processo GDF nº 60.006.216/10) - Pensão civil instituída por MARIA DO ROSÁRIO LOPES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.626/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada, para que, em 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - esclarecer a real

situação funcional da ex-servidora, se ela permaneceu no Quadro Suplementar ou se passou a integrar o Quadro de Pessoal do DF, caso em que devem ser informados os dados pertinentes ao concurso que a efetivou; II - retificar o ato de fl. 18 - apenso para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04, haja vista que referido dispositivo trata do reajuste de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/08, bem como, na hipótese de a instituidora não ter sido aprovada em concurso, para considerá-la no quadro suplementar de pessoal do órgão.

PROCESSO Nº 12.582/11 (apenso o Processo GDF nº 80.001.237/05) - Aposentadoria de HELOÍSA HELENA HORTA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.627/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.887/11 (apenso o Processo TCDF nº 8.176/96; apenso o Processo GDF nº 60.012.066/10) - Pensão civil instituída por ADHEMAR RIBEIRO DUTRA-SES. - DECISÃO Nº 1.628/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.271/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.390/11 (apenso o Processo GDF nº 276.001.293/10) - Aposentadoria de OSVANDO JOSÉ DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 1.629/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23.908/11 (apenso o Processo GDF nº 80.024.640/08) - Pensão civil instituída por NOEME DE MARIA DO NASCIMENTO SILVA-SE - DECISÃO Nº 1.630/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada, para que, em 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fls. 31/34 - apenso, alterado pelo de fl. 57 - apenso, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, haja vista que esse dispositivo trata do reajuste de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/08; II - apor, no documento respectivo, a identificação e a assinatura do responsável pela elaboração do demonstrativo de tempo de contribuição de fl. 29 - apenso.

PROCESSO Nº 25.072/11 - Tomada de contas especial, instaurada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, para apurar responsabilidade e quantificar o prejuízo referente às irregularidades apontadas pelos co-gestores do Contrato nº 010/09, cujo objeto é a implantação do Sistema de Metrô Leve de Brasília - VLT, referente ao Processo nº 097.001.189/11. - DECISÃO Nº 1.631/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 102/12-PRE (fl. 29), do Diretor-Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 03.04.12, para a conclusão da TCE relativa ao Processo nº 097.001.189/11; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25.137/11 - Representação, contendo pedido de medida cautelar, formulada pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF com o objetivo de arguir, de modo incidental, a inconstitucionalidade de preceitos da Lei nº 12.086/09, referentes à ascensão de praças a postos de determinados quadros de oficiais da PMDF e CBMDF sem concurso público. - DECISÃO Nº 1.632/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal contra a Decisão nº 420/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, e o art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/07; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal da recorrente e à Polícia Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a análise do mérito do recurso em apelo.

PROCESSO Nº 25.820/11 (apenso o Processo GDF nº 70.000.863/10) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES VIEIRA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 1.633/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26.974/11 (apenso o Processo GDF nº 63.000.158/10) - Aposentadoria de DEUSDEDIT MENDES PINHEIRO-FHB. - DECISÃO Nº 1.634/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30.114/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.430/01) - Reforma de JOSÉ LEMES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.635/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.753/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.157/11) - Aposentadoria de WANTUIL MARQUES DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 1.636/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.075/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.858/04) - Admissão de soldados da Polícia Militar do Distrito Federal que se submeteram ao concurso público regulado pelo Edital nº 30/2001-PMDF, publicado no DODF de 13.09.01, tendo sido encaminhada ao Tribunal, em obediência à Resolução nº 100/98, a documentação inserida no Processo nº 00054.001858/04, apenso. - DECISÃO Nº 1.637/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Polícia Militar do Distrito Federal, por intermédio da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução TCDF nº 100/98, objeto do Processo n.º 00054.001858/04- apenso; II - determinar à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal, juntamente ao Processo nº 00054.001858/04 - apenso, cópia da ata de conclusão do respectivo curso de formação e dos documentos comprobatórios das decisões judiciais impetradas pelos seguintes candidatos, informando se lhes foram favoráveis ou não, a fim de que seja examinada a legalidade das inclusões na graduação de Soldado, em virtude de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 30/2001-PMDF: Cristiano Meireles Soares, Daniel Ribeiro de Sa, Daniel Soares de Menezes, Darley Rufino de Farias, Davi Luiz Eulálio de Maia, Deivid Gomes Pedrosa, Delania Gomes da Silva, Denyller José da Silva, Dirnei Bose, Domingos Cristiano Miranda Mendes, Edilson Pereira de Sousa, Eduardo Ascendino de Moraes, Eduardo Barroso Silva, Elenilton Santos do Nascimento, Elias Batista da Silva, Elias Rocha Teixeira, Elidio Alves Viana, Elivânia de Souza Barbosa, Ely de Sousa Santos, Erasmo Jesus Diniz, Ery Pereira Feitosa, Fábio de Jesus Lima Viana, Fabio Silva Guimarães Marques, Fabricio Ayres Siqueira, Flavio Alvim, Francisco Antonio de Carvalho Junior, Gerson Amancio de Oliveira Filho, Gilberto de Paula e Silva Junior, Gilberto Duarte Rivaroli Filho, Glauber Fernandes Lemes, Gleisel Côrtes de Carvalho, Gustavo Aguiar Nogueira, Helder Andrade Ribeiro Santos, Helio Silva de Oliveira, Hiroshi Érico Gadelha Kotama, Ilgo Oliveira da Silva e Iranildo dos Santos Machado, Israel Araujo da Silva, Ivanildo Carvalho de Souza, Ivo Marques de Oliveira; III - autorizar a restituição do Processo nº 00054.001858/04 - apenso à PMDF para cumprimento da diligência indicada no item anterior; IV - autorizar o retorno do processo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

PROCESSO Nº 33.270/11 (apenso o Processo GDF nº 270.001.485/10) - Aposentadoria de MARIA DE FATIMA DA SILVA MATOS-SES. - DECISÃO Nº 1.638/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34.012/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.808/10) - Aposentadoria de TEODORA VENCESLAU DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 1.639/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34.888/11 - Admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Monitor, da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/09 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.09. - DECISÃO Nº 1.640/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Monitor, da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/09 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.09: Aline Salazar Padilha, Antônio da Silva Santos Júnior, Carla Nayara Oliveira Castro, César Oliveira Guimarães, Eliane Mourão Olimpio de Souza, Fernanda Carvalho de Araújo, Maria Demétria de Oliveira, Michele da Silva Gonzalez, Patrícia Carolina de Noronha e Deus Vieira, Paulo Airton Silva Brandão Junior, Robson Dias da Silva, Ronaldo César Bontempo, Thiago Silva, Virginia Mônica Rocha dos Santos e Virginia Xavier de Sousa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.093/11 - Edital de Concorrência de Obras nº 14/2011, da CEB Distribuição S.A., cujo objeto é a contratação de obras para implantação da linha subterrânea de distribuição de 138 KV, que interligará as Subestações Brasília Centro, Autarquias Norte, Estádio Nacional e Sudoeste. - DECISÃO Nº 1.641/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 184 e 185, em cumprimento ao estabelecido na Decisão nº 512/12, referente ao Edital de Concorrência de Obras nº 014/11; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 7.510/12 - Pregão Eletrônico nº 23/12-SES/DF, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando o registro de preços para aquisição de longarinas de 2 e 3 lugares e cadeiras fixas, giratórias e empilháveis (fls. 29-31), a serem adjudicadas por item, conforme item 7.17.1 do Edital (fl. 14). - DECISÃO Nº 1.572/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2012 (fls. 08-46) e demais elementos do Processo nº 060.015.634/11 (Anexo I); II - com fundamento nos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e 198 do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de

Saúde do Distrito Federal - SES/DF e à Pregoeira Regina Rodrigues Porto que: a) suspendam o Pregão Eletrônico nº 23/2012, até ulterior decisão desta Corte; b) refaçam as especificações dos cinco itens objeto da licitação, corrigindo as falhas indicadas nos §§ 18 a 24 da Informação nº 65/2012, e encaminhem ao Tribunal a justificativa da necessidade e dos valores de cada parâmetro remanescente; c) em vista das falhas indicadas nos §§ 5 a 16 da citada Informação nº 65/2012, refaçam a pesquisa de preços observando os termos do art. 15, inciso V, e § 1º, da Lei nº 8.666/93; III - determinar à SES/DF que, doravante, exclua das licitações a solicitação de registro de dados cadastrais dos interessados na retirada de edital; IV - autorizar: a) em apoio aos itens II e III, o encaminhamento de cópia da instrução (fls. 63/70) e do relatório/voto da Relatora à Jurisdicionada e à Pregoeira; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 7.537/12 - Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 026/2012-Pregão/SES, tendo por objeto a aquisição de agulhas descartáveis com disposição de segurança, agulhas para caneta de insulina, agulha para aspiração, agulha para fistula arteriovenosa, torneira descartável três vias, cateter central periférico (PICC), escalpe, cateter intravenoso periférico e torneira três vias, conforme quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital. - DECISÃO Nº 1.574/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 026/2012-Pregão/SES e de seus anexos, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, objeto do Processo de origem nº 060.013.083/2011 (fls. 01 a 505 do Anexo), encaminhado em atendimento à solicitação da Secretaria de Acompanhamento do TCDF; II - determinar ao pregoeiro da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, para efeito do disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, atente para que a adjudicação dos itens 01 e 15 a 25 do Pregão Eletrônico em referência somente ocorra depois de verificada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado (preços registrados por outros entes públicos para aquisições de natureza semelhante), encaminhando a este Tribunal manifestação quanto aos resultados obtidos; III - autorizar o encaminhamento de cópia da Informação nº 61/12 à Jurisdicionada, para subsidiar o cumprimento da diligência constante do item anterior e a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2.023/84 (anexo o Processo GDF nº 30.012.141/85) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GILDO WILLADINO-SEF. - DECISÃO Nº 1.642/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fls. 173; II. ter por cumprida a Decisão 4.042/2000; III. autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1.260/04 (apensos os Processos GDF nºs 112.000.795/03, 112.000.850/03, 112.002.441/03, 112.003.796/03, 112.003.798/03, 112.004.485/03, 112.004.486/03, 112.000.464/04) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia Urbanizadora do Nova Capital do Brasil - NOVACAP, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 1.643/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 801/2008-GAB/PRES e anexos (fls. 438/649), considerando: a) não cumprido o item “III.b” da Decisão nº 6336/2007; b) parcialmente atendido o item “III.c” do “decisum” mencionado na alínea retro; c) satisfatórios os esclarecimentos relacionados aos itens “III.a”, “III.d”, “III.e”, “III.f”, “III.g” e IV da decisão retro citada; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. reiterar à Companhia Urbanizadora do Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à Decisão nº 6336/2007, itens “III.b” e “III.c” (neste caso apenas em relação ao item III da Decisão nº 563/2002 e aos itens II e III da Decisão nº 3375/2002), ante a possibilidade de aplicação da pena prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994; IV. determinar àquela Companhia que informe o deslinde da ação judicial relacionada ao item “III.d” da Decisão nº 6.336/2007, no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98; V. autorizar: a) o acompanhamento dos fatos vistos no item “III.e” da Decisão nº 6.336/2007 em futuras PCAs da NOVACAP; b) a devolução dos Processos nºs 112.002.441/2003, 112.004.485/2003, 112.004.486/2003, 112.000.795/2003, 112.003.796/2003, 112.003.798/2003 e 112.000.850/2003 à jurisdicionada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta contante do item III.

PROCESSO Nº 20.792/05 (apensos os Processos GDF nºs 100.001.115/04, 100.001.769/04) - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar responsabilidades decorrentes da acumulação ilícita de cargos públicos, por parte da Srª. Vanusa Lemos da Cruz. - DECISÃO Nº 1.575/12.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 22.301/07 (apenso o Processo GDF nº 55.051.300/06) - Prestação de contas anual do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 1.644/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1522/2010-GAB, considerando parcialmente cumpridas as determinações constantes do item III da Decisão nº 3.341/2010; II. determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF que, no prazo de 30 dias: a) informe: 1. o número do Processo de TCE, instaurada mediante Portaria nº 65, de 23 de Abril de 2010 (DODF 04/05/2010), visando a apuração de prejuízo ao erário, decorrente do uso de serviços telefônicos realizados em caráter particular, no exercício de 2006, assim como o montante envolvido; 2. a situação atual da Prestação de Contas dos Convênios 001/2001 e

005/2004 celebrados com a PMDF, alertando sobre a possibilidade de repercussão no julgamento das contas em exame, a ausência de aprovação e baixa contábil das prestações de contas dos referidos convênios; b) encaminhe os Processos nºs 017.001.146/08 e 055.011.997/2007 a este Tribunal, sob pena de aplicação de sanção pecuniária prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 15.717/08 (apenso o Processo GDF nº 113.001.721/08) - Prestação de contas anual dos Administradores do Departamento de Estradas de Rodagem do DF - DER/DF, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 1.645/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para que aquela Unidade Técnica atenda o quanto solicitado pelo Parquet. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 19.860/08 (apenso o Processo GDF nº 310.001.012/08) - Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília - CEB Distribuição S.A., referente ao exercício financeiro de 2007. - DECISÃO Nº 1.646/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas dos dirigentes da CEB Distribuição S.A., referente ao exercício de 2007 (Processo nº 310.001.012/2008); II. determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB Distribuição S.A. que: a) apresente, em futuras prestações de contas, no relatório do organizador do processo, as razões do pagamento, se for o caso, de juros, multas e correção monetária, em decorrência de liquidação de dívidas vencidas (art. 147, I, c/c o art. 146, I, “d”, do RI/TCDF); b) encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos quanto; b.1) às providências adotadas em relação aos Relatórios de Auditoria nºs 15/2006, 06/2007 e 12/2007 - PRAUD, juntando a documentação comprobatória da regularização; b.2) à natureza e origem do saldo registrado em 31/12/2007 na rubrica 635.03.1.3.00.008 - Juros de Mora, no valor de R\$ 24.965.420,14; III. autorizar o retorno do Processo nº 19.860/2008 e do apenso nº 310.001.012/2008 à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

O Processo nº 571/2000, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foi retirado da pauta da Sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 76 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS – DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 73/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito à responsável. Descontos em folha. Quitação.

Processo TCDF nº 361/2003

Nome: Cristiane Alves da Costa.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões apresentadas pelo Inspetor, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fulcro no art. 28 da LC nº 1/94, em expedir quitação em favor da responsável acima indicada, haja vista o recolhimento do débito de R\$ 98.082,39 (noventa e oito mil, oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) imputado pela Decisão nº 2.628/2008 e Acórdão nº 113/2008, comprovado às fls. 498/502.

Ata da Sessão Ordinária nº 4500, de 17de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 74/2012

Ementa: Representação. Exame de justificativas de ex-Secretário de Estado da Saúde quanto a fatos veiculados pela CPI da Saúde. Rejeição dos argumentos. Gravidade das condutas do agente público. Aplicação de multa e de inabilitação.

Processo TCDF nº 6.210/2008

Nome/Função/Período: Arnaldo Bernardino Alves, Secretário de Estado de Saúde, de 23.11.03 a 20.03.05.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Transferência de servidor para ficar lotado em seu Gabinete, sem que este comparecesse ao trabalho; nomeação de agentes públicos para facilitar o desvio de dinheiro público em favor do Hospital Santa Juliana, do qual, segundo comprovado pela CPI da Saúde, era sócio oculto; e violações diversas ao Regime Jurídico dos Servidores Civis do Distrito Federal.

Penalidades aplicadas ao responsável: multa no valor de R\$ 23.396,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais), nos termos dos arts. 57, II e III, da LC nº 1/04, e 182, I e II, do Regimento Interno do Tribunal, e inabilitação, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 1/94, tendo em conta os alertas presentes nos itens IV.a e VI, da Decisão nº 3.553/07.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo unidade técnica do Tribunal, nos termos da Informação nº 51/11 e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 57, II e III, da LC nº 1/04, e 182, I e II, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 60 da Lei Complementar nº 1/94, em aplicar ao responsável as penalidades acima indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4500, de 17de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 75/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual dos dirigentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. Contas julgadas irregulares.

Processo TCDF nº 1.046/2004 (Apensos: nº 113.001.003/2004 (02 volumes)

Nome/Função: Brasil Américo Louly Campos, Diretor-Geral.

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF.

Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: a) vigência, durante o exercício de 2003, do Contrato de Gestão nº 001/2001, considerado ilegal pelo inciso II da Decisão nº 1.633/20094; b) desvio de função dos servidores ocupantes do cargo “Técnico de Atividades Rodoviárias” que atuavam como guardas, em desacordo com o art. 13 da Lei nº 8.112/905; e) realização de horas extras em desacordo com o art. 74 da Lei nº 8.112/907; f) existência de imóveis ocupados por pessoas não relacionadas ao serviço público, em desconformidade com o art. 2º do Decreto nº 23.064/028; g) ausência comprovação de que os ocupantes de unidades residenciais da autarquia não possuíam outro imóvel no Distrito Federal (exigência do art. 4º do Decreto nº 23.064/029); h) ausência de comprovação do cumprimento do art. 6º do Decreto nº 23.064/200210: atualização anual dos valores venais dos imóveis residenciais da autarquia; i) celebração de ajustes (Processo nº 11.000.187/2003 – CODEPLAN e Processo nº 113.002.471/2003 – Federação Brasileira de Atletismo), sob inexigibilidade de licitação, sem as justificativas de preços, em desconformidade com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações; l) recursos arrecadados com multas, aplicados em despesas diversas das determinadas no art. 320 da Lei nº 9.503/9713; n) terceirização dos trabalhos de conservação e manutenção do sistema viário de Água Fria – GO, em desacordo com os termos do Convênio nº 10/2000.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Revisor, com fundamento no art. 17, III, b, da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária nº 4500, de 17de abril de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.